



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Volume 14 - Número 24 | Janeiro a Junho / 2023



TRE-CE



UFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Volume 14 - Número 24
Janeiro a Junho | 2023



Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Rua Dr. Pontes Neto, 800 - Eng. Luciano Cavalcante
CEP 60.813-600 - Fortaleza/Ceará
Telefone: (85) 3453.3500 - Sítio eletrônico: www.tre-ce.jus.br

Será permitida a reprodução de artigos em qualquer meio, desde que citada a fonte. Todos os direitos são reservados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O corpo editorial da revista Suffragium não se responsabiliza pelos dados e opiniões expressos nos artigos, sendo estes de inteira responsabilidade dos(as) autores(as). A revista utiliza a licença Creative Commons CC-BY 4.0, com as condições “atribuição não comercial” e “não adaptada”.

Toda correspondência, incluindo a submissão de artigos científicos, cartas aos editores, solicitação de subscrição e cópias, sugestões, avisos e outras informações, deve ser enviada a partir do [sítio eletrônico da revista Suffragium](http://www.tre-ce.jus.br). Eventual dúvida ou dificuldade no cadastramento e submissão pode ser relatada pelo endereço eletrônico suffragium@tre-ce.jus.br.

Gestão editorial

Adriana Soares Alcântara
Aline Oliveira Martins
Ana Karla Moreira Paz
Nathália Cavalcante Martins
Thiciano Rógers Leite
Waldemir Higino Farias Paz (Líder da equipe)

Diagramação

Caio Maia Batista
Rayssa Maria Araujo Dantas

Arte da capa

Caio Maia Batista

Revisão bibliográfica

Júlio Sérgio Soares Lima
Andreina da Silva Almeida

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará [online] / Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza : TRE-CE, 2019-, semestral. v. 14, n. 24, jan./jun. 2023.

Página da Web: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium>. ISSN: 2595-5756 (versão eletrônica)

ISSN: 1809-1474 (versão impressa)

DOI: <https://doi.org/10.53616/suffragium.v14i24>.

Publicação suspensa nos períodos de 2011 a 2014, 2018, jan./jun. 2019.

Versão impressa: do v. 1, n. 1 (set./dez. 2005) ao v. 9, n. 15/16 (2017).

Versão eletrônica: a partir do v. 10, n. 17, jul./dez. 2019.

Continuação de: Boletim Eleitoral, ano 1, n. 1, abr./jun. 1956 - ano 15, n. 34, 1971, periodicidade irregular;

Boletim Administrativo, ano 1, n. 1, 1978 - ano 5, n. 51, abr. 1982, periodicidade mensal;

Boletim Mensal, ano 5, n. 52, maio 1982 - ano 16, n. 172, jun. 1994, periodicidade mensal; Boletim

Informativo Eleitoral, ano 16, n. 175, set. 1994 - ano 21, n. 235, dez. 1999, periodicidade mensal;

Suffragium: informativo eleitoral do TRE-CE, ano 22, n. 236, jan. 2000 - ano 27, n. 285/286, abr./maio 2005, periodicidade mensal.

1. Direito Eleitoral - periódico. 2. Ciências Sociais - periódico. 3. Ciência Política - periódico.

I. Título. II. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (CE)

CDU: 342.8(05)
CDDir: 341.2805

EQUIPE EDITORIAL

Editor-Chefe

Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire

Editoras Adjuntas

Raquel Cavalcanti Ramos Machado – Universidade Federal do Ceará

Secretária

Barbara Menezes Furtado

Conselho Editorial

Bruno Pinheiro Wanderley Reis – Universidade Federal de Minas Gerais
Enzo Bello – Universidade Federal Fluminense
Germana de Oliveira Moraes – Universidade Federal do Ceará
Gisele Cittadino – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Gustavo Ferreira Santos – Universidade Federal de Pernambuco
Gustavo Silveira Siqueira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Helcimara de Souza Telles – Universidade Federal de Minas Gerais
Humberto Dantas de Mizuca – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
Jawdat Abu-El-Haj – Universidade Federal do Ceará
Jeison Giovani Heiler – Centro Universitário Católica de Santa Catarina
João Paulo Saraiva Leão Viana – Universidade Federal de Rondônia
José Filomeno de Moraes Filho – Universidade de Fortaleza
José Lindomar Coelho Albuquerque – Universidade de São Paulo
José Luís Bolzan de Moraes – Faculdade de Direito de Vitória
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Marcelo Roseno de Oliveira – Universidade de Fortaleza
Marcos Youji Minami – Universidade Regional do Cariri
Maria do Socorro Sousa Braga – Universidade Federal de São Carlos
Oswaldo Martins Estanislau do Amaral – Universidade Estadual de Campinas
Otávio Luiz Rodrigues Júnior – Universidade de São Paulo
Paulo Sérgio Peres – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Roberta Laena Costa Jucá – Lab. de Direitos Humanos da Univ. Federal do Rio de Janeiro
Rômulo Guilherme Leitão – Universidade de Fortaleza
Silvana Krause – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília
Wagner Pralon Mancuso – Universidade de São Paulo
Yuri Kasahara – Oslo Metropolitan University

Corpo de Pareceristas

Alexsandro Machado Mourão – Centro Universitário Christus
Andreia da Silva Costa – Centro Universitario Christus
Ana Stela Câmara – Centro Universitario Christus
Airton Ribeiro da Silva Júnior – Faculdade Paraíso
Arno Dal Ri Júnior – Universidade Federal de Santa Catarina
Auricélia do Nascimento Melo – Universidade Estadual do Piauí
Bernardo Medeiros Ferreira da Silva – Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Bleine Queiroz Caúla – Universidade de Fortaleza
Carla Noura Teixeira – Universidade da Amazônia
Carlos Alexandre Moraes – Centro Universitário de Maringá
Carolina Almeida de Paula – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Caroline Proner – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Cláudio Ladeira de Oliveira – Universidade Federal de Santa Catarina
Clarissa Fonseca Maia – Universidade Estadual do Piauí
Cynara Monteiro Mariano – Universidade Federal do Ceará
Denise Almeida de Andrade – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Eduardo Manuel Val – Universidade Federal Fluminense
Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba
Ernani Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco
Fabiano Guilherme Mendes Santos – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Fausto Santos de Morais – Faculdade Meridional de Passo Fundo
Fayga Silveira Bedê – Centro Universitário Christus
Felipe Braga Albuquerque – Universidade Federal do Ceará
Felipe Chiarello – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Flaviane Barros – Universidade Federal de Ouro Preto
Francisco Josênio Camelo Parente – Universidade Federal do Ceará
Francisco Luciano Lima Rodrigues – Universidade Federal do Ceará/ Universidade de Fortaleza
Germana Parente Neiva Belchior – Centro Universitário 7 de Setembro
Gretha Leite Maia de Messias – Universidade Federal do Ceará
Guilherme Cruz de Mendonça – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Gustavo César Machado Cabral – Universidade Federal do Ceará
Havana Alícia de Moraes Pimentel Marinho – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Hugo de Brito Machado Segundo – Universidade Federal do Ceará
Jânio Pereira da Cunha – Universidade de Fortaleza
João Luís Nogueira Matias – Universidade Federal do Ceará
Júlia Maia de Meneses Coutinho – Faculdade de Tecnologia de Horizonte
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Leon Victor de Queiroz Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Lígia Maria Silva Melo de Casimiro – Universidade Federal do Ceará
Lílian Marcia Balmant Emerique – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Lucíola Maria de Aquino Cabral – Universidade de Fortaleza

Corpo de Pareceristas (continuação)

Marcelo Mello Valença – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Márcia Paula Chaves Vieira – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza
Maria da Graça Marquês Gurgel – Universidade Federal de Alagoas
Maria Dolores Lima da Silva – Universidade Federal do Pará
Maria Vital da Rocha – Centro Universitário 7 de Setembro
Matheus Felipe de Castro – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Mércia Cardoso de Souza – Faculdade Luciano Feijão
Monalisa Soares Lopes – Universidade Federal do Ceará
Orides Mezzaroba – Universidade Federal de Santa Catarina
Renata Albuquerque Lima – Faculdade Luciano Feijão
Robert Bonifácio da Silva – Universidade Federal de Goiás
Rodrigo Dolandeli dos Santos – Universidade Estadual de Campinas
Rodrigo Viera Costa – Universidade Rural do Semi-Árido
Rogério Borba da Silva – Universidade Veiga de Almeida
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanchez – Universidade Nove de Julho
Sergio Krieger Barreira – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Tarin Cristino Frota Mont'alverne – Universidade Federal do Ceará
Valmir Cesar Pozzetti – Universidade Federal do Amazonas
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília
Valter Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Vanessa Oliveira Batista Berner – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Vitor Silveira Lima Oliveira – Fundação Getúlio Vargas
Zulmar Antônio Fachin – Universidade Estadual de Londrina





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Desembargadora Eleitoral Maria Iraneide Moura Silva
Presidente

Desembargador Eleitoral Emanuel Leite Albuquerque
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire
Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro
Desembargador Eleitoral José Maximiliano Machado Cavalcanti
Desembargador Eleitoral Wilker Macêdo Lima
Desembargador Eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos
Membros

Procurador da República Samuel Miranda Arruda
Procurador Regional Eleitoral

Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes
Diretora-Geral

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL CEARENSE

Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire
Diretor

Barbara Menezes Furtado
Coordenadora

Waldemir Higino Farias Paz
Chefe do Núcleo de Pesquisa e Estudos Eleitorais Avançados



NOTA DOS EDITORES

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), por intermédio do Núcleo de Pesquisa e Estudos Eleitorais Avançados (NEP), vinculado à Escola Judiciária Eleitoral Cearense (EJEC), apresenta o Volume 14, Número 24 da Revista Suffragium.

Criada em 2005, a publicação evoluiu de boletim informativo para revista com registro ISSN, em formatos impresso e digital. Reformulada pela Resolução TRE-CE nº 660/2017, consolidou-se como um periódico científico especializado em Direito Eleitoral e em Ciência Política, alcançando reconhecimento nacional e internacional.

Desde 2019, a gestão editorial da Suffragium passou a ser realizada exclusivamente na plataforma eletrônica Open Journal Systems (OJS).

Em 2022, a revista obteve classificação Qualis B4 pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Atualmente, é publicada em formato digital, em conformidade com as normas de editoração e indexação acadêmica.

Reconhecendo a importância estratégica do NEP, criado em 2023, a EJEC retomou a regularidade da publicação e assegurou sua periodicidade semestral. Nesse período, foram lançados quatro volumes subsequentes: Volume 12, Número 20 (2021/1), em outubro de 2023; Volume 12, Número 21 (2021/2), em novembro de 2024; Volume 13, Número 22 (2022/1), em dezembro de 2024; Volume 13, Número 23 (2022/2), em maio de 2025.

Para ampliar a difusão e o impacto da revista, foram adotadas as seguintes estratégias: maior divulgação e indexação, editais de submissão de artigos, renovação editorial, rigor na fase de avaliação duplo-cego (double blind peer review), ampliação de parcerias institucionais e acadêmicas, além da criação de grupos de pesquisa no âmbito nacional, abertos à comunidade científica.

Com a atuação do NEP, registraram-se avanços significativos, entre eles, a conquista de três novas indexações – Miguilim, LatinREV e OpenAlex – que se somaram às já existentes (Diadorim, Latindex, Sumários e Livre), fortalecendo a visibilidade e o alcance da Suffragium.

O lançamento deste Volume, realizado três meses e vinte e oito dias após a edição anterior, é um marco histórico a resgatar a periodicidade pós-pandemia. Reúne os seguintes artigos científicos, que abordam temáticas plurais e atuais:

- Acessibilidade e neurodiversidade no processo eleitoral: iniciativas voltadas a pessoas com transtorno do espectro autista;
- O impacto tecnológico na formação da convicção política: o papel das mídias sociais na moldação da opinião eleitoral;
- Racismo e algoritmos nas eleições de 2024: o desafio dos candidatos pretos e pardos nas redes sociais;
- Cooperação entre Instituições de Ensino Superior e Tribunais Regionais Eleitorais: educação jurídica como instrumento para efetivação da sustentabilidade multidimensional;
- O Efeito Halo: viés da atratividade e seu impacto nos pleitos eleitorais;
- A desinformação e os desafios para a democracia: análise das eleições municipais de 2024;

- Fake news e propaganda eleitoral nas eleições de 2022: o entendimento do TSE.

A presente edição valoriza a contribuição científica de autoras e autores, bem como o trabalho rigoroso do Corpo de Pareceristas, observando os critérios da exogenia e a revisão duplo-cego. De igual modo, exalta a cooperação das equipes do NEP, da Seção de Editoração e a atuação dos bibliotecários do TRE-CE.

Realçamos, igualmente, o fortalecimento da colaboração das pessoas acadêmicas e pesquisadoras, juristas, magistradas e magistrados, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral de todo o país, as quais, trazendo suas produções à Suffragium, coadjuvam com a disseminação do conhecimento, o engrandecimento da produção científica e o aprimoramento contínuo da ciência brasileira.

A continuidade da Suffragium, revista científica com estrato Qualis vigente até o ciclo avaliativo 2021-2024, sob a coordenação da Escola Judiciária Eleitoral Cearense, por meio do NEP, confirma o compromisso institucional com a regularidade, a qualidade científica e a promoção da pesquisa jurídica e política, em consonância com os princípios de transparência, fomento à ciência e integridade institucional, fundamentos que orientam a atuação da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, o lançamento do Volume 14, Número 24 está alinhado ao disposto no inciso III do art. 1º da Resolução nº 23.620, de 9 de junho de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, contemplando a implementação de medidas para o desenvolvimento de ações de responsabilidade social e de estímulo à pesquisa e à produção científica, bem como atualização continuada em Direito, notadamente o Eleitoral.

Assim, reafirmamos o propósito de valorizar a pesquisa e a produção acadêmica, alinhados às diretrizes nacionais de maior vigor científico e disseminação do conhecimento, além da missão de fortalecer o conhecimento jurídico-eleitoral junto à comunidade acadêmica e ao público em geral.

Desembargador Eleitoral LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Editor-Chefe

Professora Doutora RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO
Editora Adjunta

SUMÁRIO

ACESSIBILIDADE E NEURODIVERSIDADE NO PROCESSO ELEITORAL: INICIATIVAS DO TRE-CE VOLTADAS A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	
Paulo Victor Paula Loureiro - Maria de Fátima de Melo Loureiro - Francisco Monteiro Loureiro Neto - Silvia Rochelle Soares Menezes	10
O IMPACTO TECNOLÓGICO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO POLÍTICA: O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS NA MOLDAÇÃO DA OPINIÃO ELEITORAL	
Plinyo Paccioly Rodrigues Santos - José Patricio Pereira Melo.....	23
RACISMO E ALGORITMOS NAS ELEIÇÕES DE 2024: O DESAFIO DOS CANDIDATOS PRETOS E PARDOS NAS REDES SOCIAIS	
Isadora Sant'Ana de Oliveira - Luciana Helena da Silva Brito - Sabrina de Paula Braga.....	37
COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS: EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL	
Vitoria Sabrina de Moura Silva - Francilda Alcantara Mendes.....	51
O EFEITO HALO: VIÉS DA ATRATIVIDADE E SEU IMPACTO NOS PLEITOS ELEITORAIS	
Wilson Sena Brasil - Pedro Silas Romão Vieira.....	64
A DESINFORMAÇÃO E OS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024	
Camila Arraes de Alencar Pimenta.....	79
FAKE NEWS E PROPAGANDA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022: O ENTENDIMENTO DO TSE	
Felipe Medeiros Mariz - Rodrigo Vieira Costa.....	94

ACESSIBILIDADE E NEURODIVERSIDADE NO PROCESSO ELEITORAL:
INICIATIVAS DO TRE-CE VOLTADAS A PESSOAS COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA

*ACCESSIBILITY AND NEURODIVERSITY IN THE ELECTORAL
PROCESS: TRE-CE INITIATIVES AIMED AT PEOPLE WITH AUTISM
SPECTRUM DISORDER*

Paulo Victor Paula Loureiro

Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
Mestre em Ensino de Física pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).
Professor de Física da Secretaria da Educação do Governo do Estado do Ceará (SEDUC-CE).
paulovictorloureiro@gmail.com

Maria de Fátima de Melo Loureiro

Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional pela
Universidade Estadual do Estado do Ceará (UECE). Desembargadora do
Tribunal de Justiça do Governo do Estado do Ceará (TJ-CE).
fatima.loureiro@gmail.com

Francisco Monteiro Loureiro Neto

Especialista em Fisiologia do Exercício pelo Centro Universitário do Vale do Jaguaribe (FVJ).
Professor de Educação Física da Secretaria da Educação do Governo do Estado do Ceará
(SEDUC-CE).
monteiro.neto.ef@gmail.com

Silvia Rochelle Soares Menezes

Clínica Médica e Especialista em Saúde da Família pela
Universidade Federal do Ceará (UFC). Médica da Coordenadoria de Desenvolvimento
Familiar da Universidade Federal do Ceará (UFC).
rochelle.menezes@gmail.com

RESUMO: Garantir a inclusão e a acessibilidade ao processo eleitoral é essencial para fortalecer os valores democráticos, sobretudo no que se refere à participação de pessoas neurodivergentes, como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Justiça Eleitoral, por meio de programas institucionais de acessibilidade, tem buscado assegurar o direito ao voto a todos os cidadãos, com destaque para as iniciativas desenvolvidas pelo TRE-CE em 2024. Este artigo analisa, sob a perspectiva da teoria crítica de Theodor W. Adorno, como tais ações, incluindo capacitações, uso de linguagem simples e produção de materiais acessíveis podem atuar como mediações emancipatórias. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental do Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024 do TRE-CE. Os resultados apontam avanços relevantes, mas também revelam desafios quanto à implementação de tecnologias assistivas voltadas às necessidades específicas do eleitorado autista.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia Assistiva; Neurodiversidade; Acessibilidade; Autismo; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT: Ensuring inclusion and accessibility in the electoral process is essential to strengthen democratic values, especially with regard to the participation of neurodivergent individuals, such as those with Autism Spectrum Disorder (ASD). The Electoral Court, through institutional accessibility programs, has sought to ensure the right to vote for all citizens, with emphasis on the initiatives developed by the TRE-CE in 2024. This article analyzes, from the perspective of Theodor W. Adorno's critical theory, how such actions, including training, use of simple language and production of accessible materials can act as emancipatory mediations. The research adopts a qualitative approach, based on the documentary analysis of the 2024 Accessibility and Inclusion Report. The results indicate relevant advances, but also reveal challenges regarding the implementation of assistive technologies aimed at the specific needs of the autistic electorate.

KEYWORDS: Assistive Technology; Neurodiversity; Accessibility; Autism; Electoral Justice.

INTRODUÇÃO

A crescente valorização da inclusão social e da diversidade humana tem levado instituições públicas a desenvolverem políticas voltadas à ampliação do acesso de pessoas com deficiência aos seus serviços. No contexto da Justiça Eleitoral brasileira, destaca-se o papel do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), que vem assumindo um compromisso significativo com a promoção da acessibilidade, notadamente no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tais ações são não apenas respostas à legislação vigente, mas revelam um esforço para a construção de uma democracia mais inclusiva, em que os direitos ao voto e à participação cidadã sejam garantidos a todos.

O presente artigo tem como objetivo analisar os projetos e as práticas de acessibilidade do TRE-CE voltados a pessoas autistas, com base no Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024, à luz do pensamento de Theodor W. Adorno sobre educação emancipatória. Assume-se, aqui, que a acessibilidade tecnológica e comunicacional, quando orientada por uma perspectiva crítica, pode constituir-se como mediação para a emancipação de sujeitos historicamente marginalizados, como é o caso das pessoas com autismo.

Além disso, este trabalho dialoga com estudos contemporâneos sobre tecnologia assistiva no contexto da educação e da participação cidadã, ressaltando que tais ferramentas, quando integradas a uma proposta educativa inclusiva, têm o potencial de romper barreiras atitudinais, sensoriais e cognitivas. Conforme argumentado em estudo anterior (Loureiro; Lopes, 2024), a tecnologia assistiva pode representar um caminho concreto para a ampliação das oportunidades de aprendizagem, de comunicação e de participação social das pessoas autistas. Nesse sentido, o TRE-CE, ao implementar ações afirmativas voltadas ao referido público, promove não apenas a inclusão no processo eleitoral, mas também o fortalecimento da cidadania e da autonomia desses sujeitos.

Neste artigo, primeiramente serão apresentados os fundamentos teóricos da acessibilidade e da neurodiversidade, com ênfase na perspectiva crítica de Theodor W. Adorno. Em seguida, será discutida a metodologia da pesquisa documental, com base no relatório institucional do TRE-CE. A análise das ações será estruturada em torno das iniciativas voltadas à inclusão de pessoas com TEA nas eleições de 2024, com destaque para formações, materiais acessíveis, recursos tecnológicos e estratégias de comunicação. Por fim, serão apresentadas reflexões críticas sobre os limites e as potencialidades dessas ações no sentido de promover uma educação para a cidadania emancipatória.

1 ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E NEURODIVERSIDADE: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E LEGAIS

A acessibilidade é um direito fundamental assegurado por diversos instrumentos legais brasileiros e internacionais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, baseando-se no respeito à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define a acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, sistemas e meios de comunicação por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência.

Em consonância com esses princípios, o conceito de neurodiversidade ganha centralidade nas políticas públicas contemporâneas. Trata-se do reconhecimento de que, condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), fazem parte da diversidade humana e não devem ser compreendidas unicamente sob uma ótica médica ou patológica, mas também social, educacional e cidadã.

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autismo como uma deficiência, assegurando a essas pessoas os mesmos direitos e garantias das demais com deficiência.

O termo “autismo” tem origem grega e significa “em si mesmo”, indicando a característica de introspecção que, por muito tempo, definiu a compreensão popular do transtorno. Historicamente, Leo Kanner foi o primeiro a descrever, em 1943, um grupo de crianças com

padrões distintos de comportamento e comunicação. Desde então, a compreensão do autismo evoluiu consideravelmente. Conforme Paiva Junior (2021), o termo “espectro” passou a ser utilizado para representar a grande variedade de manifestações, níveis de funcionalidade e necessidades de apoio das pessoas com TEA.

Nesse sentido, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 (APA, 2014) consolidou diversas classificações anteriores sob a designação “Transtorno do Espectro Autista” e introduziu a categorização em três níveis de suporte: nível 1 (baixo suporte), nível 2 (suporte substancial) e nível 3 (suporte muito substancial). Essa categorização busca oferecer uma visão mais realista sobre a heterogeneidade do espectro e orientar intervenções mais adequadas às demandas de cada indivíduo.

As manifestações clínicas do autismo são amplas e complexas, incluindo desde comportamentos repetitivos, dificuldades de linguagem e socialização até padrões sensoriais atípicos. Para além das classificações diagnósticas, é essencial compreender que o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento com etiologias múltiplas e que exige avaliação clínica especializada e multidisciplinar.

Lemos, Salomão e Agripino (2014) destacam que as particularidades do processamento de estímulos e das respostas comportamentais variam significativamente, o que reforça a necessidade de abordagens individualizadas.

Baptista e Bosa (2002) apontam ainda que as dificuldades no desenvolvimento da linguagem e da interação social podem surgir desde os primeiros anos de vida, afetando diretamente a capacidade de brincar, interagir com o ambiente e construir rotinas. A ausência de resposta a chamados, o desinteresse por brinquedos, os movimentos estereotipados e o isolamento são alguns dos sinais frequentemente relatados por familiares e profissionais da saúde.

No campo educacional, esse cenário exige uma postura ativa das escolas em favor da inclusão, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e nas diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Como afirmam Nunes, Azevedo e Schmidt (2013), a inclusão educacional no Brasil deve ser entendida como uma ação política e pedagógica que garante o direito de todos os estudantes aprenderem juntos, em espaços comuns, com respeito à diversidade e à dignidade humana.

Por isso, superar as barreiras à inclusão de crianças autistas requer investimentos em formação continuada de professores, no uso de tecnologias assistivas, na adaptação curricular e na construção de uma proposta pedagógica comprometida com a justiça social. O desafio vai além do acesso físico à escola: trata-se de promover condições reais de aprendizagem, participação e desenvolvimento integral. Como destacam Bosa e Callias (2000), compreender como a criança autista apreende o mundo ao seu redor é fundamental para o planejamento de estratégias pedagógicas que favoreçam sua autonomia, comunicação e integração social.

Essa abordagem demanda uma reconfiguração das práticas institucionais, exigindo ações concretas de eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais.

Nesse sentido, órgãos públicos como o TRE-CE têm buscado, por meio de seus programas e comissões internas, promover uma cultura de acessibilidade e respeito à diversidade, com especial atenção às demandas de pessoas autistas, conforme evidenciado no Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024.

2 TECNOLOGIA ASSISTIVA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO EDUCACIONAL E CIDADÃ

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) têm desempenhado papel fundamental na consolidação da inclusão digital e na disseminação da cultura de acessibilidade. Conforme argumenta Pierre Lévy (1999), tais tecnologias reconfiguram as formas de conhecimento e interação social, tornando-se instrumentos cruciais para a participação cidadã. No contexto da acessibilidade, as TIC podem ser tanto agentes da tecnologia assistiva quanto mediadoras por meio dela, a depender do objetivo e da aplicação.

De acordo com Galvão Filho, Hazard e Rezende (2007), as TIC são utilizadas como tecnologia assistiva quando o próprio computador, por exemplo, é empregado como caderno eletrônico por uma pessoa com deficiência motora. Já quando se utiliza por meio de tecnologia assistiva como teclados adaptados, mouses especiais ou softwares de acessibilidade, o objetivo final é o uso funcional do próprio computador, o que demanda recursos técnicos específicos.

Para sistematizar essa diversidade de usos, Santarosa (1997) propõe uma classificação em quatro categorias: (1) TIC como sistemas auxiliares de comunicação; (2) TIC para controle do ambiente; (3) TIC como ambientes de aprendizagem; e (4) TIC como meios de inserção profissional. Já Galvão Filho e Damasceno (2002) propõem categorias complementares: adaptações físicas ou órteses; adaptações de hardware; e softwares especiais de acessibilidade todos voltados a garantir a interação entre o sujeito e a tecnologia de maneira funcional e autônoma.

Outro aspecto relevante refere-se à distinção entre tecnologias de baixa e alta complexidade. Galvão Filho (2022) adverte que a categorização *low-tech* ou *high-tech* não implica superioridade funcional, mas sim o grau de sofisticação envolvido. Assim, tanto uma prancha de comunicação manual quanto um dispositivo baseado em inteligência artificial podem ser eficazes, desde que adequadamente alinhados às necessidades do usuário.

A regulamentação brasileira sobre o tema, coordenada pelo Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), reforça que a tecnologia assistiva (TA) deve ser entendida como uma área interdisciplinar voltada à promoção da funcionalidade e da participação plena das pessoas com deficiência, objetivando autonomia, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL, 2009).

Nesse horizonte, a presença da tecnologia assistiva no processo eleitoral deve ser concebida não como um adendo eventual, mas como uma garantia estruturante da cidadania de pessoas com deficiência, inclusive autistas.

A tecnologia assistiva (TA) é definida como uma área do conhecimento de característica interdisciplinar, que compreende produtos, recursos, metodologias, estratégias e serviços voltados à promoção da funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seu objetivo principal é ampliar a autonomia, independência e participação social desses sujeitos (BRASIL, 2009).

Para pessoas com TEA, a TA tem se mostrado uma aliada no desenvolvimento de habilidades comunicacionais, cognitivas e sociais. Estudos demonstram que recursos como aplicativos de comunicação alternativa, softwares de organização visual e plataformas interativas podem contribuir significativamente para o processo de ensino-aprendizagem, especialmente quando integrados a práticas pedagógicas planejadas com intencionalidade e foco na emancipação do sujeito (LOUREIRO; NOBRE LOPES, 2024).

Mais do que ferramentas técnicas, as tecnologias assistivas assumem um papel político e educativo ao possibilitarem a inserção de pessoas autistas em espaços historicamente excludentes, como a escola e o processo eleitoral. Como alerta Bersch (2017), tais tecnologias só se configuram como assistivas quando de fato rompem barreiras sensoriais, cognitivas ou motoras que limitam a expressão, a compreensão ou a participação ativa do sujeito no seu contexto.

No âmbito do processo eleitoral, iniciativas como a disponibilização de materiais acessíveis, intérpretes de Libras, áudio nas urnas e formação de coordenadores de acessibilidade representam ações concretas de TA e acessibilidade comunicacional, com impacto direto na cidadania das pessoas neurodivergentes.

Portanto, no contexto do exercício do voto, a tecnologia assistiva desempenha um papel estratégico na efetivação do direito político de participação. Isso requer não apenas dispositivos e adaptações técnicas, mas uma cultura institucional devem ser sensíveis à diversidade, capaz de reconhecer a cidadania como experiência ativa e emancipatória, o que implica garantir ao eleitorado neurodivergente a plena autonomia durante o ato de votar.

Como destaca Silva Filho (2022), esse fortalecimento da resistência se traduz em práticas pedagógicas que não apagam a subjetividade em nome da padronização, mas que reconhecem e acolhem a diferença como valor. No caso das pessoas autistas, isso significa que o espaço educacional e, por extensão, institucional deve ser sensível às singularidades perceptivas, comunicacionais e cognitivas que compõem o espectro. A escuta atenta, a mediação afetiva e o uso crítico da tecnologia assistiva tornam-se, assim, estratégias essenciais de uma educação verdadeiramente emancipadora.

Conforme argumenta Silva Filho (2022), comentando Adorno, a educação como mediação para a emancipação humana deve abarcar tanto a formação escolar quanto os demais espaços de socialização, incluindo os meios de comunicação e as instituições públicas. Nessa perspectiva, o investimento do TRE-CE em ações inclusivas, voltadas às pessoas autistas, não se restringe ao cumprimento formal da legislação, mas pode ser compreendido como um gesto pedagógico e político em direção à cidadania emancipatória.

3 EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E CRÍTICA EM THEODOR W. ADORNO

A compreensão da acessibilidade como direito passa também por sua inserção em um projeto pedagógico de formação crítica. Para Theodor Adorno (1995), a educação tem papel

fundamental no enfrentamento da barbárie e na construção de uma sociedade mais justa. A emancipação, neste contexto, não deve ser entendida apenas como autonomia funcional, mas como capacidade de reflexão, resistência e transformação da realidade.

Ao tratar da relação entre educação e emancipação, Adorno defende que a tarefa da pedagogia é possibilitar a formação da subjetividade crítica, capaz de romper com os condicionamentos impostos pela sociedade capitalista e autoritária. Segundo o filósofo, “[...] de um certo modo, emancipação significa o mesmo que conscientização, racionalidade” (Adorno, 1995, p. 143). Essa racionalidade, contudo, não é abstrata, mas encarnada nas práticas educativas que permitem aos sujeitos orientarem-se no mundo e exercerem sua autonomia.

Aplicando esse pensamento à realidade das pessoas autistas, a educação emancipatória consiste em criar condições concretas para que suas habilidades possam emergir, ser reconhecidas e valorizadas socialmente. A tecnologia assistiva, nesse sentido, atua como mediação entre o sujeito e o mundo, promovendo não apenas acessibilidade funcional, mas também reconhecimento, pertencimento e participação.

Esse esforço emancipatório, contudo, não está isento de contradições. Adorno (1995) adverte que o conceito de emancipação pode tornar-se abstrato e impotente se não for acompanhado de um esforço contínuo de esclarecimento e resistência ao conformismo imposto pela ordem vigente. A adaptação, nesse contexto, adquire um caráter ambíguo: se, por um lado, é necessária a inserção do sujeito na cultura, por outro, pode significar conformismo e renúncia à autonomia crítica quando promovida de forma acrítica ou compulsória (Adorno, 1995).

A crítica adorniana à adaptação automática, muitas vezes exigida pela sociedade capitalista avançada, é fundamental para a compreensão da tensão entre inclusão e emancipação. Para ele, a educação que apenas prepara o indivíduo para se adequar ao mundo, tal como ele é, contribui para a manutenção da barbárie e da heteronomia. Por isso, Adorno (1995) defende que a verdadeira educação deve fortalecer, prioritariamente, a resistência dos sujeitos, especialmente nos primeiros anos de vida, quando se formam as bases do caráter e da consciência moral.

Como destaca Silva Filho (2022), esse fortalecimento da resistência se traduz em práticas pedagógicas que não apagam a subjetividade em nome da padronização, mas que reconhecem e acolhem a diferença como valor. No caso das pessoas autistas, isso significa que o espaço educacional - e, por extensão, institucional - deve ser sensível às singularidades perceptivas, comunicacionais e cognitivas que compõem o espectro autista. A escuta atenta, a mediação afetiva e o uso crítico da tecnologia assistiva tornam-se, assim, estratégias essenciais de uma educação verdadeiramente emancipadora.

Conforme argumenta Silva Filho (2022), comentando Adorno (1995), a educação como mediação para a emancipação humana deve abarcar tanto a formação escolar quanto os demais espaços de socialização, incluindo os meios de comunicação e as instituições públicas. Nessa perspectiva, o investimento do TRE-CE em ações inclusivas voltadas às pessoas autistas não se restringe ao cumprimento formal da legislação, mas pode ser compreendido como um gesto pedagógico e político em direção à cidadania emancipatória.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa se configura como um estudo de natureza qualitativa, de caráter descritivo e interpretativo, fundamentado na análise documental do Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024, elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE).

A escolha por essa abordagem justifica-se pela intenção de compreender, a partir de uma fonte oficial, as práticas e os projetos implementados pela Justiça Eleitoral cearense no que se refere à acessibilidade e à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), particularmente no processo eleitoral.

Segundo Bardin (2016), a análise documental consiste no exame sistemático de materiais que não foram elaborados originalmente com fins de pesquisa, mas que podem ser utilizados como dados relevantes, desde que submetidos a uma leitura crítica e interpretativa. Nesse sentido, o relatório anual do TRE-CE é aqui compreendido não apenas como um repositório de ações administrativas, mas como um documento político e pedagógico, cujos conteúdos refletem concepções de cidadania, inclusão e participação democrática.

O procedimento metodológico adotado envolveu três etapas principais:

1. **Leitura exploratória** do relatório, com o objetivo de identificar menções específicas a ações voltadas ao público autista;
2. **Classificação temática** das iniciativas identificadas, com base em categorias derivadas do referencial teórico, tais como: acessibilidade comunicacional, tecnologia assistiva, formação de agentes públicos, mediação pedagógica e promoção da cidadania;
3. **Análise interpretativa** das ações à luz do pensamento crítico de Adorno (1995) sobre emancipação, integrando também contribuições do campo da educação inclusiva e da neurodiversidade.

Cabe destacar que, para aprofundar a perspectiva crítica da análise, o estudo dialoga diretamente com uma produção acadêmica anterior dos autores sobre o tema da tecnologia assistiva como mediação emancipatória para pessoas autistas (Loureiro; Lopes, 2024), tomando como base conceitual a obra *Educação e emancipação*, de Theodor W. Adorno (1995).

A delimitação temporal do estudo refere-se exclusivamente ao ano de 2024, conforme abrangência do relatório analisado. Já a delimitação temática concentra-se nas ações expressamente voltadas ao público autista ou que, por sua natureza, podem ser compreendidas como indiretamente benéficas à inclusão desse grupo.

Embora reconheça a relevância das demais ações de acessibilidade descritas no documento voltadas, por exemplo, às pessoas com deficiência visual, auditiva ou com mobilidade reduzida, faz-se a opção por direcionar o foco analítico à inclusão de pessoas com TEA, em razão do interesse específico deste trabalho e da escassez de estudos que abordem a participação desse público nas práticas institucionais do sistema eleitoral brasileiro.

5 AÇÕES INSTITUCIONAIS VOLTADAS À INCLUSÃO DE PESSOAS COM TEA

O Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará evidencia um conjunto de iniciativas voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão, muitas das quais impactam diretamente a população autista. A começar pela composição da própria Comissão Permanente de Cidadania, Acessibilidade, Diversidade e Inclusão (CPCADI), que inclui uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista entre seus membros. Essa representatividade institucional sinaliza o reconhecimento da neurodiversidade como elemento central nas políticas de acessibilidade do Tribunal.

Entre as ações destacadas, merece atenção especial a realização do Seminário de Neurodiversidade "Construindo Pontes", promovido em maio de 2024, com o objetivo de sensibilizar servidores, estagiários e público externo sobre a temática. Com formato híbrido e alcance expressivo, o evento oportunizou debates sobre práticas institucionais inclusivas, abrindo espaço para o protagonismo de pessoas neurodivergentes e contribuindo para a construção de uma cultura institucional anticapacitista.

Além disso, a produção de materiais de apoio acessíveis, como o Guia Rápido para Coordenadores de Acessibilidade e o Manual do Mesário, também apresenta conteúdos que orientam o atendimento de eleitores com necessidades específicas, incluindo pessoas autistas. Esses materiais, ao contemplarem aspectos comunicacionais e comportamentais específicos, representam um avanço no sentido de tornar o processo eleitoral mais compreensível e menos excludente para esse público.

O relatório ainda menciona a realização da Live "Acessibilidade e Inclusão nas Eleições 2024", com 2.594 participantes, entre servidores e público externo. Essa ação teve como foco a preparação de coordenadores de acessibilidade para atuação nos locais de votação, incluindo orientações sobre acolhimento a eleitores com TEA. A utilização de linguagem simples, empatia e atenção aos estímulos sensoriais foram aspectos enfatizados nas formações.

Tais ações, embora ainda em processo de consolidação, alinham-se ao entendimento de que a inclusão de pessoas com autismo não se deve restringir à presença física nos espaços públicos, mas deve contemplar práticas que promovam compreensão, acolhimento e respeito às especificidades neurológicas, como sensibilidade sensorial, necessidade de previsibilidade e modos diferenciados de comunicação.

6 FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES: DA INFORMAÇÃO À EMANCIPAÇÃO

Outro aspecto de destaque no relatório é o investimento contínuo em capacitações e ações de sensibilização para o público interno do TRE-CE. Em 2024, 898 servidores sem deficiência participaram de formações sobre acessibilidade e inclusão, e 85 gestores receberam capacitação específica nas temáticas. Esses dados revelam uma política institucional que compreende a formação como ferramenta estratégica para a consolidação de uma cultura inclusiva.

A partir da perspectiva de Adorno (1995), essa dimensão formativa assume um caráter emancipatório na medida em que favorece o desenvolvimento da consciência crítica e da capacidade de reflexão sobre as estruturas sociais que reproduzem a exclusão. Como afirma o filósofo, “[...] a educação seria impotente e ideológica se ignorasse o objetivo da adaptação e não preparasse os homens para se orientarem no mundo” (Adorno, 1995, p. 143).

Capacitar servidores públicos para o atendimento inclusivo de pessoas com autismo é, portanto, uma prática que vai além do cumprimento legal: trata-se de preparar consciências para a convivência com a diferença, reconhecendo e valorizando os múltiplos modos de ser e de aprender. Iniciativas como o curso “Linguagem Simples e IA Generativa”, realizado em setembro de 2024, e a “Oficina de Linguagem Simples com Foco no Jurisdicionado”, demonstram a preocupação com a clareza da comunicação institucional, aspecto crucial para a acessibilidade de pessoas autistas, que podem apresentar dificuldades com metáforas, ambiguidades e abstrações excessivas.

7 LIMITES E DESAFIOS DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS AUTISTAS NO PROCESSO ELEITORAL

Apesar dos avanços descritos, o relatório também revela lacunas importantes que precisam ser enfrentadas para que a inclusão de pessoas com TEA no processo eleitoral seja plena e efetiva. Entre os desafios mais evidentes está a ausência de dados desagregados sobre o eleitorado autista. Embora o relatório mencione o número total de eleitores com deficiência (78.119), não há identificação específica dos eleitores com TEA, o que dificulta o planejamento de ações direcionadas.

Outro desafio é a escassez de recursos de tecnologia assistiva voltados especificamente para pessoas autistas. Enquanto há ações estruturadas para atender eleitores com deficiência visual (como a ativação de áudio nas urnas) e auditiva (como a Central de Libras), não foram identificadas medidas tecnológicas direcionadas às necessidades comunicacionais, sensoriais ou cognitivas das pessoas com TEA.

Em estudo anterior (Loureiro; Lopes, 2024), constatou-se que tecnologias assistivas como aplicativos de comunicação alternativa e ferramentas interativas podem ser fundamentais para a participação de pessoas autistas em contextos escolares e sociais. A ausência dessas tecnologias no processo eleitoral representa, portanto, uma barreira à emancipação cidadã desse grupo, ainda que as ações de sensibilização e formação avancem nesse sentido.

Por fim, destaca-se a importância de incorporar a escuta das pessoas autistas na formulação das políticas institucionais. A inclusão não pode ser um gesto verticalizado, imposto de fora para dentro, mas deve emergir do diálogo com os sujeitos interessados, respeitando suas vozes, demandas e modos de existir. Somente assim será possível transformar o processo eleitoral em um espaço verdadeiramente democrático, em que todas e todos possam exercer seu direito ao voto com dignidade, segurança e autonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as ações de acessibilidade e inclusão promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) em 2024, com ênfase nas iniciativas voltadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz da concepção crítica de educação emancipatória formulada por Theodor W. Adorno. A partir da leitura do Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024, foi possível identificar importantes avanços institucionais no campo da acessibilidade comunicacional, da formação de servidores e da promoção da cultura da neurodiversidade.

Entre os pontos de destaque, estão a realização de seminários, oficinas e capacitações com foco em linguagem simples, acolhimento e respeito à diversidade neurológica; a inclusão de pessoa autista na Comissão Permanente de Cidadania, Acessibilidade, Diversidade e Inclusão (CPCADI); e a valorização da comunicação acessível nos materiais pedagógicos e eleitorais. Tais ações demonstram um esforço institucional não apenas para cumprir normativas legais, mas para construir práticas que reconheçam a diferença como valor e ampliem a participação cidadã de sujeitos historicamente marginalizados.

Sob a ótica da teoria crítica adorniana, essas ações ganham novo significado. A acessibilidade deixa de ser concebida apenas como ajuste técnico ou medida compensatória, passando a ser compreendida como mediação educativa e política que contribui para o desenvolvimento da autonomia, da consciência crítica e da cidadania das pessoas autistas. A tecnologia assistiva, nesse contexto, torna-se um instrumento não apenas de inclusão, mas de emancipação, na medida em que permite aos sujeitos interagir com o mundo, comunicar-se e exercer direitos.

No entanto, o estudo também revelou desafios persistentes. A falta de dados específicos sobre o eleitorado autista, a ausência de tecnologias assistivas voltadas às suas necessidades cognitivas e comunicacionais no ambiente eleitoral e a limitada escuta ativa de suas vozes ainda representam barreiras a serem superadas. Tais lacunas exigem um esforço contínuo de aprimoramento institucional, baseado na escuta sensível e na produção de políticas públicas realmente centradas na diversidade humana.

Diante disso, defendemos que a acessibilidade voltada à população autista não pode ser pensada de modo genérico ou unificado. É preciso reconhecer as especificidades desse grupo, incluindo suas necessidades sensoriais, comunicativas e afetivas, para que as práticas inclusivas se tornem, de fato, emancipatórias. O voto da pessoa autista, portanto, deve ser mais do que um ato formal: deve representar o exercício pleno de uma cidadania que respeita o tempo, a linguagem e o modo de ser de cada indivíduo.

Assim, ao incorporar a tecnologia assistiva como mediação educativa e a educação como instrumento de transformação social, o TRE-CE contribui para um processo eleitoral mais justo, plural e democrático. Essa é uma experiência que merece ser ampliada, fortalecida e estudada continuamente, como exemplo de articulação entre acessibilidade, cidadania e emancipação humana.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- BAPTISTA, Cláudio Renato; BOSA, Cleonice Alves. **O autismo na infância: uma abordagem psicoeducacional**. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva**. Porto Alegre: [s.n.], 2017.
- BOSA, Cleonice; CALLIAS, Maria. **Autismo: breve revisão de diferentes abordagens**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 167–177, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC, 2008.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018.
- BRASIL. **Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. *Tecnologia assistiva: catálogo de recursos e serviços*. Brasília, DF: CORDE, 2009.
- CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia, práticas educativas na escola e na família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015.
- GALVÃO FILHO, T. **Tecnologia assistiva: favorecendo o desenvolvimento e a aprendizagem em contextos educacionais inclusivos**. In: GIROTO, C. R. M.; POKER, R. B.; OMOTE, S. (org.). *As tecnologias nas práticas pedagógicas inclusivas*. Marília: Cultura Acadêmica, 2012. p. 65–92.
- GALVÃO FILHO, Teófilo; HAZARD, Elias; REZENDE, Fernando. **Tecnologias da informação e comunicação e educação inclusiva: recursos e possibilidades da tecnologia assistiva**. In: MEC/SEESP. *Tecnologias da informação e comunicação na educação especial*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2007. p. 25–35.

GALVÃO FILHO, Teófilo; DAMASCENO, Leila. **A informática na educação especial: dos recursos às práticas pedagógicas**. In: BRASIL. MEC/SEESP. **Tecnologia assistiva: diferentes contextos, diferentes abordagens**. Brasília: CORDE, 2002. p. 73–86.

GRINKER, Roy Richard. **Autismo: um mundo obscuro e conturbado**. Tradução de Catharina Pinheiro. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

KANNER, Leo. **Autistic disturbances of affective contact**. *Nervous Child*, New York, v. 2, p. 217–250, 1943.

LEMOS, Silvana Marina; SALOMÃO, Nathalia Regina; AGRIPINO, Suely Macedo de. **O Transtorno do Espectro Autista: um olhar sobre os aspectos históricos e as possibilidades de intervenção**. *Revista Educação Especial*, Santa Maria, v. 27, n. 51, p. 601–614, 2014.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOUREIRO, Paulo Victor Paula; LOPES, Fátima Maria Nobre. **A tecnologia assistiva como uma mediação emancipatória para pessoas autistas**. In: LOPES, Fátima Maria Nobre et al. (org.). *Temas de filosofia, ética e educação: diversas perspectivas*. Curitiba: CRV, 2024. cap. XVI, p. 173–182. ISBN 978-65-251-7036-7. Disponível em: <https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/39044-temas-de-filosofia-etica-e-educacaobrdiversas-perspectivas>. Acesso em: 20 maio 2025.

NUNES, D. R. de P.; AZEVEDO, M. Q. O. de; SCHMIDT, C. **Inclusão educacional de pessoas com Autismo no Brasil: uma revisão da literatura**. *Revista Educação Especial*, Santa Maria, v. 26, n. 47, p. 557–572, 2013. DOI: <https://doi.org/10.5902/1984686X10178>.

PAIVA JUNIOR, Fabiano de. **Manual de inclusão: educação e direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Cortez, 2021.

ROPOLI, Edilene Aparecida et al. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: a escola comum inclusiva**. Brasília, DF: Ministério da Educação; Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010. v. 1.

SANTAROSA, Lucila Maria Costi. **A informática na educação especial: um instrumento de integração e inclusão**. In: MACHADO, Nídia. **Informática na educação especial: discutindo teorias e práticas**. Porto Alegre: Mediação, 1997. p. 19–38.

SILVA FILHO, Adauto Lopes da. **A educação como esclarecimento: potencial crítico-emancipatório**. *Revista Cocar*, Belém, v. 17, n. 35, p. 1–20, 2022. Disponível em: <http://177.70.35.171/index.php/cocar/article/view/5648>. Acesso em: 12 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Relatório de Acessibilidade e Inclusão 2024**. Fortaleza: TRE-CE, 2024. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/institucional/asg/acessibilidade/arquivos/relatorio-de-acessibilidade-e-inclusao-2024>. Acesso em: 18 maio 2025.

O IMPACTO TECNOLÓGICO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO
POLÍTICA: O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS NA MOLDAÇÃO DA
OPINIÃO ELEITORAL

*THE TECHNOLOGICAL IMPACT ON THE FORMATION OF POLITICAL
BELIEFS: THE ROLE OF SOCIAL MEDIA IN SHAPING ELECTORAL
OPINION*

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos

Mestre em Direito (UNI7). Especialista em Direito Penal Econômico
e Compliance Empresarial (UNIFOR). Advogado e Professor Universitário.
plinyopacciolyadv@hotmail.com

José Patricio Pereira Melo

Doutor em Direito pela PUC-Paraná. Professor Associado do Curso de Direito da URCA.
Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos
Humanos Fundamentais (GEDHUF).
patricio.melo@urca.br

RESUMO: Este estudo explora o papel transformador da tecnologia no comportamento eleitoral, destacando que as plataformas digitais transcendem a função de simples canais de comunicação, tornando-se verdadeiras arenas de influência política. A revisão bibliográfica aponta que o uso político do ambiente virtual exerce um impacto significativo no processo eleitoral, moldando a percepção e o comportamento dos eleitores na tomada de decisão. A intensa influência da tecnologia na formação das convicções políticas dos cidadãos sugere uma reconfiguração do perfil do eleitorado diante dos desafios da cidadania na era digital, um tema que este artigo busca analisar de forma crítica e reflexiva.

PALAVRAS-CHAVE: eleições; processo eleitoral; tecnologia; redes sociais.

ABSTRACT: This study explores the transformative role of technology in electoral behavior, highlighting that digital platforms go beyond serving as mere communication channels, becoming true arenas of political influence. The literature review indicates that the political use of the virtual environment has a significant impact on the electoral process, shaping voters' perceptions and behavior in decision-making. The profound influence of technology on the formation of citizens' political convictions suggests a reconfiguration of the electorate's profile in the face of the challenges of citizenship in the digital age, a topic that this article seeks to critically and reflectively analyze.

KEYWORDS: elections; electoral process; technology; social networks.

INTRODUÇÃO

Considerando o contexto do processo eleitoral, pode-se afirmar que o eleitor ocupa uma posição central na democracia, sendo responsável por determinar a composição do poder político. Nesse sentido, o voto atua como uma salvaguarda essencial, protegendo o povo contra regimes opressivos e garantindo sua devida representação no poder. Assim, a importância de compreender a formação das convicções políticas dos eleitores, que os orientam até a decisão do voto, justifica-se como um fator crucial para o entendimento dos comportamentos que influenciam o resultado desse processo deliberativo.

O eleitor, ao desempenhar esse papel central, é o agente que molda a configuração das instituições políticas, com o processo eleitoral surgindo como o meio pelo qual o povo exerce sua autoridade, consolidando-se como a base fundamental da democracia. Além disso, a análise da formação da convicção política dos eleitores revela uma complexidade crescente no cenário contemporâneo, especialmente com o avanço das tecnologias digitais.

As plataformas digitais desempenham um papel vital nesse processo, fornecendo um fluxo constante de informações e opiniões que podem moldar a percepção do eleitor de maneiras muitas vezes sutis, mas poderosas. A democratização do acesso à informação, embora uma grande conquista, também trouxe desafios, como a disseminação de desinformação e a manipulação de opiniões por meio de estratégias de marketing político digital.

Dessa forma, compreender como o eleitor interage com essas novas formas de comunicação, como filtra as informações que recebe e como essas influências impactam seu comportamento eleitoral, torna-se fundamental para analisar a saúde e a vitalidade da democracia. O comportamento do eleitor não é mais determinado apenas por fatores tradicionais, como a ideologia política ou a lealdade partidária, mas também por uma série de influências externas que vão desde campanhas digitais até a construção de narrativas personalizadas nas redes sociais.

Este fenômeno exige uma reflexão crítica sobre o papel das novas tecnologias na constituição da opinião pública e nos processos eleitorais. Assim, estudar a formação das convicções políticas no contexto atual é entender as dinâmicas que moldam a democracia contemporânea, refletindo sobre como o cidadão se posiciona diante das mudanças e desafios impostos pela era digital.

A evolução tecnológica provocou transformações profundas em diversos aspectos que moldam a existência humana. No contexto da experiência democrática contemporânea, destacam-se as questões econômicas, sociais e políticas derivadas da crescente interação entre o ser humano e as tecnologias nas últimas décadas.

A interação entre o indivíduo e a máquina tem gerado reflexos notáveis no processo eleitoral, onde partidos, candidatos e eleitores agora fazem parte de uma nova realidade construída no ambiente virtual. A transformação digital está reconfigurando as dinâmicas da política, criando meios de interação e participação.

Sem dúvida, uma das mudanças mais impactantes trazidas pela tecnologia nas campanhas

eleitorais foi a revolução na interação entre candidatos e eleitores. As redes sociais tornaram-se ferramentas poderosas de comunicação política, oferecendo um espaço onde os candidatos podem divulgar suas propostas, conectar-se diretamente com o eleitorado, receber feedback instantâneo e mobilizar apoiadores em tempo real. Essa transformação permitiu uma democratização da comunicação política, mas também trouxe desafios relacionados à autenticidade das informações e à manipulação de opiniões.

Dada a relevância deste tema, o presente estudo tem como objetivo investigar o impacto do marketing político digital sobre o comportamento eleitoral, considerando a influência de perfis automatizados e o uso de robôs para manipulação de interações online. Para isso, explorou-se a literatura especializada, com o intuito de compreender como o eleitor brasileiro, em particular, é influenciado no momento de escolher um candidato, à luz das estratégias tecnológicas adotadas nas campanhas. O método utilizado para esta análise foi a revisão bibliográfica, que permitiu reunir e sistematizar as principais discussões acadêmicas sobre o impacto da tecnologia no comportamento do eleitor e na dinâmica do processo eleitoral.

1 O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil se consolidou como um Estado Democrático de Direito, estabelecendo a soberania popular como princípio fundamental. Assim, o poder soberano emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, conforme os preceitos definidos pelas normas constitucionais.

Entretanto, a democracia não pode ser plenamente configurada apenas pelo voto. Embora as eleições sejam fundamentais para a constituição do governo popular, elas não representam a única condição para a existência da democracia.

A verdadeira participação na formação do poder, por meio do direito ao sufrágio, deve ser assegurada à sociedade em harmonia com os demais direitos fundamentais. É nessa perspectiva que Alvim (2014) descreve o regime democrático como "um sistema de expectativas", no qual se busca simultaneamente a representatividade política e o desenvolvimento social. Mesmo quando o regime é caracterizado pelo autoritarismo, como ilustrado pelas monarquias absolutistas, González (2014) observa que esses sistemas ainda se cercam de instituições representativas.

Embora careçam de uma verdadeira "derivação do poder real", essas monarquias apresentavam uma imagem de poder compartilhado e diálogo entre monarca e sociedade, tentando responder ao apelo por maior participação nas decisões políticas, especialmente em um contexto de crescente pressão por democratização nos países vizinhos. Esse fenômeno ocorre, em grande parte, pelo reconhecimento e adaptação do conceito de poder, que envolve a dinâmica entre governantes e governados, seja em regimes democráticos ou autoritários.

Norberto Bobbio define o termo "poder", em sua acepção mais ampla, como "a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos" (Bobbio, 2002, p. 943). Sob uma perspectiva social, quando se trata da capacidade de uma pessoa influenciar outra, moldando seu comportamento,

fala-se de poder social, sendo o poder político real sua manifestação mais significativa. Este poder político emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Assim, no contexto do processo eleitoral, pode-se afirmar que o eleitor é o verdadeiro protagonista da democracia, pois é ele quem define a composição do poder político. O processo eleitoral possibilita o exercício do poder pelo povo, configurando-se como a pedra angular da democracia. Nesse sentido, o voto torna-se uma das principais garantias para proteger o povo contra regimes tirânicos (Carvalho, 2021), embora, em muitas ocasiões, recaia sobre o eleitor o questionamento acerca de sua capacidade de exercer essa garantia de forma consciente e informada (Oliveira, 2022).

Contudo, a definição da composição do poder político não implica que a democracia esteja isenta de desafios em face das eleições e do próprio voto. Esses desafios surgem, como observa Sá Pinto, "quando o grau de adesão do eleitor ao regime democrático sofre oscilações, quando os valores de uma cultura política democrática se tornam invisíveis, quando a credibilidade das instituições é baixa e os partidos políticos são frágeis" (Saruma, 2022, p. 13), o que ameaça a genuína representatividade popular. Tais fatores comprometem a efetividade do processo eleitoral e a qualidade da democracia, exigindo uma reflexão contínua sobre os mecanismos que garantem a participação cidadã e a integridade das instituições democráticas.

Dessa forma, observa-se que os processos eleitorais utilizados para eleger os dirigentes do povo são variáveis centrais na qualidade da democracia. Na América Latina, em particular, ainda persiste a falta de consolidação do apoio popular à democracia, em grande parte devido à transição recente, de pouco mais de duas décadas, de processos eleitorais como práticas regulares e não como exceções.

Em uma análise sobre os dados que indicam o nível de apoio à democracia, Stumpf González aponta que, mesmo após um período considerável desde o fim dos regimes autoritários, a maioria dos países da região ainda não alcançou estabilidade no apoio à democracia. Especificamente sobre o Brasil, ele destaca que a estabilidade se manifesta "na manutenção de baixos níveis de confiança no regime democrático, mesmo em períodos de aparente bonança econômica e satisfação com os resultados" (González, 2014, p.25). Para o autor, isso demonstra que "não seria possível afirmar que a realização contínua de eleições tenha resultado no aumento do apoio abstrato ao regime democrático" (González, 2014, p. 25).

No entanto, isso não implica que o processo eleitoral deva ser negligenciado na análise da consolidação democrática. Ao contrário, a própria etimologia da palavra "democracia" remete à sua essência: a titularidade e o exercício do poder político pertencem ao povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

O processo eleitoral é o elo fundamental que sustenta esse vínculo indelével entre a democracia e a escolha popular. Não por acaso, Bobbio considera que "a democracia é caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que definem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e quais os procedimentos a serem seguidos" (Bobbio,

1986, p. 17). Nesse sentido, a democracia, em grande medida, depende de uma sequência de atos formais para funcionar adequadamente. Para compreender como esse processo impacta a qualidade da democracia, é essencial, portanto, aprofundar-se conceitualmente em suas dinâmicas e implicações.

Gomes (2022), ao fazer referência ao ensinamento do professor Rodolfo Viana Pereira, afirma que, em um sentido amplo, o termo "processo eleitoral" se refere ao "processo de formação e manifestação da vontade eleitoral". Já em uma perspectiva mais restrita, ele está relacionado ao "controle jurídico-eleitoral", ou seja, ao controle exercido pelo processo jurisdicional eleitoral (Gomes, 2022, p. 374).

Dessa maneira, em uma visão mais abrangente, o processo eleitoral pode ser entendido como um espaço democrático e público no qual são concretizados os direitos políticos fundamentais, tanto a cidadania ativa quanto a passiva, a partir da livre manifestação da vontade política coletiva, funcionando como um verdadeiro pilar da soberania popular. Em um sentido mais restrito, o processo eleitoral corresponde ao conjunto de procedimentos formais que se iniciam com o alistamento dos eleitores e se encerram com a diplomação dos eleitos (Gomes, 2022).

As fases do processo eleitoral democrático brasileiro não serão minuciosamente detalhadas neste estudo, pois o objetivo da pesquisa é refletir sobre o comportamento do eleitorado nacional diante dos desafios do exercício da cidadania na era digital.

Para este estudo, a campanha eleitoral merece destaque, uma vez que é o ponto central da interação entre candidato e eleitor. É nessa fase que concentraremos nossos esforços para investigar o impacto das inovações tecnológicas de comunicação na formação das convicções políticas do eleitor, especialmente considerando a intensa utilização das mídias digitais.

Já a campanha eleitoral é a fase do processo eleitoral em que candidatos e partidos políticos buscam influenciar os eleitores para manter, captar ou conquistar votos, visando ao êxito na disputa por cargos eletivos. Para tanto, utilizam uma gama de técnicas de comunicação, como "atos de mobilização e apoio, troca de informações, debates, difusão de ideias e projetos, realização de propagandas, divulgação de pesquisas e consultas populares, e embates com adversários" (Gomes, 2022, p. 479), entre outras.

Atualmente, o marketing político se concentra predominantemente nas plataformas digitais, especialmente no X (antigo Twitter) e nas redes sociais como YouTube, Facebook, Instagram e WhatsApp, que ampliam a comunicação em massa e podem influenciar a decisão de voto de maneira sem precedentes, como será explorado ao longo deste estudo.

O voto, portanto, pode ser considerado o ápice desse processo, representando o efetivo exercício da soberania popular, pois é o instrumento de participação do povo no poder, por meio da escolha de seus representantes no governo.

Com as inovações tecnológicas nas áreas de informação e comunicação (TIC), é certo que a autora incluiria entre os vícios que podem comprometer a liberdade de voto a manipulação de informações dirigidas ao eleitorado por meio do uso indevido das plataformas digitais (Gohn,

2014; Heredia, 2006). Isso inclui, por exemplo, a disseminação de conteúdos falsos e a criação de bolhas informacionais, alimentadas por algoritmos manipulados deliberadamente.

Embora não haja dúvidas de que a evolução tecnológica tenha sido extremamente benéfica para o funcionamento da Justiça Eleitoral e para o complexo processo eleitoral brasileiro, ainda não seria possível afirmar seu impacto pleno no exercício da cidadania. Estudos preliminares indicam que a manipulação digital compromete a liberdade de manifestação da vontade política dos eleitores (pressuposto essencial para a concretização dos direitos políticos fundamentais de cidadania ativa e passiva), o que, em última instância, afeta a própria democracia representativa.

Compreendidas as etapas do processo eleitoral e suas inter-relações com a cidadania, cabe avançar para a análise do comportamento do eleitor no contexto eleitoral, um alicerce fundamental para traçar o panorama das interferências tecnológicas na composição do eleitorado.

2 O COMPORTAMENTO ELEITORAL NA DETERMINAÇÃO DA ESCOLHA DE VOTO

A compreensão do impacto das inovações tecnológicas na formação das convicções políticas do eleitorado requer, antes de tudo, um entendimento profundo do processo de decisão de voto. A investigação sobre o comportamento eleitoral é um tema controverso na doutrina especializada, e tal controvérsia é justificável, dado o grande número de variáveis envolvidas na escolha de um candidato.

No contexto dessa controvérsia, especialmente em relação à teoria tripartida do comportamento eleitoral, que muitas vezes tende a ser utópica e simplificada, Heredia e Palmeira (2006) propõem uma visão mais realista sobre o voto. Eles destacam que a política, enquanto atividade circunscrita ao período eleitoral, é dinâmica e transitória. Apesar da referência à "teoria tripartida do comportamento eleitoral", é necessário esclarecer em que consiste tal classificação.

Tradicionalmente, a literatura especializada reconhece três grandes modelos explicativos para o comportamento do voto: o modelo sociológico, o modelo psicológico e o modelo da escolha racional. O primeiro está centrado nas variáveis sociais, como classe, religião e local de moradia; o segundo, na identificação partidária e no papel das lealdades políticas estáveis; e o terceiro, na avaliação racional e individual dos candidatos e propostas. Cada modelo procura, a seu modo, explicar os fatores que influenciam a decisão do eleitor. Assim, ao se fazer referência a uma teoria "tripartida", é importante explicitar que ela decorre desses paradigmas interpretativos consolidados, e não de uma estrutura teórica unificada. A ausência dessa contextualização pode gerar imprecisão conceitual e comprometer a compreensão do leitor quanto aos fundamentos utilizados na análise do comportamento eleitoral.

Segundo os autores, o "tempo da política" representa o momento em que as facções (os partidos reais, e não os convencionais) se identificam e competem pela maior quantidade possível de seguidores. Trata-se de uma disputa que vai além da "disputa eleitoral *stricto sensu*" (Heredia; Palmeira, 2006, p. 283), pois a escolha de um candidato inicia-se com a escolha de um lado da sociedade. Nesse contexto, o voto deixa de ser apenas uma decisão individual sobre a escolha

de um representante, e passa a ser, também, uma adesão a um determinado grupo social ou partido real.

Essa perspectiva traz à tona uma reflexão importante sobre a natureza da participação eleitoral: o fato de uma pessoa não ter título de eleitor, algo que é mais comum do que se imagina, não a impede de estar inserida no processo eleitoral. Mais ainda, não ter título de eleitor "não é suficiente para afastar alguém da campanha eleitoral, e muito menos serve de alibi para sua eventual não participação. Em situações como essa, a decisão de votar pode ser posterior à adesão a uma candidatura" (Heredia; Palmeira, 2006, p. 284).

Com isso, a dinâmica do voto passa a ser analisada como um processo social multifacetado, influenciado não apenas por fatores individuais, mas também pela interação de múltiplas forças e identidades sociais. No cenário contemporâneo, as inovações tecnológicas, particularmente no campo das mídias sociais e das plataformas digitais, ampliam ainda mais essa complexidade, moldando novas formas de adesão e de decisão no processo eleitoral.

A escolha de um candidato, por meio do voto, não é um ato casual; ela envolve uma análise cuidadosa de diversos fatores, como o histórico profissional e pessoal do candidato, seu partido político, seu programa de governo e até mesmo o carisma e os valores transmitidos por sua imagem.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a identidade do eleitor, tanto em sua perspectiva individual quanto coletiva, ou seja, sua visão de mundo e o contexto social em que está inserido, desempenha um papel fundamental na determinação do resultado. A interação entre esses elementos constrói uma rede complexa de influências que orienta o comportamento eleitoral, tornando a escolha do voto um reflexo tanto de fatores subjetivos quanto das dinâmicas sociais mais amplas.

3 A INFLUÊNCIA DAS TECNOLOGIAS E MÍDIAS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO POLÍTICA

A evolução tecnológica, especialmente no campo da informática, trouxe mudanças profundas em diversos aspectos essenciais da vida humana, incluindo o comportamento dos indivíduos diante da popularização da internet e os impactos significativos sobre o processo eleitoral.

Nas últimas décadas, as redes sociais digitais, como X, YouTube, WhatsApp, Instagram, Facebook e Telegram, consolidaram-se como espaços cruciais para a comunicação política, destacando-se pela velocidade na disseminação de informações e pelo alcance quase ilimitado. Nesse contexto, Pierre Lévy (2001, p. 7) argumenta que "o surgimento do ciberespaço acompanha, traduz e promove a evolução geral da civilização. A tecnologia é produzida em uma cultura, e a sociedade é condicionada pelas tecnologias."

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 84,7%

da população brasileira com 10 anos ou mais (aproximadamente 155,7 milhões de pessoas) utilizou a internet no quarto trimestre de 2021 (IBGE, 2022).

O Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior número de usuários do Facebook e X, e o 3º lugar entre os usuários do Instagram no mundo (Dixon, 2023). Segundo o levantamento do Reuters Institute Digital News Report, as mídias sociais ultrapassaram a televisão no consumo de notícias pelos brasileiros: 87% dos entrevistados acessam fontes de informação online, enquanto apenas 66% recorrem à televisão para esse fim (Newman et al., 2020).

No contexto político, de acordo com um estudo realizado pela Alfa Inteligência, em maio de 2022, "o principal meio de informação procurado pelos brasileiros são os sites de notícias (31%), seguido pelos telejornais (30%) e redes sociais (19%)". Embora as revistas e jornais impressos também tenham sido mencionados, foram citados por apenas 8% dos entrevistados (Pesquisa [...],2022).

Não há dúvida de que a internet se consolidou como um espaço fundamental para a comunicação eleitoral e política, com as mídias sociais digitais se destacando como plataformas de interação entre políticos, partidos e governantes com o eleitorado, por meio da produção e disseminação de conteúdo.

Dada a utilização massiva da internet pela sociedade, alguns estudiosos defendem até mesmo sua inclusão no conceito de “esfera pública”. Magrani (2014, p. 25) compartilha dessa visão ao afirmar:

A internet, embora não tenha sido caracterizada ou estudada inicialmente como uma esfera pública, deve ser inserida nesse conceito. As plataformas digitais são hoje amplamente usadas pela sociedade, inclusive no Brasil, para o compartilhamento de informações e, especificamente, para promover um maior grau de participação e engajamento em questões de interesse público. As tecnologias, da forma como estão sendo empregadas, têm transformado os indivíduos em fontes importantes de informação, engajamento sociopolítico e controle do poder público, possibilitando um maior empoderamento dos cidadãos para desencadear processos de transformação social, ao mesmo tempo que aumentam a legitimidade do poder político. Esses fatores representam a emergência de uma esfera pública conectada, com um potencial democrático significativo que ainda precisa ser completamente explorado e mensurado.

No Brasil, desde as manifestações de junho de 2013 (Movimento Vem Pra Rua), quando o aumento das tarifas do transporte público em São Paulo provocou protestos que se espalharam por todo o país, com pautas diversas e uma articulação predominantemente via internet, o ambiente digital tem se consolidado como um espaço central de manifestação democrática. Seu protagonismo está ligado ao seu papel como ferramenta de mobilização e difusão de ideologias e informações (Gohn, 2014).

Nesse contexto, Taurion (2013), em seu trabalho sobre *Big Data*, explora a ideia, suas motivações e os resultados do seu surgimento, associando a expressão à literalidade de informações (dados), em grande volume (*big*). O conceito de *Big Data* refere-se à soma de quatro características: volume, variedade, velocidade e veracidade, e representa um grande valor para

as corporações. Embora Taurion também aborde questões técnicas de programação, o foco está na influência do *Big Data* nos recursos humanos e na transformação das economias em mais inteligentes, enfatizando a dependência das instituições em analisar dados continuamente para garantir sua sobrevivência.

Antes da massiva coleta de dados, os comunicadores políticos usavam sondagens aleatórias para identificar segmentos demográficos ou profissionais, como jovens universitários, professores do setor público ou donas de casa. Hoje, os eleitores recebem mensagens personalizadas com base em suas características individuais, um processo que conta com a sofisticada intervenção de estatísticos e físicos. Nesse ambiente virtual, destaca-se a atuação ostensiva de perfis automatizados, conhecidos como *botnets* (redes de robôs), que, por meio da massificação de mensagens, tornam-se poderosas ferramentas de manipulação política, muitas vezes desempenhando um papel decisivo no processo eleitoral.

Além disso, qualquer indivíduo com conhecimento em linguagens de programação, como Ruby, Javascript ou Python, pode automatizar sua conta em redes sociais, criando um aplicativo utilizando a API pública do X (anteriormente Twitter). Diversas ferramentas online, como X Feed, Social OOmph, Dlv.r.it e Tweetdeck, oferecem funcionalidades que possibilitam o gerenciamento automatizado de contas (Ruediger, 2018a).

A atuação de robôs em redes sociais não é uma novidade no cenário político internacional, com impactos já comprovados em eventos significativos, como as eleições presidenciais dos Estados Unidos, que levaram Donald Trump à vitória, e o plebiscito do Brexit, ambos ocorridos em 2016 (Pinto; Moraes, 2020).

Nos últimos anos, o uso de perfis automatizados tem sido identificado de forma recorrente em eventos políticos de destaque, especialmente na América Latina, com ênfase no Brasil, onde essas práticas já representam uma parte substancial do fluxo de informações digitais (Ruediger, 2018a).

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), através da sua Diretoria de Análise de Políticas Públicas (FGV/DAPP), revelou a presença de contas automatizadas em eventos políticos relevantes no Brasil ao longo da última década. O estudo apontou que, por exemplo, robôs foram responsáveis por mais de 10% das interações no X durante as eleições presidenciais de 2014 e que cerca de 20% das interações favoráveis a Aécio Neves no segundo turno daquele pleito foram impulsionadas por perfis automatizados (Ruediger, 2017, p. 6).

Apesar dessa interferência identificada, é crucial afirmar, sob a ótica objetiva do processo eleitoral, que o eleitor continua sendo o protagonista da democracia, uma vez que define a composição do poder político.

O processo eleitoral, em sua essência, possibilita o exercício do poder pelo povo, configurando-se como a pedra angular da democracia. O voto, nesse contexto, é uma das principais garantias de proteção contra um governo tirano (Carvalho, 2021), embora, frequentemente, surjam questionamentos sobre a capacidade do eleitor de exercer esse direito com discernimento, superando as limitações impostas pelo sistema eleitoral à participação popular (Oliveira, 2022).

Nesse contexto, a construção de debates políticos sólidos e fidedignos é essencial para a formação de uma convicção política genuína, que leve a escolhas livres de manipulações tendenciosas. O exercício do voto, que representa a cidadania do eleitor, é parte integrante da essência do processo eleitoral, sendo o alicerce da democracia. Contudo, perfis automatizados frequentemente utilizam as redes sociais para distorcer o debate político, empregando estratégias como fluxos de desinformação e a propagação de notícias falsas para moldar a opinião pública sobre determinados temas ou indivíduos.

Em um exemplo ilustrativo, um perfil orgânico, influenciado pelo fluxo de desinformação impulsionado pela equipe de Trump e por canais de TV, disseminou uma informação falsa de forma rápida e eficaz. No entanto, existem também contas automatizadas com objetivos eleitorais específicos, que, a fim de promover candidatos, trabalham para aumentar o engajamento e a propagação de tweets ou posts que favoreçam determinado partido ou candidato.

É relevante observar que as próprias redes sociais já fazem distinção entre o conteúdo eleitoral e os demais tipos de postagem. A Meta, holding controladora das redes sociais Facebook, WhatsApp e Instagram, afirma que "nenhuma empresa de tecnologia investe mais para proteger as eleições online do que a Meta, não apenas durante os períodos eleitorais, mas o tempo todo." (Meta, 2023). Com esse objetivo, a empresa adota regulamentações específicas para garantir a autenticidade e a legitimidade dos conteúdos sociais, políticos e eleitorais. Para isso, anunciantes que desejam criar ou editar anúncios relacionados a esses temas no Facebook e Instagram, no Brasil, precisam passar por um processo de autorização e adicionar rótulos como "Pago por" ou "Propaganda Eleitoral" aos anúncios, sob pena de sofrerem restrições, incluindo possíveis proibições permanentes de anunciar (Meta, 2024).

Um exemplo notável da manipulação da rede ocorreu em 2016, quando o então presidente eleito dos EUA, Donald Trump, utilizou o X (anteriormente Twitter) para desviar a atenção da mídia e do público de outros escândalos, atacando de maneira ostensiva o elenco de Hamilton, uma produção da Broadway. O alvo foi uma carta aberta lida por um dos atores do espetáculo após uma exibição na qual o vice-presidente eleito, Mike Pence, estava presente. A carta apelava para que Pence representasse a diversidade americana no governo, e o ataque de Trump via X foi uma tentativa clara de desviar a atenção para essa questão, usando a plataforma para criar uma narrativa que favorecesse seus próprios interesses.

Conforme relato da matéria jornalística do Independent (Bulman, 2016), o ataque online foi uma tentativa deliberada de desviar a atenção de outros escândalos, como o acordo de US\$ 25 milhões firmado pela extinta Trump University, uma instituição de ensino voltada para investidores imobiliários, para resolver três ações judiciais. A universidade era acusada de atrair estudantes com promessas de oferecer informações privilegiadas sobre negócios e imóveis, com instrutores selecionados, cobrando até US\$ 35.000 pelo serviço. No entanto, embora se apresentasse como uma "universidade", não era sequer uma escola credenciada.

Ao analisar o comportamento e a forma de comunicação das contas automatizadas, é possível distinguir dois tipos principais: *spams* e *social bots*. Os *spams* são geralmente usados

em estratégias de marketing, como a divulgação de vídeos, músicas e fotos, ou para impulsionar conteúdo por meio de *hashtags*, links ou *posts*. Devido à padronização dessas ações, essas contas são mais facilmente identificáveis. Já os *social bots*, também conhecidos como contas "sybil", são controlados por *softwares* que emulam comportamentos humanos para gerar conteúdo de forma artificial e interagir com usuários não-robôs, interferindo diretamente em debates espontâneos ou até criando discussões forjadas. Com isso, eles conferem falsa credibilidade às suas mensagens e influenciam outros usuários (Varol et al., 2017).

A atuação desses *bots* sociais tornou-se um fenômeno significativo nas redes sociais, perturbando ou influenciando o discurso online de diversas formas, como por meio de *hashtags* de *spam*, perfis fraudulentos no X e *astroturfing*. Quando utilizados em conjunto (*botnets*), sua ação pode ser coordenada sob o controle de um único gestor, o *botmaster*, intensificando ainda mais o impacto de suas atividades (Varol et al., 2017).

Com o avanço da tecnologia, a detecção desses *bots* se tornou mais difícil, pois eles têm uma capacidade impressionante de simular o comportamento humano (Xie, 2012). Como resultado, a disseminação do conteúdo gerado por eles frequentemente ocorre por meio de usuários reais (orgânicos), que, ao ignorarem a natureza automatizada do perfil, acabam compartilhando ou mencionando o conteúdo, o que confere maior credibilidade ao material fabricado.

Entre os tipos de *bots* com maior potencial manipulativo, destacam-se os seguintes: *spam*, multiplicadores, SDV (segue de volta) e influenciadores (Ruediger, 2018a). No caso do *spam*, ele se caracteriza pela postagem constante de sinalizadores, como *hashtags*, que inflacionam debates. Embora as mensagens postadas não contenham conteúdo relevante, o objetivo é aumentar a visibilidade de uma temática ou pessoa, criando a falsa impressão de que há um interesse significativo em torno de um assunto específico. O resultado desse comportamento é o aumento da exposição de uma imagem ou, muitas vezes, o desvio de atenção de um tema para outro.

Na hipótese dos multiplicadores, os robôs desempenham o papel de replicar as mensagens publicadas por outros perfis, especialmente em portais, por meio de retuítes. Nesse contexto, ocorre uma interação entre usuários humanos e robôs, sendo que os multiplicadores geralmente não possuem muitos seguidores reais. O padrão de interação desses *bots* se caracteriza pela repetição de retuítes de portais, enquanto as escolhas humanas, tanto na seleção de conteúdo quanto na temporização das interações, são feitas de forma arbitrária.

No caso dos SDV (segue de volta), a estratégia se baseia no uso de *hashtags* e palavras-chave com o objetivo de sinalizar que haverá uma contrapartida na ação de seguir um perfil. Essa técnica facilita a expansão orgânica do alcance, podendo ser combinada com a contratação de agências de marketing especializadas na venda de *likes*, seguidores e retuítes. Por fim, os robôs influenciadores se destacam por postar mensagens originais, simulando o comportamento humano de maneira tão convincente que sua identificação como *bots* se torna difícil. Dessa forma, esses robôs se tornam influenciadores no X, impactando de maneira dissimulada as interações e opiniões online.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a chegada da internet, o espaço de exercício da cidadania ultrapassou as fronteiras físicas, permitindo que as pessoas se envolvessem na política de forma virtual e com um alcance global. As tecnologias emergentes de informação e comunicação têm promovido uma integração abrangente em todas as áreas da atividade humana, impactando os âmbitos econômico, social e cultural por meio da comunicação mediada por computadores. A internet, com sua rede de usuários interconectados, tornou-se central em praticamente todos os temas e áreas de desenvolvimento, incluindo a política.

Em muitos aspectos, ela se configura como uma ferramenta capaz de revitalizar o cenário político, oferecendo novas formas de conexão comunitária e incentivando uma participação cidadã dinâmica. No entanto, também permite a manipulação do eleitorado por meio de estímulos tecnológicos, o que tem implicações diretas sobre as democracias.

As plataformas digitais de relacionamento, especialmente as redes sociais como X, YouTube, Facebook, Instagram e WhatsApp, têm se consolidado como ferramentas poderosas para aproximar o público da política, influenciando diretamente o marketing político. A comunicação em massa, agora predominantemente virtual, tem a capacidade de impactar as decisões eleitorais de maneira inédita. Por meio de ações coordenadas, como a criação de debates fictícios e a disseminação de informações distorcidas, robôs digitais desempenham um papel significativo na arena política, afetando a percepção pública e promovendo um debate artificial. Essas práticas representam uma ameaça à legitimidade do processo eleitoral e à estabilidade da ordem democrática, um ponto crucial discutido neste artigo.

À medida que avançamos no mundo digital, torna-se essencial questionar as narrativas simplistas que defendem a neutralidade tecnológica. A conscientização sobre o poder das tecnologias digitais é vital para fomentar uma cultura de participação cívica que priorize a educação política e digital. Somente com uma abordagem crítica e imparcial do mundo digital será possível garantir que o comportamento dos eleitores seja resultado de uma compreensão genuína e sem influências tecnológicas tendenciosas, assegurando que o voto continue sendo um verdadeiro instrumento de representatividade popular e, assim, um pilar fundamental da democracia.

REFERÊNCIAS

PESQUISA mostra quais meios os brasileiros mais procuram para se informar sobre política. Alfa inteligência, 28 out. 2022. Disponível em: <https://alfainteligencia.com.br/noticias/pesquisa-mostra-quais-meios-os-brasileiros-mais-procuram-para-se-informar-sobre-politica/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ALVIM, Frederico Franco. O Direito Eleitoral como elo entre a democracia e a representação política. **Revista eletrônica EJE**, ano 4, n. 4., jun./jul, p. 27-31, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/direito-eleitoral-como-elo-entre-democracia-representacao->

[politica](#). Acesso em: 17 jan. 2025.

AYRES PINTO, Gustavo; MORAES, Victor. Manipulação de dados e fake news nas eleições americanas de 2016. **Revista Brasileira de Comunicação Política**, v. 12, n. 1, p. 45–60, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BULMAN, May. Donald Trump ‘using Hamilton controversy to distract from \$25m fraud settlement and other scandals’. **Independent**, 21 nov. 2016.

CARVALHO, Eder Aparecido de; PAULA, Alexandre da Silva de; KODATO, Sérgio. Democracia e política: limites e alcance do sufrágio universal. **REVES - Revista Relações Sociais**, v. 4, n. 1, p. 1, 2021.

DIXON, S. Countries with the most Instagram users 2022. **Statista**, 15 fev. 2023.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Editora Vozes Limitada, 2014. p. 124-129.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONZÁLEZ, R. S. **Qualidade da democracia, eleições presidenciais e apoio à democracia na América Latina**. Temas y Debates, vol. 28, p13-28, 2014.

HEREDIA, Beatriz Maria Alasia de; PALMEIRA, Moacir Gracindo Soares. O voto como adesão. In: MIRANDA, Júlia; PORDEUS, Ismael; LAPLANTINE, François (Org.). **Imaginários sociais em movimento**: oralidade e escrita em contextos multiculturais. Campinas: Pontes Editores, 2006. p. 340

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada**. A internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

META. Obter autorização para veicular anúncios sobre temas sociais, eleições ou política (2023). Disponível em: <https://www.facebook.com/business/help/208949576550051?id=288762101909005>. Acesso em: 20 jan. 2025.

META. Políticas e proteções da Meta para eleições em todo o mundo (2024). Disponível em: <https://about.meta.com/br/actions/preparing-for-elections-with-meta/#preventing-election-interference>. Acesso em: 09 jan. 2024.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; KALOGEROPOULOS, Antonis; LEVY, David &

NIELSEN, Rasmus K. **Digital News Report, 2020**. Oxford, UK: Reuters Institute for the Study of Journalism, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, Julio Cesar Magalhães de. **Quando** as eleições e o voto nos desafiam? Reflexões a partir da República Romana Tardia. **Rev. Bras. Hist.** [online], v. 42, n. 90, p. 53-54 e 63-64, 2022.

RUEDIGER, Marco. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre a ação de perfis automatizados nas eleições. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2017.

RUEDIGER, Marco. **A desinformação nas redes**: como bots e algoritmos interferem no debate democrático. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018a.

SARUMA, Sá Pinto. A crise da representatividade e os desafios da democracia contemporânea. **Revista de Ciência Política e Cidadania**, v. 10, n. 2, p. 10–20, 2022.

TAURION, Cezar. **Big data**. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. [ePUB].

VAROL, Onur et al. Online human-bot interactions: detection, estimation, and characterization. In: **Proceedings of the Eleventh International AAI Conference on Web and Social Media (ICWSM)**. Montreal: AAAI Press, 2017. p. 280–289.

XIE, Ying. Detection of social bots on Twitter: challenges and solutions. **Journal of Digital Information Management**, v. 10, n. 6, p. 387–394, 2012.

RACISMO E ALGORITMOS NAS ELEIÇÕES DE 2024: O DESAFIO DOS CANDIDATOS PRETOS E PARDOS NAS REDES SOCIAIS

RACISM AND ALGORITHMS IN THE 2024 ELECTIONS: THE CHALLENGE FACED BY BLACK AND BROWN CANDIDATES ON SOCIAL MEDIA

Isadora Sant'Ana de Oliveira

Mestranda em Psicologia (PUC/MG). Graduada em Scienze e Tecniche Psicologiche (UNIVERSITÀ DI BOLOGNA). Membro/Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).
isa.s.oliveira2013@gmail.com

Luciana Helena da Silva Brito

Doutora em Geografia Regional (UFPE). Mestra em Geografia Urbana (UFPE). Especialista em Inovação na Educação (UNIVERSIDADE STEINBEIS SIBE). Graduada em Licenciatura em Geografia (UFPE). Professora (IFMA). Professora Visitante (UCDB). Membro/Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).
helena.silva@ifma.edu.br

Sabrina de Paula Braga

Mestra em Direito Político (UFMG). Bacharel em Direito (UFMG). Analista Judiciária (TRE/MG). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Contendista (EJE-MG). Membro da Comissão de Promoção de Igualdade Racial no âmbito da Justiça Eleitoral.
sabrinadepaulabraga@gmail.com

RESUMO: O texto aqui apresentado realiza uma abordagem sobre os riscos do racismo algorítmico para o ambiente político, com consequentes impactos sobre as candidaturas de pessoas pretas e pardas nas eleições municipais brasileiras de 2024. O advento dos algoritmos tem levado os usuários das redes sociais e mídias digitais a considerarem como "verdades incontestes" as entregas feitas nestes espaços, mesmo que se mostrem enviesadas. Em meio a isso, práticas de racismo têm se manifestado de maneira ascendente, como apontam os dados da Safernet, que apresenta um crescimento, no ano de 2023, das denúncias sobre atos racistas cometidos nas redes sociais no Brasil. Diante desse cenário, delimita-se a seguinte pergunta de pesquisa: como a dinâmica das redes sociais e da mídia digital, mediada por algoritmos, pode criar um contexto de sub-representação e desafios para os grupos marginalizados na participação política? O objetivo do presente estudo é acompanhar as campanhas eleitorais de pessoas candidatas à prefeitura das cidades de São Luís - MA, Belo Horizonte - MG e Fortaleza - CE através da plataforma Instagram e explorar possíveis motivações para as possíveis discrepâncias identificadas entre as candidaturas de pessoas brancas e negras. A metodologia foi dividida em três etapas: uma pesquisa na plataforma, uma análise exploratória de dados e uma entrevista narrativa com um ator político atuante nas redes sociais. Os resultados demonstram a compreensão sobre como a dinâmica das redes sociais e da mídia digital, mediada por algoritmos, pode criar um contexto de sub-representação e de desafios para os grupos marginalizados na participação política.

Com o aprofundamento dessas discussões será possível pensar em estratégias e ações que reduzam as distorções algorítmicas que polarizam os grupos e influenciam inadequadamente a política brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: redes sociais; política; racismo algorítmico; eleições.

ABSTRACT: This article examines the risks posed by algorithmic racism to the political sphere, with particular emphasis on its impact on the candidacies of Black and Brown individuals in the 2024 Brazilian municipal elections. The increasing influence of algorithms has led social media and digital platform users to accept algorithmically curated content as unquestionable truths, despite the presence of systemic biases. Within this context, manifestations of racism have intensified, as reflected in data from Safernet, which reported a significant rise in complaints of racist incidents on Brazilian social media in 2023. In light of this scenario, the following research question is defined: how can the dynamics of social networks and digital media, mediated by algorithms, create a context of under-representation and challenges for marginalized groups in political participation? This study aims to analyze the electoral campaigns of mayoral candidates in the cities of São Luís (MA), Belo Horizonte (MG), and Fortaleza (CE) through the lens of Instagram, investigating potential factors behind the disparities observed between white and Black candidates. The methodology was divided into three stages: a search on the platform, an exploratory data analysis, and a narrative interview with a political actor active on social media. The findings highlight how the algorithm-driven dynamics of digital media can foster underrepresentation and create additional barriers for marginalized groups in the political process. By advancing these discussions, this research seeks to contribute to the development of strategies and policy interventions capable of mitigating algorithmic distortions that exacerbate polarization and disproportionately affect democratic participation in Brazil.

KEYWORDS: social media; politics; algorithmic racism; elections.

INTRODUÇÃO

Os riscos do racismo algorítmico, para além do que a própria ação carrega, está no aprofundamento e retroalimentação desse comportamento. Os usuários, ao desconhecerem as possibilidades dos vieses algorítmicos, podem considerar como “verdades incontestes” as entregas feitas pela Inteligência Artificial (IA). Essas pseudo verdades se materializam através das produções de textos, nas análises, nos vídeos, nas escolhas sugestivas, na mediação das redes e mídias digitais, além das inúmeras entregas resultantes do trabalho da IA. Nesse sentido, destacamos os impactos negativos que o racismo algorítmico pode exercer sobre os movimentos políticos das candidaturas de pessoas pretas e pardas nas eleições brasileiras.

Apesar da criminalização do racismo, a imersão no universo das redes digitais mostra que o racismo vem se manifestando em outros espaços, que não apenas os físicos, se utilizando de outras ferramentas e meios de expressão. Um fato que evidencia tal problema está nos dados divulgados pela Safernet, organização que monitora e recebe denúncias de violações dos direitos humanos ocorridos nas redes digitais. Segundo a agência, em 2023 o Brasil ocupava a 7ª posição em índices de denúncias dessas práticas cometidas na Internet, tendo registrado 4.210 denúncias anônimas sobre racismo nas redes, envolvendo um total de 2.173 URL¹s distintas, tendo 578

1 ?A tradução de "URL" para o português é Localizador Uniforme de Recursos. É a sigla para

dessas URLs excluídas.

Sílvia Suassuna (2023) faz um desenho sobre a ascensão da extrema direita no Brasil. Segundo ela, o contexto político brasileiro, particularmente durante as eleições de 2018, foi marcado por uma significativa polarização entre a esquerda e a extrema direita, encabeçadas, principalmente, pelos apoiadores de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Bolsonaro. Esse período se caracterizou por ter as redes sociais como plataformas cruciais para o engajamento político, facilitando a disseminação de informações e desinformações com a amplificação das chamadas “bolhas” e acirramento dos grupos polarizados.

Para Chaves e Mancuso (2020), as eleições foram caracterizadas por condições únicas, quando plataformas de mídia social como WhatsApp, Facebook e Twitter desempenharam um papel fundamental na formação da comunicação política, permitindo a troca rápida de informações e influenciando o comportamento dos eleitores em meio a um cenário de alta tensão política e “fake news”². Com isso, a visibilidade de candidatura de pessoas negras foi significativamente impactada por vários fatores, incluindo a dinâmica das redes sociais e da mídia digital, mediadas pelos algoritmos, criando um contexto de sub-representação e de muitos desafios enfrentados pelos grupos marginalizados na participação política do Brasil.

Essa dinâmica fica evidenciada pela composição do Congresso brasileiro com uma sub-representação de pessoas negras que, de acordo com Chaves e Mancuso (2020), corresponderam a apenas 20% das pessoas eleitas, apesar de comporem 53,6% da população. Esse resultado sugere barreiras sistêmicas que podem ser exacerbadas por plataformas digitais que muitas vezes amplificam narrativas dominantes e desinformação, conforme observado no aumento de notícias falsas durante as eleições de 2018. Para Sinhoretto, Cedro e Macedo (2024), embora as redes sociais possam facilitar o engajamento político de grupos minoritários, elas também podem obscurecer a visibilidade das candidaturas de pessoas pretas e pardas em meio a um cenário de desinformação e representação desigual.

Diante disso, é nosso objetivo acompanhar as campanhas eleitorais de pessoas candidatas à prefeitura das cidades de São Luís–MA, Belo Horizonte–MG e Fortaleza–CE por meio da plataforma Instagram e explorar possíveis motivações para as possíveis discrepâncias identificadas entre as candidaturas de pessoas brancas e negras.

1 DESENVOLVIMENTO

Apresentamos, nesta seção, os principais conceitos, métodos e resultados desenvolvidos durante a pesquisa. Especificamente, abordamos os conceitos de racismo online, microagressões

1 "Uniform Resource Locator" e refere-se ao endereço de uma página web, imagem, vídeo ou qualquer outro recurso na internet.

2 ?“Fake News são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras públicas).” Veja mais sobre "O que são Fake News?" em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>

algorítmicas como ferramenta do racismo algorítmico e política no contexto das redes sociais. Como metodologia, optamos por dividir a coleta e análise de dados em três partes, a fim de enriquecermos quantitativa e qualitativamente o estudo: fizemos uma pesquisa na plataforma, uma análise exploratória de dados e uma entrevista narrativa com um ator político atuante nas redes sociais. Finalmente, expusemos os resultados e a discussão mesclando as três categorias de dados coletados, com o objetivo de enriquecer e fundamentar a argumentação.

1.1 Racismo algorítmico

Apesar de muitas pessoas ainda acreditarem que o mundo digital seja neutro e livre de discriminações, estudos recentes (Buolamwini, 2017; Buolamwini & Gebru, 2018; Noble, 2018; Sweeney, 2013; Tufekci, 2015) afirmam que a verdade é outra. De fato, é difícil acreditar que uma máquina seja capaz de ter conceitos pré-consolidados sobre a sociedade humana. O algoritmo, sistema que toma decisões pelos seus usuários a todo momento, pode ser definido como “uma sequência finita de instruções precisas que são implementáveis em sistemas de computação” (Osoba; Welser IV, 2017, p. 5). Essas decisões, que antes eram tomadas pelo ser humano, hoje são definidas automaticamente por esses sistemas, e são capazes de moldar sutilmente o comportamento e conduta de seus usuários (Silveira, 2017). Considerando que esses sistemas foram construídos e treinados por mãos e mentes humanas e que os algoritmos “tendem a ser vulneráveis a características de seus dados de treinamento” (Osoba; Welser IV, 2017, p. 7), na maioria dos casos os algoritmos reproduzem a lógica e as relações sociais, inclusive as relações de poder e opressão existentes no mundo offline. A consequência disso é que muitas pessoas podem ser influenciadas por esses vieses presentes nos algoritmos e reforçar comportamentos como xenofobia, racismo, LGBTQIAP+fobia e machismo em ambos os ambientes.

Nesse contexto, o conceito de racismo online se faz presente, por se configurar como uma tipologia do racismo que acontece no ambiente virtual, como plataformas, inteligências artificiais, aplicativos, entre outros. Mais especificamente, o racismo online é um “sistema de práticas contra minorias racializadas que privilegiam e mantêm poder político, cultural e econômico em prol de brancos no espaço digital” (Brendesha et al., 2019, p. 195). Tais práticas não se resumem a ataques e discriminações óbvias, o chamado racismo explícito, mas também e principalmente mecanismos “escondidos” ou sutis que também se configuram como racismo online. Vários estudos na literatura contemplam aspectos discriminatórios em dispositivos midiáticos, como análise de recomendação de conteúdo (Tufekci, 2015), anúncios (Sweeney, 2013), reconhecimento facial e visão computacional (Buolamwini, 2017; Buolamwini; Gebru, 2018), buscadores (Noble, 2018), e outros.

Ofensas racistas sutis e discretas no ambiente virtual, como citadas anteriormente, são também chamadas de microagressões racistas, e são constituídas por “ofensas verbais, comportamentais e ambientais comuns, sejam intencionais ou não intencionais, que comunicam desrespeito e insultos hostis, depreciativos ou negativos contra pessoas de cor” (Sue, 2010a, p. 29). É importante ressaltar que o prefixo “micro” não tem a ver com a gravidade ou perversidade

do ato racista, mas sim com o fato de que as agressões incidem em um alvo limitado, atingindo um nível individual e/ou local.

Existem três tipologias de microagressões raciais: microinsultos, microinvalidações e microataques. Microinsultos seriam “mensagens que conotam rudeza e insensibilidade e aviltam a herança racial de um indivíduo” (Sue, 2010, p.29); microinvalidações são “mensagens que excluem, negam ou nulificam as reflexões psicológicas, sentimentos ou realidades experienciais” (Sue, 2010, p.29); e, por fim, microataques seriam “mensagens derogatórias explícitas caracterizadas por um ataque violento verbal, não-verbal ou violento com intenção de machucar a vítima através de xingamentos, comportamento de evitação ou ações discriminatórias propositais” (Sue, 2010, p.29).

1.2 Política nas redes sociais

Não é novidade vermos o fenômeno do racismo encontrar novas formas de se manifestar. Contudo, o advento da globalização, acompanhado dos avanços tecnológicos e informacionais, ampliaram o alcance e o poder de destruição dessas práticas. Unido a isso, temos um mundo que, segundo Castells (2018), vivencia uma grave crise do Estado Liberal, alimentando, sobremaneira, os discursos nacionalistas, populistas e messiânicos, levando a um mundo cada vez mais polarizado e à insurgência de uma direita extremista e radical.

Han (2022) nos traz o conceito de infocracia para definir essa nova era mediada pelas redes digitais. Para ele,

A digitalização do mundo da vida avança, implacável. Submete a uma mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo, nossa convivência. Ficamos atordoados pela embriaguez de comunicação e informação. O *tsunami* de informação desencadeia forças destrutivas. Abrange também, nesse meio-tempo, âmbitos políticos e leva a fraturas e disrupções massivas no processo democrático. A democracia degenera em infocracia (Han, 2022, p. 19).

Esse movimento de digitalização da vida, que invade o universo da política, pode ser compreendido a partir das palavras de Castells (2018), que afirma ser a comunicação de massa constituída por meio de uma estrutura de autocomunicação em massa facilitada pelas onipresentes plataformas de Internet, que permeiam nossas práticas cotidianas. Para ele, a intrincada dinâmica, envolvida na formulação de uma mensagem direta e facilmente contestável dentro de um universo complexo, promove a personalização do discurso político. A confiança na integridade de uma iniciativa específica é cultivada em torno da liderança potencial de um indivíduo. Conseqüentemente, o modo mais eficaz de contenção política é o enfraquecimento dessa confiança por meio da degradação moral e da difamação daqueles que aspiram a posições de liderança. As comunicações negativas exercem uma influência cinco vezes mais potente do que a das comunicações positivas. Em consequência, temos o fortalecimento de uma crise de legitimidade política, que enfraqueceu os grupos políticos tradicionais e oportunizou a ascensão de lideranças pessoais populistas e de extrema direita.

Vivenciamos, assim, percepções distorcidas da realidade mediada pelas redes sociais, como

pontua Empoli (2019), ao afirmar que as deficiências e desvios morais dos líderes populistas são percebidas, do ponto de vista do eleitorado, como virtudes inerentes. A falta de experiência dessas *personas* serve como evidência de desagregação dos círculos moralmente comprometidos da elite política. Além disso, sua percepção de inépcia é considerada uma prova de autenticidade. As tensões internacionais que eles geram são consideradas como marcas de autonomia, enquanto a desinformação que apoia seus esforços promocionais é prova de um espírito livre e autônomo.

No mundo de Donald Trump, de Boris Johnson e de Jair Bolsonaro, cada novo dia nasce com uma gafe, uma polêmica, a eclosão de um escândalo. Mal se está comentando um evento, e esse já é eclipsado por um outro, numa espiral infinita que catalisa a atenção e satura a cena midiática. Diante desse espetáculo, é grande a tentação, para muitos observadores, de levar as mãos aos céus e dar razão ao bardo: “O tempo está fora do eixo!”. No entanto, por trás das aparências extremadas do Carnaval populista, esconde-se o trabalho feroz de dezenas de *spin doctors*, ideólogos e, cada vez mais, cientistas especializados em Big Data, sem os quais os líderes do novo populismo jamais teriam chegado ao poder. (Empoli, 2019, p. 12).

De fato, observamos nas eleições dos últimos anos, no Brasil e mundo afora, um fenômeno de superexposição de figuras políticas, com discursos polêmicos, insinuações ambíguas e ações calorosamente discutidas, tanto na Internet como fora dela. Nesse caos on - off, temos uma reconfiguração social complexa, onde a política não pode ser compreendida fora das ações das redes sociais e poder de influência dos algoritmos. Essa linha tênue, e muitas vezes inexistente, entre o mundo virtual e físico é reflexo do que Floridi (2015) chama de vida onlife, em que eventos midiáticos e materiais são apenas facetas de um mesmo cotidiano, se influenciando contemporaneamente - e a política, aspecto importante do nosso dia a dia, não poderia ficar de fora dessa.

1.3 Metodologia

Este artigo deriva de um estudo que buscou responder como a dinâmica das redes sociais e da mídia digital, mediada por algoritmos, pode criar um contexto de sub-representação e desafios para os grupos marginalizados na participação política. Para isso, tivemos como objetivo acompanhar as campanhas eleitorais de pessoas candidatas à prefeitura das cidades de São Luís–MA, Belo Horizonte–MG e Fortaleza–CE por meio da plataforma Instagram e explorar possíveis motivações para as possíveis discrepâncias identificadas entre as candidaturas de pessoas brancas e negras. Para tanto, o estudo foi dividido em três momentos: uma pesquisa na plataforma, uma análise exploratória de dados e uma entrevista narrativa com um ator político atuante nas redes sociais.

Em um primeiro momento, realizamos uma busca de materiais das Eleições de 2024, durante o período que a antecedeu. Em particular, foram coletados dados quantitativos e qualitativos relativos aos perfis das candidaturas às prefeituras das três capitais indicadas. Ao todo, foram 27 perfis, sendo 08 candidaturas em São Luís–MA, 10 candidaturas em Belo Horizonte–MG e 9 candidaturas em Fortaleza–CE.

Em seguida, foram selecionados os perfis de candidatas e candidatos à prefeitura das cidades elencadas nas Eleições 2024 por meio da plataforma Instagram para análise. As cidades foram selecionadas pelos seguintes motivos: Fortaleza é a capital do estado do Ceará, onde está localizado o Tribunal Regional Eleitoral para o qual esta pesquisa foi direcionada; São Luís e Belo Horizonte são as capitais dos estados de residência das pesquisadoras. Para essa seleção, seguimos alguns critérios: 1) as candidaturas devem concorrer ao cargo de prefeita/o da mesma cidade; 2) as candidaturas devem possuir um perfil ativo e aberto no Instagram, onde postam seus conteúdos de campanha eleitoral; 3) as candidaturas deverão ser autodeterminadas como preta/o ou parda/o, ou como branco. Para a justificativa do primeiro critério, optamos por selecionar candidatas e/ou candidatos da mesma localidade, pois assim garantimos que o público-alvo dos perfis fosse o mais parecido possível, anulando algum tipo de discrepância nesse âmbito. Para a escolha do segundo critério, foi necessário considerar apenas aqueles perfis ativos e abertos, contendo conteúdo voltado para a campanha eleitoral de 2024, para que possamos extrair e analisar dados para a pesquisa. Por fim, a decisão por separação em autodeterminação racial foi fundamental para compreendermos se esse fator pode influenciar aspectos como alcance e interação com os conteúdos publicados.

Na segunda fase da pesquisa, foram investigados tanto o alcance quanto as interações desses perfis. Mais especificamente, foram analisados e comparados: número de seguidores; número médio de curtidas dessas específicas publicações; número de comentários nessas específicas publicações; e conteúdo dos comentários. Com esses dados, foi possível compreender o alcance desses perfis para seu público alvo (através dos números de seguidores, número médio de curtidas e número de comentários), bem como a qualidade e intencionalidade das interações (através da análise de conteúdos dos comentários). As imagens, biografias, legendas e comentários nas publicações do Instagram em perfis com o modo público de privacidade são documentos de domínio público de acordo com Spink et al (2014), por serem registros com conteúdo compartilhados passíveis de descrições, comentários e interpretações, sem que seja necessária prévia autorização daquele que emitiu a postagem inicial.

Por fim, com base nessas análises, realizamos, ainda, uma entrevista narrativa (Bruner, 1991; Jovchelovitch; Bauer, 2002; Lukács, 1965), com um ator político atuante nas redes sociais para compor o quadro analítico sobre o comportamento do Instagram na moderação de conteúdos. A escolha pela entrevista narrativa foi importante para compreender o espaço simbólico das redes sociais, pois, de acordo com Jovchelovitch e Bauer (2002), as narrativas são sempre construídas a partir de elementos que "referenciam" algo maior e, portanto, não existem no vazio. Esses "referentes" — ideias, símbolos, valores, eventos históricos — são o que ajudam a dar sentido a uma narrativa. Assim, não há narrativa que se forme isoladamente; ela sempre responde e se articula em relação a um conjunto de referências culturais, sociais e históricas. Nesse contexto, utilizamos os conhecimentos do participante para compreender alguns conceitos básicos do funcionamento da plataforma Instagram em contexto eleitoral e abordar as possíveis motivações dos resultados encontrados pelas pesquisadoras até o momento. Ao participante, anteriormente

à entrevista, foi apresentado o Termo de Compromisso Livre Esclarecido (TCLE), para que ele tomasse conhecimento da pesquisa e desse consentimento apondo sua assinatura no referido termo. Foram disponibilizadas duas vias, uma para o participante e outra permanecerá com as pesquisadoras (Apêndice A). A entrevista foi conduzida por uma das pesquisadoras. Além disso, foi também providenciada, com o consentimento do entrevistado, a transcrição da entrevista para a documentação da conversa e futura consulta durante a elaboração da pesquisa. Esse documento foi transcrito com o auxílio do Aplicativo Escriba e está disponível em forma de Apêndice B. Os dados só serão divulgados em conjunto em contexto de pesquisa, ou seja, as trajetórias serão apresentadas de modo coletivo, resguardando qualquer identificação do participante.

1.4 Resultados e Discussão

A Tabela 1 apresenta as candidaturas à prefeitura das cidades de Belo Horizonte (MG), São Luís (MA) e Fortaleza (CE), com o respectivo número de candidatas e candidatos que se autodeclararam pretas/os, pardas/os e brancas/os. É possível observar que, em todos os casos, pessoas autodeclaradas brancas representam a maioria das candidaturas, fato que nos ilustra uma primeira disparidade dentro do cenário político brasileiro.

TABELA 1 - CANDIDATURAS E AUTODECLARAÇÕES POR CIDADE

Autodeclaração	Belo Horizonte	São Luís	Fortaleza
Pretos	1	1	1
Pardos	1	3	3
Branco	8	4	5

Fonte: Elaborado pelas autoras com dados do Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

Ademais, como uma forma de organização conceitual, recuperamos da entrevista narrativa trechos diretamente citados pelo participante que explicassem ao ouvinte/leitor o funcionamento da rede social Instagram (Quadro 1). Destacamos algumas percepções narrativas:

QUADRO 1 - CONCEITOS PRINCIPAIS EXPOSTOS PELO ENTREVISTADO

Conceito	Percepção do entrevistado
Algoritmo	Molda o fluxo de informações, criando tendências e influenciando a percepção dos usuários sobre o que é relevante.
Visibilidade	É uma moeda de troca nas redes sociais, sendo “negociada” entre o usuário, que busca atenção, e o algoritmo, que avalia o potencial de atratividade de cada <i>post</i> .

Reações	Afeta o conteúdo promovido, incentivando uma “economia da atenção” que prioriza emoções negativas, podendo contribuir para a polarização e o sensacionalismo.
----------------	---

Fonte: Elaborado pelas autoras com dados da entrevista narrativa.

A partir da análise narrativa, em confrontação aos dados sobre as candidaturas, foi identificada uma lógica do Instagram que privilegia postagens emocionalmente provocantes e polêmicas, o que impacta negativamente o conteúdo mais crítico-reflexivo, pois este tende a engajar menos. Sobre isso, Tellis et al (2019, apud Beer et al., 2024, p. 09) afirma que “a forma de consumo através das mídias sociais favorece, cada vez mais, conteúdos curtos, simples e com forte apelo emocional.” O que para Vossoughi, Roy e Aral (2018, apud Beer et al., 2024, p. 09) significa que “as ferramentas de propaganda política tiveram sucesso nas redes através da propagação de notícias falsas — ou de manchete tendenciosa — com maior engajamento de posições até então tidas como extremistas.” Para além do comportamento do usuário, que busca interação social no ambiente digital através da experiência fugaz e superficial de postagens “sensacionalistas”, temos a ação proativa das plataformas que por meio dos seus algoritmos beneficiam os conteúdos mais polêmicos. Segundo Oliveira, Medeiros e Mattos (2020, p. 41), “além de favorecer a polarização de opiniões, um tópico controverso costuma ser intensamente debatido nas redes sociais, gerando um alto engajamento e, conseqüentemente, dados para coleta.”

Isso foi identificado pela observação das candidaturas: perfis que não seguem o padrão esperado de “influenciador branco e conservador” experimentaram uma visibilidade menos engajada e mais exposta a ataques agressivos, refletindo uma resistência aos discursos raciais e ideologias progressistas na plataforma. Sobre tal comportamento, apesar da opacidade dos algoritmos que nos impede de desvendar as suas estruturas, Faustino e Lippold (2023, p. 19) pontuam a ausência de neutralidade no ambiente digital afirmando que

A digitalização e a dataficação não eliminaram o racismo, mas o reproduziram e, em alguns casos, o expandiram pela gestão algorítmica. Bancos de dados que portam decisões racistas ao alimentar os sistemas algorítmicos de machine learning, como uma rede neural artificial, têm gerado padrões racializados e modelos racistas para tratar novos dados. Assim, a chamada inteligência artificial baseada em dados pode não apenas reproduzir, mas também ampliar, discriminações que buscamos superar.

A seguir, apresentamos no Quadro 2 mais informações sobre as candidaturas e seus perfis na plataforma Instagram, em especial a cidade de origem, a autodeclaração e o número de seguidores de cada candidato/a até a data da coleta de dados (23/10/2024).

QUADRO 2 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CANDIDATURAS

Candidato	Cidade	Autodeclaração	Número de seguidores
1	Belo Horizonte	Parda	6.168
2	Belo Horizonte	Branca	353.000
3	Belo Horizonte	Branca	136.000
4	Belo Horizonte	Branca	145
5	Belo Horizonte	Branca	231.000
6	Belo Horizonte	Branca	27.800
7	Belo Horizonte	Branca	55.000
8	Belo Horizonte	Branca	549.000
9	Belo Horizonte	Branca	134.000
10	Belo Horizonte	Negra	2.213
11	Fortaleza	Parda	1.965
12	Fortaleza	Parda	-
13	Fortaleza	Branca	2.000.000
14	Fortaleza	Branca	384.000
15	Fortaleza	Branca	135.000
16	Fortaleza	Negra	8.442
17	Fortaleza	Parda	377.000
18	Fortaleza	Branca	-
19	Fortaleza	Branca	188.000
20	São Luís	Parda	7.863
21	São Luís	Branca	476.000
22	São Luís	Parda	263.000
23	São Luís	Branca	2.853
24	São Luís	Parda	124.000
25	São Luís	Branca	2.519
26	São Luís	Branca	136.000
27	São Luís	Preta	25.900

Fonte: Elaborado pelas autoras com dados do Tribunal Superior Eleitoral (2024) e dos perfis da plataforma Instagram.

Nota. Não foram encontrados os perfis dos candidatos 12 e 18 no Instagram, impossibilitando a coleta do número de seguidores.

Observamos que os perfis de pessoas negras candidatas à prefeitura possuem muito menos seguidores do que as candidaturas brancas. Por exemplo, o candidato preto de Belo Horizonte tem em seu perfil do Instagram apenas 2.213 seguidores (Candidato 10), enquanto o candidato branco com o maior número de seguidores tem cerca de 549.000 (Candidato 8). Em Fortaleza o mesmo acontece: o único candidato autodeclarado preto de Fortaleza tem 8.442 seguidores (Candidato 16), enquanto o candidato com maior número de seguidores entre todos é branco e tem mais de 2 milhões de pessoas que o seguem (Candidato 13). Por fim, notamos algo semelhante em São Luís: 25.900 seguidores para o candidato preto (Candidato 27) e 136.000 para o candidato branco

(Candidato 26). Nesse caso, no entanto, temos uma exceção: o candidato à prefeitura de São Luís com maior número de seguidores se autodeclara pardo, e tem cerca de 263.000 seguidores. Tais dados demonstram que, em sua maioria, perfis de candidatos negros - entre pretos e pardos - possuem menos alcance e visibilidade em relação a candidatas e candidatos brancas/os, dificultando o acesso ao conhecimento de suas propostas pelo público e, conseqüentemente, uma possível eleição. Isso pode ser inclusive um efeito da ação dos algoritmos, pois, como apontado pelo nosso entrevistado, “o algoritmo influencia o fluxo de informações e a percepção dos usuários sobre o que é relevante”, ou seja, o que é pouco visto é pouco relevante.

Quanto ao racismo dos algoritmos, extraímos das percepções narrativas que eles tendem a priorizar os perfis de pessoas com fenótipos “brancos”, como evidenciado por nosso entrevistado: “Nós temos estruturado na nossa sociedade a questão do racismo. Eu acho que faz com que o próprio algoritmo compreenda isso. Então, pessoas brancas vão certamente ter mais aceitabilidade no universo das redes também.” Segundo Pariser (2011 apud Kaufman e Santaella (2020, p. 05), o algoritmo, “ao personalizar nossos acessos e pesquisas, nos coloca em contato com o que queremos ver e não com o que devemos ver, que inclui contemplar o que seja desconfortável, desafiador, além de pontos de vista contrários e, por isso mesmo, enriquecedores”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando compreender de que forma os algoritmos das mídias sociais, em especial do Instagram, influenciam a (sub)representação de pessoas pretas e pardas durante o período de candidatura nas Eleições de 2024 no Brasil, fica claro, a partir dos nossos resultados, que há uma rede complexa, e muitas vezes subjetiva, envolta no racismo algorítmico, que se reflete, também, na visibilidade dessas pessoas no ambiente digital. A observação dos perfis de candidatos em São Luís, Belo Horizonte e Fortaleza na plataforma, aliada à análise narrativa, revelou padrões que sugerem vieses algorítmicos, privilegiando conteúdo emocionalmente provocativo e polêmico e estereótipos de pessoas brancas, em detrimento de conteúdo político mais reflexivo e crítico e fenótipos de pessoas pretas. Esse comportamento algorítmico está vinculado a uma lógica da "economia da atenção", que favorece reações imediatas, com alto engajamento e interações, independentes dessas ações ocorrerem por meio de agressões. Essa lógica contribui para a sub-representação dos perfis desenquadrados ao sistema de seleção algorítmica de potencialidades, reforçando desigualdades já existentes no sistema político. Por outro lado, as campanhas mais profissionais evidenciaram a presença de padrões de apoio nas postagens, estratégia que integra a pré-seleção dos insights financiados. Esse viés monetizado pode dificultar o crescimento de seguidores para candidaturas de pessoas pretas e pardas, desprovidas de capacidade de financiamento, criando uma desigualdade de visibilidade entre perfis.

Assim, podemos concluir que o racismo algorítmico se manifesta de múltiplas formas que impactam a percepção pública, reforçando desvios no comportamento dos usuários e perpetuando relações de poder desiguais. Esses comportamentos são impulsionados pela formação das

"câmaras de ecos" (Sunstein, 2017), que reforçam a polarização, dificultando a troca de ideias, a diversidade de pensamentos e opiniões, com impactos significativos nas vozes marginalizadas.

Apesar do caráter inovador e interdisciplinar do presente estudo, reconhecemos algumas limitações. Inicialmente, destacamos que ao voltarmos nossos olhares para três capitais brasileiras, conseguimos estabelecer primeiras relações entre o alcance de perfis de pessoas candidatas autodeclaradas negras, em comparação aos de candidaturas brancas, e o racismo algorítmico nas mídias sociais, mais especificamente o Instagram. Todavia, nosso campo de pesquisa reduzido nos impede de compreender mais amplamente acerca deste fenômeno no Brasil e fazer possíveis generalizações, contribuindo apenas parcialmente para o entendimento desta realidade. Ademais, evidenciamos a impossibilidade, por parte das pesquisadoras, de acessar o comportamento algorítmico dentro da plataforma, uma vez que nenhuma das duas têm propriedade nas áreas de Computação e/ou Programação; reconhecemos que um eventual aprofundamento nesta temática contribuiria ainda mais para os resultados e discussão desenvolvidos. Por fim, nos propusemos a analisar apenas um evento eleitoral, as Eleições de 2024, o que nos detém de estabelecer padrões longitudinais de comportamento tanto das mídias quanto dos perfis selecionados.

Com base nos nossos resultados, identificamos a importância de mais estudos que aprofundem as discussões sobre a influência dos algoritmos na política brasileira como forma de implementar estratégias mais eficazes capazes de mitigar o comportamento racista dos algorítmicos. É indispensável o desenvolvimento de mecanismos que estimulem a transparência dos algoritmos, com regulamentações que garantam a equidade de interações e visibilidade nas plataformas digitais, combatendo, assim, a disseminação de desinformação, polarização, estereótipos e a consequente perpetuação de preconceitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEER, P. et al.. **O viés das mídias sociais: verdade e angústia nas políticas de engajamento.** Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 27, p. e231071, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1415-4714.e231071> Acesso em 27 mai 2025.

BRENDESHA M. Tynes et al. **From Racial Microaggressions to Hate Crimes: A Model of Online Racism Based on the Lived Experiences of Adolescents of Color.** In: Gina C. Torino et al. (orgs.), *Microaggression Theory: Influence and Implications*, Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2019, p. 195.

BRUNER, J. **A construção narrativa da realidade.** Trad. Waldemar Ferreira Netto. *Critical Inquiry*, v. 18, n. 1, p. 1-21, 1991.

BUOLAMWINI, Joy Adowaa. **Gender shades: Intersectional phenotypic and demographic evaluation of face datasets and gender classifiers.** 2017. PhD Thesis. Massachusetts Institute of Technology.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. **Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification.** In: *Conference on Fairness, Accountability and Transparency*. 2018. p. 77-91.

CASTELLS, Ml. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018.

CHAVES, B. M.; MANCUSO, W. P.; **Raça e gênero nas eleições brasileiras**: uma análise sobre a influência de marcadores sociais na disputa na Câmara dos Deputados e assembleias legislativas em 2018. In: I Seminário Discente de Ciência Política (SDCP), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 20 a 21 de agosto de 2020. Disponível em I Seminário Discente de Ciência Política da UFPR (2020). Acesso em 26 set 2024.

EMPOLI, G. Da. **Os engenheiros do caos**. Tradução Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

FAUSTINO, D; LIPPOLD, W. **Colonialismo Digital**: por uma Crítica Hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo Editorial, 2023.

FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto**: Being human in a hyperconnected era. Springer nature, 2015. Disponível em The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era | SpringerLink . Acesso em 27 mai. 2025;

HAN, B.C. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia / Byung-Chul Han; tradução de Gabriel S. Philipson. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

JOVCHELOVITCH, S. BAUER M. W. Entrevista Narrativa. In: Bauer MW, Gaskell G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes; 2002, p. 90-113.

KAUFMAN, D. SANTAELLA, L. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais**. Famecos: Mídia, Cultura e Tecnologia, Porto Alegre, v. 27, n. 1, [2020]. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.2020.1.34074>. Acesso em 27 mai. 2025.

LUKÁCS G. **Narrar ou descrever?** In: Konder L. (org.). Ensaios sobre literatura. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1965.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: How search engines reinforce racism. New York: NYU Press, 2018.

OLIVEIRA, N. R. de; MEDEIROS, D. S. V. de; MATTOS, D. M. F. **Identificação de Câmaras de Eco em Redes Sociais através de Detecção de Comunidade em Redes Complexas**: Ferramentas, Tendências e Desafios. In: Anais do Simpósio Brasileiro de Computação, 2022, Cap. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/sbc.10612.7.1>. Acesso em 28 mai. 2025.

OSOBA, Osonde A.; WELSER IV, William. **An intelligence in our image**: The risks of bias and errors in artificial intelligence. Rand Corporation, 2017. Disponível em: An Intelligence in Our Image: The Risks of Bias and Errors in Artificial Intelligence | RAND . Acesso em: 25 set 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre Tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições SESC, 2017.

SINHORETTO, J.; CEDRO, A.; MACEDO, H. **Policiais e bolsonarismo**: a expressão de discursos discriminatórios em redes sociais abertas e fechadas. *Revista Antropolítica*, v. 56, n. 1, 1 abr. 2024. Disponível em <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/57753/36480>. Acesso em: 27 set 2024.

SPINK, M.J. et al. **Documentos de domínio público e a produção de informações**. In: A produção de informação na pesquisa social: compartilhando ferramentas.(org) Spink, M. J. [s.l]: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014, 1: 247-272.

SUASSUNA, S. V. **Desinformação é poder**: polarização política e redes sociais: uma análise do cenário das eleições brasileiras de 2022. 2023. 66 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/36700>. Acesso em 27 set 2024.

SUE, D. W. **Microaggressions in everyday life**: Race, gender, and sexual orientation. New Jersey (EUA): John Wiley & Sons, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic**: Divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2018.

SWEENEY, Latanya. **Discrimination in online ad delivery**. *Commun. ACM*, v. 56, n. 5, p. 44-54, 2013.

TUFEKCI, Zeynep. **Algorithmic harms beyond Facebook and Google**: Emergent challenges of computational agency. *Colo. Tech. LJ*, v. 13, p. 203, 2015.

COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS: EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO
INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE
MULTIDIMENSIONAL

*COOPERATION BETWEEN HIGHER EDUCATION INSTITUTIONS
AND REGIONAL ELECTORAL COURTS: LEGAL EDUCATION AS AN
INSTRUMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF MULTIDIMENSIONAL
SUSTAINABILITY*

Vitoria Sabrina de Moura Silva

Graduanda em Direito (UNILEÃO). Membro/Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito,
Cidadania e Sustentabilidade (UNILEÃO)
vitoria.sabrina2401@gmail.com

Francilda Alcantara Mendes

Doutora em Educação Brasileira (UFC). Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável
(UFC). Bacharel em Direito (URCA). Especialisada em Direito Processual Civil (URCA).
Servidora Pública (URCA). Advogada. Professora (UNILEÃO)
francilda@leaosampaio.edu.br

RESUMO: Este estudo tem por objeto a cooperação entre Instituições de Ensino Superior (IES) e Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) como instrumento de efetivação da sustentabilidade multidimensional no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira. A problemática reside nos múltiplos desafios enfrentados no âmbito eleitoral nas dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental, conforme delineado por Juarez Freitas (2019), os quais comprometem o paradigma constitucional da sustentabilidade e fragilizam a efetividade da cidadania e da democracia. Objetiva-se analisar de que forma a cooperação entre Instituições de Ensino Superior e os Tribunais Regionais Eleitorais pode utilizar a educação jurídica como instrumento para a efetivação da sustentabilidade multidimensional no âmbito da Justiça Eleitoral. A metodologia adotada baseia-se na abordagem qualitativa, com natureza aplicada e caráter explicativo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Constatou-se que a formação jurídica crítica, a produção científica voltada à resolução de problemas reais e o desenvolvimento de ações por meio de ensino, pesquisa e extensão integradas às demandas da Justiça Eleitoral configuram estratégias viáveis e eficazes para a superação dos comprometimentos identificados. Assim, conclui-se que a articulação entre universidades e Justiça Eleitoral contribui significativamente para o fortalecimento da cidadania e da democracia e a promoção da sustentabilidade em suas multidimensões.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Regional Eleitoral; Instituição de Ensino Superior; Cooperação interinstitucional; sustentabilidade multidimensional; ensino-pesquisa-extensão.

ABSTRACT: This study addresses the cooperation between Higher Education Institutions (HEIs) and Regional Electoral Courts (RECs) as an instrument for the implementation of

multidimensional sustainability within the scope of the Brazilian Electoral Justice system. The core issue lies in the multiple challenges faced in the electoral context across social, ethical, legal-political, economic, and environmental dimensions, as outlined by Juarez Freitas (2019), which undermine the constitutional paradigm of sustainability and weaken the effectiveness of citizenship and democracy. The objective is to analyze how cooperation between HEIs and RECs can employ legal education as a means to foster multidimensional sustainability within Electoral Justice. The methodology adopted is qualitative in approach, applied in nature, and explanatory in character, relying on bibliographic review supported by the artificial intelligence tool ChatGPT-4. It was found that critical legal education, scientific production aimed at solving real problems, and the development of actions through integrated teaching, research, and extension in response to the needs of Electoral Justice constitute viable and effective strategies for overcoming the identified shortcomings. Therefore, it is concluded that the articulation between universities and Electoral Justice significantly contributes to the strengthening of citizenship and democracy and to the promotion of sustainability in its multiple dimensions.

KEYWORDS: Regional Electoral Court; Higher Education Institution; Interinstitutional Cooperation; Multidimensional Sustainability; Teaching-Research-Extension.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente pela Justiça Eleitoral, exige não apenas modernização institucional, mas também o fortalecimento de vínculos com a sociedade civil e com a comunidade acadêmica. Nesse contexto, a educação jurídica assume papel estratégico ao articular ensino, pesquisa e extensão na formação acadêmica democrática, crítica e participativa, razão pela qual a cooperação entre Instituições de Ensino Superior (IES) e Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) representa uma via promissora para a efetivação da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões — social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental — conforme delineado por Freitas (2019). A partir desse contexto, esta investigação propõe-se a responder à seguinte questão-problema: De que maneira a cooperação entre Instituições de Ensino Superior e os Tribunais Regionais Eleitorais pode utilizar a educação jurídica como instrumento para a efetivação da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões, especialmente no fortalecimento da cidadania e da democracia no âmbito da Justiça Eleitoral?

A problemática que fomenta este estudo decorre de que, apesar do crescente reconhecimento da importância da educação jurídica na construção de uma sociedade cidadã, democrática e sustentável, ainda são escassas as iniciativas de cooperação sistemática entre os Tribunais Regionais Eleitorais e as Instituições de Ensino Superior. Essa ausência ou deficiência de articulação deixa de utilizar a potencial contribuição do ensino, da pesquisa e da extensão no fortalecimento da Justiça Eleitoral e na garantia da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões.

O objetivo geral consiste em analisar de que forma a cooperação entre Instituições de Ensino Superior e os Tribunais Regionais Eleitorais pode utilizar a educação jurídica como instrumento para a efetivação da sustentabilidade multidimensional no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com caráter explicativo, voltando-se à análise da cooperação entre Instituições de Ensino Superior e Tribunais Regionais Eleitorais como instrumento de efetivação da sustentabilidade multidimensional no

âmbito da Justiça Eleitoral. A pesquisa está fundamentada em levantamento bibliográfico, por meio da técnica de revisão de literatura, com o objetivo de construir um referencial teórico robusto que sustente as proposições aqui defendidas.

Foram utilizadas fontes provenientes de periódicos científicos de Instituições de Ensino Superior, da plataforma SciELO e do Google Acadêmico, com ênfase nos descritores “cooperação interinstitucional”, “educação jurídica”, “Justiça Eleitoral”, “ensino, pesquisa e extensão”, e “sustentabilidade multidimensional”. Também foram analisados normativos, legislações, notícias e experiências práticas de cooperação universitária que demonstram impacto na formulação de políticas públicas. Para facilitar o processo de organização das ideias, refinamento textual e construção coerente e coesa do conteúdo teórico, foi empregada a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT-4, utilizada como apoio na sistematização dos dados e na revisão textual. A tecnologia foi integrada ao processo metodológico como instrumento auxiliar de produção acadêmica, sempre sob a supervisão crítica das pesquisadoras, de modo a garantir rigor científico e metodológico e aderência às normas éticas da pesquisa.

A presente investigação foi impulsionada pelo debate público em torno da formulação das Metas Nacionais da Justiça Eleitoral, promovido em eventos institucionais organizados por Tribunais Regionais Eleitorais¹. A relevância científica desta investigação consiste na perspectiva interdisciplinar e no preenchimento de lacunas, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico ao propor uma abordagem sobre a cooperação entre a Justiça Eleitoral e as Instituições de Ensino Superior, com ênfase na educação jurídica como instrumento para a efetivação da sustentabilidade multidimensional.

A pesquisa dialoga com os marcos teóricos da sustentabilidade, do constitucionalismo democrático e da função social do Direito, abrindo caminhos para novas práticas institucionais no campo da Justiça Eleitoral. Além disso, integra o campo interdisciplinar entre Direito, Educação, Justiça e Sustentabilidade, reforçando o papel da Universidade como agente de transformação cidadã e democrática, especialmente em trabalho conjunto com o Poder Judiciário. No aspecto social, o trabalho se justifica por contribuir para a formação jurídica, por meio de parcerias estratégicas entre o Poder Judiciário e a Universidade. Ao sugerir a inserção de projetos de ensino, de pesquisa e de extensão voltados à educação jurídica eleitoral como efetivação do paradigma constitucional da sustentabilidade, a proposta repercute diretamente a formação crítica de discentes, docentes, servidores e da sociedade civil, alinhado aos princípios constitucionais

¹ Em uma dessas ocasiões, durante audiência pública, foi aberta à sociedade civil e ao meio acadêmico a possibilidade de apresentar contribuições e sugestões de metas, com o intuito de fortalecer uma gestão judiciária mais inclusiva, transparente e participativa. Dentre as propostas destacadas, ressaltou-se a importância da celebração de convênios entre Tribunais Eleitorais e Instituições de Ensino Superior, com ênfase na atuação de grupos de pesquisa vinculados aos cursos de Direito. Tal sugestão parte do reconhecimento de que a produção científica no campo do Direito Eleitoral ultrapassa os limites da disputa eleitoral, constituindo-se como ferramenta essencial para o fortalecimento da democracia e da cidadania. Parcerias interinstitucionais dessa natureza podem ampliar o alcance social da Justiça Eleitoral, ao integrar ensino, pesquisa, extensão e educação para a democracia, inclusive no âmbito da educação básica. Assim, a cooperação técnico-científica entre universidades e órgãos do Judiciário Eleitoral revela-se como estratégia estruturante para a promoção de práticas sustentáveis e o enfrentamento dos desafios complexos enfrentados pelas instituições democráticas contemporâneas.

e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

1 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E A SUA MULTIDIMENSIONALIDADE

A sustentabilidade, no Brasil, é um direito fundamental previsto desde 1988 na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 225, ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Tal previsão não apenas orienta políticas ambientais, mas amplia-se como fundamento normativo da atuação do Estado e das instituições públicas, inclusive da Justiça Eleitoral, cuja atividade demanda cada vez mais práticas democráticas que considerem impactos sociais, éticos, jurídico-políticos, econômicos e ambientais. Nesse sentido, pensar a cooperação entre Instituições de Ensino Superior e Tribunais Regionais Eleitorais é também reconhecer a modernização da Justiça Eleitoral e que tais parcerias podem promover soluções sustentáveis (pluridimensionais) e estruturantes para os desafios contemporâneos da Justiça Eleitoral, com base em um compromisso interinstitucional e constitucional com o presente e com o futuro.

Sendo um direito fundamental, a sustentabilidade se conecta diretamente ao exercício da cidadania, elemento estruturante da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III) e da própria democracia — fundamentos centrais do processo eleitoral. É nesse sentido que se revela relevante investigar as contribuições do paradigma da sustentabilidade para a promoção da cidadania e do fortalecimento democrático no âmbito da Justiça Eleitoral. A cidadania, enquanto instituição constitucionalmente assegurada, é parte constitutiva e fundamental para a construção e efetivação de uma comunidade social democrática e inclusiva (Silva, 2019). Ao situar a cidadania como eixo estruturante da ordem constitucional, compreende-se que qualquer proposta voltada à modernização da Justiça Eleitoral, como a cooperação entre IES e TREs, deve estar ancorada no fortalecimento dessa cidadania, promovendo práticas institucionais sustentáveis que ampliem o acesso, a participação e o exercício dos direitos políticos por todos os segmentos sociais.

A educação jurídica, articulada entre ensino, pesquisa e extensão, constitui um caminho estratégico para esta finalidade, pois amplia os espaços de escuta, participação e elaboração de respostas sociais às dificuldades enfrentadas pelas instituições eleitorais. A parceria entre universidades e Tribunais Regionais Eleitorais pode, portanto, consolidar práticas institucionais sustentáveis a partir da construção conjunta de saberes e soluções, conectadas às necessidades reais da coletividade.

A lógica da equidade intra e intergeracional (Fiorillo, 2025), núcleo do paradigma da sustentabilidade, exige das instituições públicas, inclusive dos órgãos eleitorais, ações comprometidas com o chamado “direito inalienável ao futuro”. Com base nesse princípio, é necessário a compreensão da sustentabilidade como uma noção de natureza pluridimensional: a garantia de uma Justiça Eleitoral mais democrática, acessível e transparente não pode ser

promovida a partir de uma abordagem unidisciplinar ou isolada.

Assim, as dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental, conforme sistematizadas por Freitas (2019), por meio da educação para a sustentabilidade (Gadotti, 2012), devem ser consideradas na construção de políticas institucionais eleitorais que se pretendam sustentáveis. Essa abordagem multidimensional mediante a educação também reforça o papel da universidade como parceira estratégica na produção de diagnósticos e soluções ancoradas em pesquisa científica, projetos de extensão e práticas de ensino voltadas à cidadania e democracia.

A sustentabilidade, cuja base conceitual repousa no “direito inalienável ao futuro” (Freitas, 2019), é mencionada desde o preâmbulo da Constituição de 1988, ao se afirmar o compromisso com o “desenvolvimento”. Trata-se de um desenvolvimento que se contrapõe ao crescimento desordenado e excludente, sendo compreendido como valor jurídico supremo, orientado pela justiça social e pelo bem comum. Tal valor, no entanto, só pode ser concretizado se forem superadas barreiras administrativas, institucionais e normativas que ainda distanciam a previsão constitucional da realidade vivenciada. A atuação conjunta entre IES e TREs, ao incorporar a sustentabilidade em seus programas de cooperação técnico-científica, pode não apenas diagnosticar essas lacunas, mas contribuir para que o desenvolvimento sustentável no campo eleitoral se materialize de forma efetiva.

A Justiça Eleitoral brasileira, embora amparada por princípios constitucionais como a democracia, a cidadania e a sustentabilidade, enfrenta desafios específicos que comprometem sua atuação plena e dificultam a efetivação do paradigma da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões — ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica. A seguir, analisam-se os principais entraves que se impõem em cada uma dessas dimensões, apontando como a articulação entre a Justiça Eleitoral e as Instituições de Ensino Superior pode oferecer respostas, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão universitária.

No campo ético, a integridade do processo eleitoral tem sido questionada pela proliferação de práticas ilícitas, especialmente aquelas associadas à disseminação de notícias falsas (fake news) e da desinformação digital (Brasil, 2024b). Esses fenômenos não apenas comprometem o direito à informação verídica e à livre formação de consciência, mas também fragilizam a confiança pública nas instituições democráticas. Segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2024 foram registradas 79.275 denúncias de propagandas eleitorais irregulares em todo o país (Ribbeiro, 2024). Tais práticas violam a ética pública e demonstram a urgência de ações educativas e preventivas que envolvam a formação cidadã da população, papel em que a universidade se destaca como parceira estratégica da Justiça Eleitoral.

A polarização ideológica crescente e o avanço do populismo digital extremista constituem desafios marcantes na dimensão jurídico-política da sustentabilidade eleitoral. Esses fatores têm dificultado o diálogo democrático e corroído a legitimidade das instituições eleitorais (Brasil, 2024b). Além disso, observa-se um processo de desengajamento cívico, manifestado pela apatia política e pela desconfiança nas instituições representativas, que se traduzem em baixos índices de participação popular nas eleições e no debate político. A superação dessas barreiras requer

uma abordagem interinstitucional, em que as IES, por meio de ações de pesquisa, ensino e extensão voltadas à educação para a democracia, possam contribuir com projetos de formação política crítica e promoção da cultura democrática.

Embora à primeira vista a Justiça Eleitoral pareça pouco relacionada à sustentabilidade ambiental, observa-se, na prática, que o processo eleitoral gera impactos significativos nesse campo. A produção em larga escala de materiais gráficos de campanha — como “santinhos”, panfletos e faixas — acarreta aumento no volume de resíduos sólidos, muitos dos quais são descartados de forma inadequada, sobretudo em áreas urbanas durante os dias de votação. Além disso, as políticas públicas eficazes para o descarte e a reciclagem de materiais utilizados nas eleições ainda são insuficientes e pouco difundidas, que contribui para a degradação ambiental e o desperdício de recursos públicos. Essas questões podem ser enfrentadas com ações de extensão universitária voltadas à educação ambiental eleitoral, à coleta seletiva e à reutilização criativa de materiais, promovendo a logística reversa em parceria com os TREs.

Na dimensão social, persistem desigualdades significativas no acesso à Justiça Eleitoral. Populações residentes em áreas rurais, comunidades ribeirinhas e regiões de difícil acesso enfrentam obstáculos logísticos e estruturais para exercer plenamente seus direitos políticos. Soma-se a isso a sub-representação histórica de determinados grupos sociais, como mulheres, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, pessoas em cárcere e adolescentes internados, pessoas em situação de rua, indígenas, nos espaços de poder e decisão política (Pará, 2024). A superação desses entraves passa pela promoção de projetos educativos voltados à inclusão cidadã e pelo incentivo à participação qualificada desses grupos nos processos eleitorais. As universidades, por sua capilaridade e função social, podem liderar ações de pesquisa e extensão que promovam o empoderamento dessas comunidades e o fortalecimento da justiça eleitoral enquanto promotora da equidade e da diversidade política.

Do ponto de vista econômico, a realização do processo eleitoral brasileiro é altamente custosa e demanda investimentos vultosos, o que impõe desafios à sustentabilidade financeira da Justiça Eleitoral. Além dos custos operacionais, verifica-se, em muitos casos, a ineficiência na alocação de recursos, associada à ausência de mecanismos adequados de avaliação de impacto e de controle de gastos. Tais fragilidades podem comprometer a efetividade das ações institucionais e aumentar a percepção de ineficácia por parte da população. As IES podem contribuir com soluções viáveis por meio da pesquisa aplicada em gestão pública, políticas públicas, avaliação de impacto institucional e inovação tecnológica voltada à otimização de recursos e processos.

Assim, todas essas formas de comprometimento da sustentabilidade demonstram que os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral são complexos, transversais e interdependentes. A articulação com as Instituições de Ensino Superior pode gerar alternativas preventivas e reparadoras desses comprometimentos, a partir da tríade ensino, pesquisa e extensão, com foco na construção de uma Justiça Eleitoral mais ética, democrática, ambientalmente responsável, socialmente inclusiva e economicamente eficiente.

2 FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL E A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE PARA O SEU APRIMORAMENTO

A Justiça Eleitoral, longe do que comumente se imagina, perpassa a atuação única e exclusiva em tempos de eleições ou mesmo no enfrentamento de litígios; esta, por sua vez, é a base do Estado Democrático de Direito, ao proteger e promover os seus fundamentos constitucionais — a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político — além dos direitos políticos, direitos humanos e fundamentais também constitucionalmente previstos. A Justiça Eleitoral possui função normativa, que uniformiza os processos e procedimentos eleitorais; função executiva, que os organiza e os supervisiona, garantida a sua operação efetiva; função consultiva, que deve funcionar como “meio enunciador à narrativa popular”; e função jurisdicional, que deve operar como “instância e instrumento de resolução de conflitos eleitorais” (Perlingeiro; Pavi, 2024). Trata-se, portanto, de uma configuração de funções organizadas e que devem ser exercidas de modo a garantir a efetivação de normas, regras e princípios, convergentes na democracia.

No entanto, não se deve ignorar que, apesar da divisão e exatidão nas funções do Poder Judiciário e, nesse caso, da Justiça Eleitoral, é importante considerar o mérito e a importância do exercício das demais instituições que compõem a sociedade, como o Estado, o Governo, e, em especial, a universidade. A aproximação entre Justiça Eleitoral e universidade, por meio de projetos de extensão, pesquisa e ensino, contribui para o aprimoramento democrático ao promover a formação cidadã crítica, a disseminação de práticas democráticas e o fortalecimento da confiança social nas instituições. Assim, a universidade deixa de ser apenas um espaço de formação técnica e passa a ser também um agente ativo na consolidação dos valores constitucionais que a Justiça Eleitoral se propõe a proteger e desenvolver.

É na universidade que são dados os encaminhamentos para a formação de uma consciência moral, ambiental e cultural; isso ocorre, principalmente, pois a universidade existe para formar, construir e educar, além de revelar novas vocações — e não somente informar (Alvez, 2003). É nesse contexto, que surgem as inquietações sobre as diversas questões sociais, assim como também podem nascer soluções para problemas que acometem a sociedade.

A educação jurídica, quando compreendida como prática que integra ensino, pesquisa e extensão, assume papel estratégico na promoção da cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais, configurando-se como instrumento de transformação social. Essa compreensão amplia o alcance da formação jurídica para além do domínio técnico-normativo, possibilitando a articulação entre teoria e prática e fomentando a atuação crítica e propositiva dos atores acadêmicos diante das demandas da sociedade. Nesse contexto, a cooperação entre IES e TREs pode ser pensada como um campo fértil para o desenvolvimento de ações que fortaleçam a democracia, incentivem a cultura da legalidade e promovam a educação política. A integração institucional, ancorada em projetos interdisciplinares e participativos, pode contribuir para a

modernização da Justiça Eleitoral e para a difusão de valores democráticos, especialmente por meio da construção coletiva de saberes e da implementação de estratégias que conectem o universo acadêmico às necessidades concretas da sociedade.

3 COOPERAÇÕES FIRMADAS E PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL POR MEIO DA COOPERAÇÃO ENTRE IES E TRE

O acordo de cooperação técnica firmado entre a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) e a Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), em novembro de 2023, tem por finalidade estabelecer parcerias acadêmicas voltadas ao desenvolvimento de atividades conjuntas nas áreas de ensino, pesquisa e extensão. A iniciativa visa à formação, capacitação e especialização da magistratura e do corpo técnico da Justiça Eleitoral, por meio da realização de cursos, projetos de pesquisa, publicações científicas, intercâmbio de professores e alunos, entre outras ações (Brasil, 2023b). Esse acordo se destaca por três aspectos principais: (i) foca na formação e aperfeiçoamento da magistratura e do corpo técnico da Justiça Eleitoral; (ii) está centrado no interior do sistema de justiça, envolvendo exclusivamente atores institucionais já inseridos no Judiciário Eleitoral; e (iii) utiliza o tripé ensino, pesquisa e extensão como ferramentas de aperfeiçoamento profissional interno, voltadas para juízes, professores e técnicos vinculados ao sistema eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), por sua vez, celebrou um acordo de cooperação com o Observatório de Direitos Humanos nos Países de Língua Oficial Portuguesa (OSCOHR), vinculado à Universidade de Coimbra, em Portugal. A parceria visa promover a capacitação de servidoras e servidores da Justiça Eleitoral cearense por meio da participação em iniciativas acadêmicas desenvolvidas pela universidade, bem como fomentar o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre as duas instituições. A UC, por sua vez, apresentou ao TRE-CE seus cursos de pós-graduação em Direitos Humanos, consolidando a troca institucional de saberes (Brasil, 2025b). Esse acordo possui algumas particularidades: (i) prioriza a capacitação do corpo funcional da Justiça Eleitoral com ênfase na internacionalização; (ii) promove uma aproximação entre instituições acadêmicas e órgãos do Judiciário, embora sem integrar o ensino superior nacional diretamente; e (iii) mantém-se voltado ao ambiente interno do sistema de justiça, com foco no aperfeiçoamento técnico-institucional, mas sem extrapolar para ações formativas voltadas à sociedade civil ou à educação jurídica em sentido amplo. Ainda assim, constitui um precedente importante ao demonstrar o potencial transformador das parcerias entre o Judiciário e a academia.

O acordo firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), por meio da Escola Judiciária Eleitoral, e a Faculdade 5 de Julho (F5), em Sobral, é parte do projeto “Universidade Amiga da Democracia”. Essa iniciativa visa fomentar a participação cidadã de acadêmicos no processo eleitoral, incentivando-os a atuarem como mesários, auxiliares e colaboradores nas eleições. As instituições participantes firmam o compromisso de incentivar

o voluntariado universitário em atividades eleitorais, oferecendo, em contrapartida, certificação de horas extracurriculares. Com essa adesão, o TRE-CE passou a contar com 11 instituições de ensino superior parceiras no projeto, que integra o Programa de Valorização do Mesário, criado pela Resolução TRE-CE nº 337/2007. A proposta promove o exercício da cidadania, o contato dos jovens com o Poder Judiciário e o fortalecimento de uma cultura política participativa e transformadora (Brasil, 2023a).

Esse acordo se aproxima do tema da pesquisa ao promover ações educativas em interface com a Justiça Eleitoral, mas se diferencia por seu foco na atuação prática dos acadêmicos no processo eleitoral, com ênfase no exercício da cidadania e na vivência democrática. Ao envolver universitários(as) ainda em formação, o projeto transcende os limites internos do sistema de justiça e se conecta diretamente com a sociedade civil, especialmente o público jovem. Por isso, o “Universidade Amiga da Democracia” se apresenta como um precedente prático relevante para o estudo, pois concretiza, em escala regional, a perspectiva da extensão universitária como instrumento de formação cívica, engajamento social e fortalecimento da democracia.

Os acordos firmados entre a EJE/TSE e a Enfam, o TRE-CE e a Universidade de Coimbra, bem como o projeto “Universidade Amiga da Democracia”, são importantes porque evidenciam o compromisso das instituições eleitorais com a formação, capacitação e aproximação com a sociedade. Cada um, a seu modo, contribui para o fortalecimento da democracia: seja qualificando magistrados e técnicos (EJE/TSE e Enfam), promovendo intercâmbio e visibilidade internacional (TRE-CE e Universidade de Coimbra), ou estimulando o engajamento cívico de universitários(as) (“Universidade Amiga da Democracia”).

Contudo, a proposta desta pesquisa se destaca por avançar no debate sobre o papel da universidade como agente de transformação política e social a partir do seu currículo de ensino-pesquisa-extensão. Diferente dos acordos, que mantêm certa centralidade institucional e não propõem um modelo contínuo de engajamento acadêmico, a pesquisa propõe uma abordagem estruturante, crítica e permanente. Ela visa compreender e propor caminhos para integrar, de forma orgânica, o ensino jurídico às práticas democráticas por meio de ações extensionistas, promovendo uma formação cidadã mais profunda, ativa e transformadora.

4 AÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE IES E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS A PARTIR DA EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL

Há diversas possibilidades de ações de cooperação entre IES e Tribunais Regionais Eleitorais a partir da educação Jurídica como instrumento para a efetivação da sustentabilidade multidimensional; todavia, esta investigação não pretende esgotá-las ou aduzir que deve ser uma realidade para todos TREs. Posto isso, duas ações de cooperação tem potencialidade de efetivação do princípio constitucional da sustentabilidade, bem como a efetivação.

4.1 GRUPOS DE PESQUISA VINCULADOS AOS GRUPOS DE PESQUISA DOS TREs

Esta ação propõe a formalização de vinculação interinstitucional de cooperação entre IES e TREs, dedicados à pesquisa científica, ao desenvolvimento de projetos de extensão e à criação de materiais didático-pedagógicos voltados ao aprimoramento da Justiça Eleitoral sob a ótica da sustentabilidade multidimensional — pois é sabido que grupos de pesquisa, ainda que de forma indireta, promovem, além da pesquisa propriamente dita, o ensino e a extensão.

Esta cooperação teria atuação sistemática e interdisciplinar, reunindo docentes e discentes vinculados a grupos de pesquisa acadêmica das IES e servidores do TRE, em agendas colaborativas definidas anualmente com base em problemas concretos enfrentados pela Justiça Eleitoral — como inclusão eleitoral de populações vulneráveis, logística reversa de materiais de campanha, enfrentamento à desinformação e acessibilidade dos sistemas de votação.

Na pesquisa, os núcleos desenvolveriam investigações empíricas e teóricas, fomentando diagnósticos, relatórios e artigos científicos aplicados ao contexto eleitoral. No ensino, os dados produzidos alimentariam disciplinas optativas ou módulos temáticos em cursos de Direito e áreas afins, vinculando teoria à prática. Na extensão, os resultados se traduziriam em ações diretas com a comunidade, como oficinas sobre cidadania, formação de mesários voluntários e campanhas de conscientização.

Essa proposta fundamenta-se no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, estabelecendo como princípio a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1988). Tal diretriz constitucional não apenas garante a liberdade acadêmica, mas também impõe às Instituições de Ensino Superior a responsabilidade de se envolverem ativamente com a realidade social, contribuindo com a construção de soluções para os desafios democráticos do país. Nesse sentido, a articulação entre IES e Tribunais Regionais Eleitorais dialoga diretamente com os objetivos do Programa de Educação para a Cidadania Democrática da Justiça Eleitoral, que visa formar cidadãos críticos, conscientes e engajados na defesa do regime democrático. A convergência entre a missão universitária e as metas institucionais da Justiça Eleitoral evidencia o potencial dessa parceria para fomentar práticas sustentáveis, inclusivas e transformadoras, voltadas à consolidação de uma democracia mais participativa e plural.

4.2 LABORATÓRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Esta ação propõe a criação de Laboratórios da Justiça Eleitoral, mantidos em parceria entre Instituições de Ensino Superior e Tribunais Regionais Eleitorais, com o objetivo de monitorar, avaliar e propor soluções sustentáveis para práticas e políticas eleitorais, a partir de uma abordagem multidimensional e científica. Esses Laboratórios funcionariam como espaços de integração entre grupos de pesquisa, projetos de extensão e disciplinas de formação cidadã, e teriam como eixos de atuação: 1) pesquisa: elaboração de diagnósticos locais e regionais sobre questões como abstenção eleitoral, desinformação, impacto ambiental das campanhas e

inclusão de populações vulnerabilizadas. As análises seriam empíricas e orientadas a partir de dados públicos fornecidos pelos próprios TREs ou produzidos em campo por acadêmicos. 2) ensino: criação de materiais didáticos (como cartilhas, vídeos e podcasts) e realização de eventos acadêmicos voltados ao fortalecimento da democracia, ao debate das reformas eleitorais e ao papel das instituições eleitorais na promoção da sustentabilidade democrática. 3) extensão: oferta de oficinas, rodas de conversa e intervenções educativas em escolas, associações comunitárias e demais espaços públicos sobre cidadania eleitoral, combate à violência política de gênero e promoção da sustentabilidade nos processos eleitorais, especialmente em anos de pleito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise demonstrou que a sustentabilidade, compreendida em sua perspectiva multidimensional — social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental —, constitui não apenas um princípio constitucional, mas também um vetor estruturante da atuação institucional da Justiça Eleitoral brasileira. Embora a Constituição Federal de 1988 a reconheça como um direito fundamental, em seu art. 225, observa-se que, na prática, a efetivação desse paradigma encontra inúmeros entraves, que comprometem a efetivação da cidadania e a integridade do processo democrático, além da garantia de outros direitos fundamentais.

A investigação realizada evidenciou que os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral são específicos e expressam comprometimentos em cada uma das dimensões da sustentabilidade. A partir disso, verificou-se que a cooperação entre as IES e os TREs pode constituir um caminho promissor para a superação desses comprometimentos. A pesquisa acadêmica oferece instrumentos metodológicos e epistemológicos para identificar problemas estruturais e propor soluções embasadas; o ensino pode formar cidadãos críticos, informados e comprometidos com os valores democráticos; e a extensão universitária permite a articulação direta com a comunidade, promovendo inclusão, conscientização e transformação social.

Duas propostas concretas de cooperação foram desenvolvidas: (i) a vinculação de grupos de pesquisa das IES aos grupos de pesquisas de estudo vinculados aos TREs, com foco em temas como desinformação eleitoral, gestão sustentável de resíduos e inclusão social; e (ii) a criação de programas de extensão permanente voltados à educação política e à sustentabilidade multidimensional nas escolas públicas, com a participação de docentes, discentes e servidores da Justiça Eleitoral.

Conclui-se, portanto, que é não apenas viável, mas também urgente, integrar o paradigma da sustentabilidade à missão institucional da Justiça Eleitoral, por meio de ações concretas, sistemáticas e interinstitucionais. A universidade, nesse cenário, emerge como uma aliada estratégica e constitucionalmente, a partir do princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, previsto no art. 205 da CRFB/88, comprometida com a formação para a cidadania e com a construção de uma democracia substantiva, inclusiva, participativa e ecologicamente responsável. Essa integração, se bem estruturada, pode contribuir para consolidar um modelo de

Justiça Eleitoral que reflita, na prática, os valores proclamados pela Constituição de 1988 — e que esteja à altura dos desafios e das expectativas do século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

ALVES, Eliana Calmon. **A contribuição da universidade para o aprimoramento do Poder Judiciário**. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/a49d7295-95d0-4af3-b6a9-1f7561b55df2/full>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **2º Congresso Regional Eleitoral do Cariri é concluído com audiência, sessão plenária e painéis de debate**. Fortaleza, CE: 22 mar. 2025a. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/2deg-congresso-regional-eleitoral-do-cariri-e-concluido-com-audiencia-sessao-plenaria-e-paineis-de-debate>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **TRE firma mais um convênio do projeto Universidade Amiga da Democracia**. Fortaleza, CE: 8 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/tre-firma-mais-um-convenio-do-projeto-universidade-amiga-da-democracia>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **EJE/TSE e Enfam firmam acordo de cooperação para atividades de ensino, pesquisa e extensão**. Brasília, DF: 23 nov. 2023b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/eje-tse-e-enfam-firmam-acordo-de-cooperacao-para-atividades-de-ensino-pesquisa-e-extensao>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Justiça Eleitoral reforça acessibilidade nas Eleições 2024**. Brasília, DF: 25 set. 2024a. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/justica-eleitoral-reforca-acessibilidade-nas-eleicoes-2024>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE publica resultados do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições 2024**. Brasília, 27 dez. 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/tse-publica-resultados-do-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-nas-eleicoes-2024>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TRE-CE firma acordo de cooperação com a Universidade de Coimbra**. Brasília, DF: 14 abr. 2025b. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Abril/tre-ce-firma-acordo-de-cooperacao-com-a-universidade-de-coimbra>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RIBBEIRO, Leonardo. Eleições 2024: TSE recebeu 79 mil denúncias de propaganda irregular. **CNN Brasil**. Brasília, 05 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>

[eleicoes/eleicoes-2024-tse-recebeu-79-mil-denuncias-de-propaganda-irregular/](#). Acesso em: 25 abr. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 416 p.

GADOTTI, Moacir. **Educação popular, educação social, educação comunitária**. In: Congresso Internacional de Pedagogia Social. 2012. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092012000200013. Acesso em: 02 mai. 2025.

PARÁ. Ministério Público. Núcleo Eleitoral. Centro Universitário do Pará. Grupo de Estudos Desenvolvimento, Democracia e Minorias. **Grupos vulneráveis e eleições 2024**. Belém: MPPA, 2024. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/8F/A5/24/F7/36F0291002E18109180808FF/GRUPOS%20VULNERAVEIS%20E%20ELEICOES%202024.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MOACIR, G. **Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2012. 127p.

PERLINGEIRO, Ricardo; PAVI, Camila. Bases para uma justiça eleitoral. **Revista Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 11, n.1, p. 1-39, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e259/52356>. Acesso em 20 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2019.

O EFEITO HALO: VIÉS DA ATRATIVIDADE E SEU IMPACTO NOS PLEITOS ELEITORAIS

THE HALO EFFECT: ATTRACTIVENESS BIAS AND ITS IMPACT ON ELECTORAL CONTESTS

Wilson Sena Brasil

Advogado. Mestrando em Direito Privado pela Uni7, Professor Universitário, Coordenador do Curso de Direito da Uninassau Olinda, Presidente da Uninassau Olinda
senabrasiladvocacia@outlook.com

Pedro Silas Romão Vieira

Psicólogo, Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
pedrosilaspsi@gmail.com

RESUMO: Em regra, todas as decisões jurídicas, administrativas e eleitorais devem ser tomadas com base em critérios técnicos e normativos relevantes. A aparência dos candidatos ou das partes processuais, portanto, não possui valor legítimo para a formação de um juízo adequado. Nesse sentido, é necessário que os eleitores sejam indiferentes à atratividade física de seus candidatos, uma vez que esse critério não é pertinente nem ao julgamento do sufrágio, tampouco à administração da coisa pública. Contudo, estudos demonstram que candidatos considerados mais atraentes possuem vantagem eleitoral em relação aos menos atraentes, fenômeno conhecido como viés da atratividade ou Efeito Halo. Trata-se de um erro cognitivo pelo qual a boa aparência é associada, ainda que inconscientemente, a atributos positivos como competência, honestidade ou liderança. O presente artigo tem como objetivo analisar e sistematizar pesquisas sobre o impacto do Efeito Halo nos pleitos eleitorais, verificando em que medida esse fenômeno pode representar um obstáculo à igualdade de condições entre os candidatos. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica, com buscas no Google Acadêmico. Explicitam-se, ainda, as limitações do método, como a cobertura desigual entre áreas científicas, a ausência de publicações relevantes não disponíveis em acesso aberto e a não inclusão da literatura cinzenta, de reconhecida relevância no campo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Efeito Halo; Atratividade; Eleições; Viés Cognitivo; Igualdade Eleitoral.

ABSTRACT: As a general rule, all legal, administrative, and electoral decisions should rely on sound technical and normative criteria. The physical appearance of candidates or litigating parties, therefore, holds no legitimate value for forming an adequate judgment. Voters should remain indifferent to the attractiveness of their candidates, as this criterion is irrelevant both to the act of voting and to the governance of public affairs. Nevertheless, studies have shown that candidates perceived as more attractive often enjoy an electoral advantage over less attractive opponents. This phenomenon, known as the attractiveness bias or Halo Effect, is a cognitive error through which good looks are subconsciously associated with positive attributes such as competence, honesty, or leadership. This article aims to analyze and systematize research

addressing the impact of the Halo Effect on electoral processes, assessing to what extent it may constitute an obstacle to equality among candidates. To this end, an exploratory study was conducted based on a bibliographic review, using Google Scholar as the main search engine. Methodological limitations are also highlighted, such as the uneven coverage across disciplines, the exclusion of relevant publications not available in open access, and the lack of consideration of grey literature, which is particularly relevant in the legal field.

KEYWORDS: Halo Effect; Attractiveness; Elections; Cognitive Bias; Electoral Equality.

INTRODUÇÃO

Em um debate eleitoral televisivo, dois candidatos de um importante pleito presidencial se enfrentam. Um deles, conhecido por sua aparência carismática e atraente, domina as manchetes, enquanto o outro, apesar de igualmente qualificado, não recebe a mesma atenção midiática. À medida que a campanha avança, pesquisas de opinião mostram que o candidato mais atraente lidera com folga, mesmo quando suas propostas não diferem significativamente das do adversário. No dia da eleição, o resultado confirma o que muitos já previam: o candidato mais atraente vence com uma margem considerável.

Este cenário não é fictício; é uma representação do impacto do efeito halo, onde a atratividade física influencia a percepção dos eleitores e, conseqüentemente, o resultado das eleições.

O efeito halo é um viés cognitivo em que a percepção de uma característica positiva de uma pessoa (como a atratividade física) influencia desproporcionalmente a avaliação de suas outras qualidades (Nisbett ; Wilson, 1977). Esse fenômeno foi primeiramente descrito por Thorndike (1920), que observou que a percepção de atributos físicos positivos influenciava a avaliação global das capacidades e qualidades de uma pessoa. Em outras palavras, quando alguém é visto como fisicamente atraente, essa característica positiva tende a "iluminar" outras percepções sobre essa pessoa, levando os observadores a atribuir a ela outras qualidades positivas, como inteligência, competência e confiabilidade.

No contexto eleitoral, o efeito halo pode distorcer a avaliação objetiva dos candidatos. Candidatos fisicamente atraentes são frequentemente percebidos como mais carismáticos, competentes e capazes, independentemente de suas reais qualificações ou propostas políticas (Ballew ; Todorov, 2007). Este viés não apenas afeta as percepções dos eleitores, mas também pode influenciar a cobertura midiática e a visibilidade dos candidatos, criando um ciclo de feedback que amplifica o impacto da atratividade física no processo eleitoral.

O efeito halo ocorre devido a uma combinação de fatores psicológicos e sociais. A teoria da cognição social sugere que os seres humanos utilizam atalhos mentais (heurísticas) para processar informações rapidamente (Tversky ; Kahneman, 1974). A atratividade física é uma dessas heurísticas, servindo como um sinal rápido e eficiente para outras características desejáveis. Este atalho mental é particularmente prevalente em contextos onde há informações limitadas ou onde os indivíduos precisam fazer julgamentos rápidos, como durante debates eleitorais ou campanhas curtas.

Além disso, a teoria evolutiva propõe que características físicas atraentes são associadas a qualidades desejáveis para a reprodução e sobrevivência, como saúde e vigor (Buss, 1989). A atratividade física, portanto, pode ser inconscientemente associada a outras qualidades positivas, como competência e confiabilidade, influenciando as percepções e decisões dos eleitores.

A teoria do processamento dual da mente humana, que inclui os sistemas de processamento consciente e inconsciente, também explica o efeito halo. Os julgamentos automáticos e inconscientes, muitas vezes baseados em percepções visuais, influenciam fortemente nossas decisões conscientes (Kahneman, 2011). Em um contexto eleitoral, a atratividade física de um candidato pode ativar julgamentos rápidos e inconscientes que favorecem esse candidato, mesmo quando os eleitores acreditam estar fazendo uma avaliação racional e informada.

Em ambientes digitais, esse efeito tende a ser potencializado. Plataformas como Instagram, TikTok e X (antigo Twitter) reforçam a atratividade como critério de visibilidade, sobretudo pelo uso de filtros de beleza e pela estética dos influenciadores digitais, ampliando o alcance do efeito halo no espaço virtual (Gulati, 2024).

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: até que ponto o viés da atratividade, manifestado pelo efeito halo, influencia o processo democrático e compromete a igualdade de condições entre os candidatos nos pleitos eleitorais?

O presente artigo tem como objetivo principal analisar e sistematizar os estudos existentes sobre o impacto do efeito halo nos processos eleitorais, identificando se esse fenômeno pode se configurar como um obstáculo à isonomia entre os concorrentes. Especificamente, busca-se (i) compreender a fundamentação teórica do efeito halo; (ii) examinar as evidências empíricas em contextos judiciais e eleitorais; e (iii) refletir sobre possíveis estratégias de desviesamento do processo democrático.

Para atingir tais objetivos, adotou-se uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, valendo-se do mecanismo de busca Google Acadêmico como principal fonte para a seleção de artigos científicos. O procedimento metodológico incluiu a definição de palavras-chave relacionadas a “efeito halo”, “viés da atratividade” e “eleições”, bem como a análise crítica da literatura selecionada. Reconhecem-se as limitações do método, entre elas: (i) a cobertura desigual entre áreas científicas; (ii) a ausência de publicações relevantes que não se encontram em acesso aberto; e (iii) a exclusão da literatura cinzenta, embora esta seja de notória relevância no campo jurídico.

1 O EFEITO HALO E O JUDICIÁRIO

Como dito, O efeito halo é um viés cognitivo em que a percepção positiva de uma característica específica de uma pessoa influencia a avaliação de suas outras características. Esse fenômeno pode ter sérias implicações no contexto judicial, afetando desde a percepção de testemunhas até a decisão dos jurados e a aplicação da justiça.

Em termos práticos, a aparência física de uma testemunha pode influenciar a credibilidade

que lhe é atribuída. Testemunhas consideradas atraentes podem ser vistas como mais confiáveis e honestas, independentemente da veracidade de seus testemunhos. Isso pode distorcer a percepção dos fatos apresentados no tribunal. Estudos demonstram que jurados são suscetíveis ao efeito halo, podendo ser influenciados pela aparência física dos réus (Efran, 1974). Pesquisas mostram que réus atraentes tendem a receber sentenças mais leves comparados a réus menos atraentes, mesmo quando a gravidade do crime é a mesma. Isso pode resultar em uma aplicação desigual da justiça (Efran, 1974). Ainda, pode influenciar os juízes na determinação das sentenças. Juízes podem, inconscientemente, ser mais lenientes com réus que consideram mais simpáticos ou atraentes. Isso viola o princípio da imparcialidade, essencial para um julgamento justo. Até mesmo, a aparência dos jurados também pode influenciar as estratégias dos advogados durante a seleção. Advogados podem preferir ou rejeitar jurados com base em sua aparência, presumindo que certos atributos físicos estejam associados a determinadas atitudes ou preconceitos.

Um dos principais desafios é que o efeito halo opera de maneira subconsciente. Juízes, jurados e advogados podem não estar cientes de que suas percepções estão sendo influenciadas pela aparência dos indivíduos envolvidos no caso, além do que, pode reforçar preconceitos implícitos, como estereótipos raciais ou de gênero. Por exemplo, pessoas pertencentes a certos grupos étnicos podem ser percebidas de maneira negativa com base em estereótipos, o que pode influenciar injustamente as decisões judiciais.

Assim, faz-se necessário que o Judiciário esteja atento, buscando medidas para mitigá-lo, como, educação e conscientização, instruções ao Júri, uso de tecnologias, revisão de sentenças, bem como, promover a diversidade entre juízes e advogados pode contribuir para uma maior sensibilidade e entendimento dos vieses cognitivos, incluindo o efeito halo. A diversidade de perspectivas pode ajudar a mitigar o impacto de vieses individuais, auxiliando e fortalecendo a confiança pública no sistema judiciário e garantir que todos os indivíduos sejam julgados com base em evidências e méritos, e não em atributos superficiais.

2 DOS IMPACTOS DO EFEITO HALO NOS PLEITOS ELEITORAIS

No contexto eleitoral, o viés da atratividade tem implicações significativas para a democracia e a equidade do processo eleitoral. Eleitores podem ser influenciados pela aparência dos candidatos, levando a escolhas que não refletem necessariamente a competência ou as propostas dos candidatos (Verhulst; Lodge; ; Lavine, 2010). Este viés compromete a integridade do processo eleitoral e pode resultar na eleição de candidatos menos qualificados, afetando a governança e a formulação de políticas públicas.

A cobertura midiática também desempenha um papel crucial na amplificação do viés da atratividade. Candidatos fisicamente atraentes tendem a receber mais cobertura midiática positiva, o que aumenta sua visibilidade e favorece sua campanha (Lawson, 2010). Este ciclo de feedback, onde a atratividade física leva a uma maior cobertura midiática e, conseqüentemente,

a um maior apoio eleitoral, destaca a necessidade de uma compreensão crítica do impacto do viés da atratividade nas eleições.

Além disso, o viés da atratividade pode exacerbar desigualdades sociais. Candidatos de grupos minoritários ou aqueles que não se enquadram nos padrões convencionais de beleza podem enfrentar desvantagens significativas, independentemente de suas qualificações ou propostas. Este fenômeno destaca a importância de estratégias para mitigar o impacto do viés da atratividade e promover um processo eleitoral mais justo e equitativo.

Diversos estudos empíricos ilustram o impacto do viés da atratividade nas eleições. Ballew e Todorov (2007) realizaram um experimento onde pediram aos participantes para julgar a competência de candidatos políticos baseando-se apenas em fotografias de seus rostos. Os resultados mostraram que esses julgamentos rápidos e não refletidos previam com precisão os resultados reais das eleições, indicando que a aparência dos candidatos influenciava significativamente as percepções de competência e, conseqüentemente, as intenções de voto.

Outro estudo realizado por Berggren, Jordahl e Poutvaara (2010) analisou a relação entre a atratividade física dos candidatos e o sucesso eleitoral na Finlândia. Utilizando dados de eleições parlamentares, os pesquisadores descobriram que candidatos mais atraentes tinham uma probabilidade significativamente maior de serem eleitos, independentemente de suas qualificações políticas. Este estudo destaca a importância da aparência física como um fator determinante no sucesso eleitoral.

Em um experimento conduzido por Ahler (2017), participantes foram expostos a imagens de candidatos fictícios com diferentes níveis de atratividade física. Os resultados mostraram que candidatos atraentes receberam mais votos, mesmo quando outras informações relevantes sobre suas políticas e qualificações estavam disponíveis. Este experimento sugere que a atratividade física pode superar outras considerações importantes na decisão de voto dos eleitores.

Estudos mais recentes, contudo, apontam que o efeito halo não se restringe à atratividade percebida em interações presenciais ou midiáticas tradicionais. Nas redes sociais, os algoritmos de recomendação favorecem conteúdos de candidatos visualmente mais atraentes, intensificando sua visibilidade e, conseqüentemente, sua vantagem eleitoral (Duskin, 2024; Ferrara, 2024; Luceri, 2024; Papakyriakopoulos, 2022; Ye, et al., 2024).

No Brasil, França (2018), em sua tese de doutorado, concluiu que os traços característicos da aparência dos candidatos influenciam diretamente a quantidade de votos recebidos. O doutorando, realizou uma análise de mais de 1,5 milhão de fotos de candidatos a vereador, prefeito, deputado estadual e deputado federal, que disputaram pleitos de 2004 a 2018, com o objetivo de investigar, munido dos resultados das votações brasileiras, a hipótese recorrente na literatura especializada de que traços físicos ajudam a prever resultados eleitorais.

Sendo assim, foram utilizadas técnicas da computação que permitiam extrair de uma imagem bidimensional, como as dos postulantes a cargos políticos armazenadas na Justiça Eleitoral, dezenas de pontos identificadores das características faciais — nariz, olhos, orelhas,

boca etc. — de cada pessoa e mapeá-los num esquema cartesiano de três dimensões. Diante disso, valendo-se da literatura de psicologia social, França construiu quatro medidas de aparência: simetria, tipicidade (estar próximo das características médias da sua região), juventude (aparentar ser mais jovem) e dimorfismo sexual.

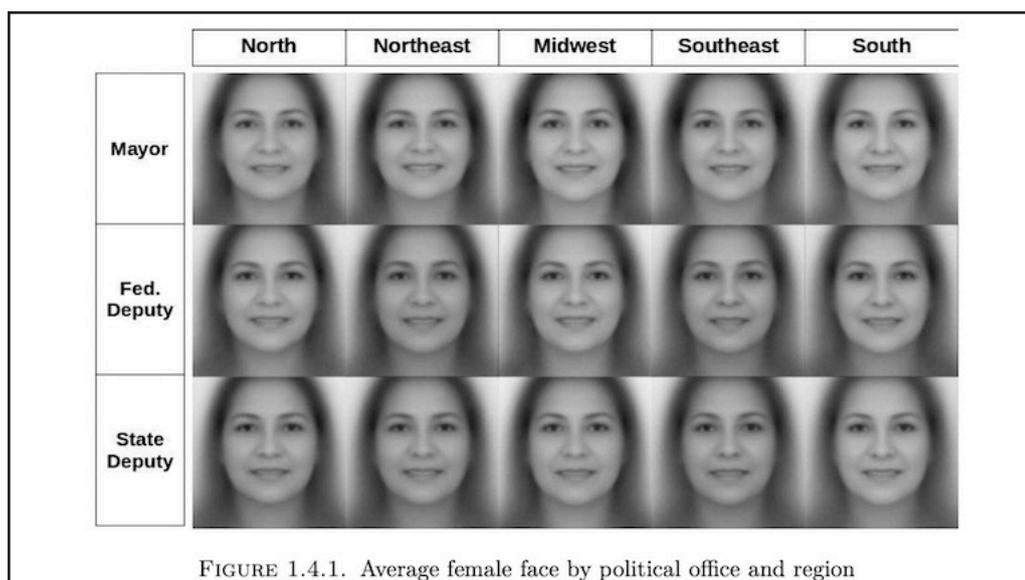
Na literatura, as primeiras três estão associadas a atratividade e a competência. Os traços masculinos se associam a dominância, e os femininos, a honestidade. Candidatos e candidatas ao cargo de vereador, o posto com mais postulantes, em média têm feições mais masculinas nas regiões Sul e Sudeste e mais femininas no Nordeste. Há mais homogeneidade de rostos no Sul, já no Norte ocorre mais diversificação. Políticos concorrendo por siglas de direita têm traços mais masculinos que os de esquerda. Candidatos não brancos aparentam ser mais jovens do que os brancos. Quem concorre em municípios menores e mais pobres tende a ter feição mais homogênea.

A análise econométrica permitiu ao pesquisador confrontar os resultados das eleições com as variáveis que exprimem a aparência dos candidatos para verificar se traços associados a atratividade, dominância (masculinidade) ou honestidade (feminilidade) rendem mais votos. Por esse mecanismo, chamado de heurística, o eleitor utilizaria atalhos que substituem a avaliação mais detida e informada para decidir em quem votar. A fim de focalizar a investigação em situações em que o eleitor é exposto à imagem do candidato, o trabalho de Felipe França identificou as localidades em que há estações de TV e, portanto, a obrigação legal de veiculação da propaganda eleitoral dos candidatos locais.

Conforme demonstrado no modelo facial mapeado (Figura 1 e 2), França (2018), o principal resultado desse exercício mostra que, para candidatas mulheres a cargos municipais (vereadoras e prefeitas), rostos que contenham traços mais masculinos logram obter mais votos nas urnas. Candidatos homens não parecem se beneficiar de sua aparência, nem ser prejudicados por ela, de maneira persistente. Nesse ponto o trabalho detecta um viés de gênero, machista, no modo como os mecanismos de heurística do eleitorado atuam para selecionar em candidatas mulheres traços que as aproximem dos masculinos.

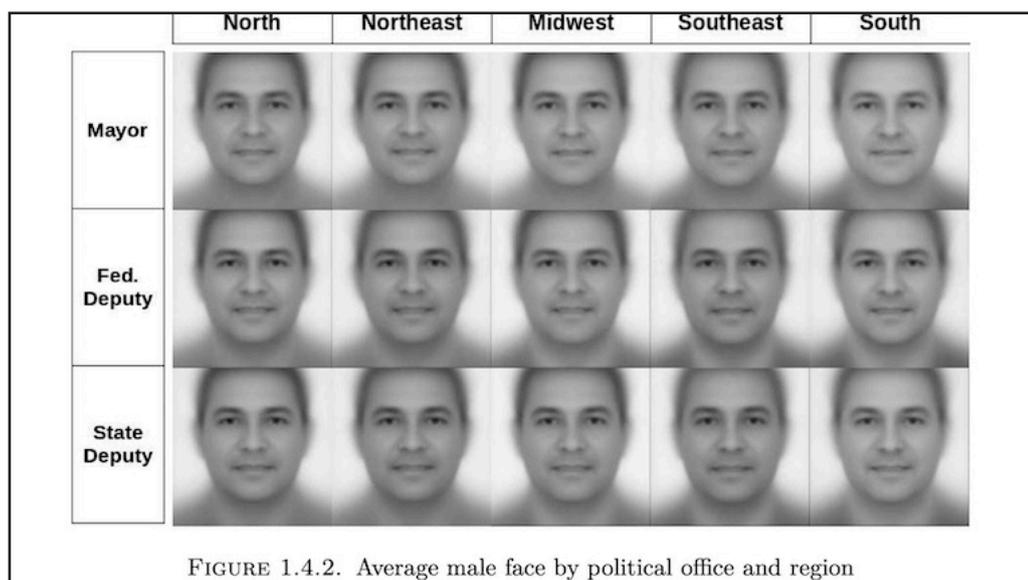
A capacidade de atrair emendas para o seu município e o desempenho da administração em testes de integridade contra a corrupção foram utilizados pelo pesquisador para avaliar se prefeituras governadas por políticos de boa aparência se sobressaem na qualidade da gestão. A resposta foi negativa, sugerindo que a heurística neste caso não se mostrou um método eficaz de escolha dos melhores gestores públicos. Aproveitando-se da introdução paulatina da urna eletrônica, que aumentou os votos válidos dos menos instruídos ao simplificar o processo, Felipe França testou e validou a hipótese de que esses eleitores, que também são os mais pobres, utilizam-se com mais frequência dos julgamentos sobre a aparência dos candidatos para decidir o voto.

FIGURA 1 – MODELO FACIAL MAPEADO SEGUNDO FRANÇA (2018)



Fonte: França (2018).

FIGURA 2 – VARIÁVEIS FACIAIS ANALISADAS POR FRANÇA (2018)



Fonte: França (2018).

Portanto, eleger candidatos baseados em critérios superficiais pode resultar em governança de qualidade inferior. Líderes eleitos com base na atratividade física, em vez de habilidades e políticas, podem não possuir as competências necessárias para enfrentar desafios complexos e tomar decisões eficazes. Desenviesar o processo eleitoral ajuda a assegurar que os eleitores escolham líderes mais capazes e preparados.

3 O EFEITO HALO NAS ELEIÇÕES E SEU IMPACTO NA IGUALDADE DO PLEITO ENTRE OS CANDIDATOS

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais das democracias modernas, assegurando que todos os cidadãos tenham direitos e oportunidades iguais no processo eleitoral. Este princípio se manifesta de diversas maneiras, desde o direito ao voto até a igualdade de condições para os candidatos. A seguir, exploramos a importância do princípio da igualdade nos pleitos eleitorais, os desafios enfrentados e as medidas para assegurar sua aplicação efetiva.

A igualdade no processo eleitoral garante que todas as vozes sejam ouvidas e representadas. Isso é essencial para uma democracia que reflita a diversidade de sua população. Cada voto deve ter o mesmo peso, independentemente da classe social, raça, gênero ou outras características pessoais do eleitor, assim como, assegura que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades para apresentar suas propostas e serem eleitos. Isso previne que vantagens indevidas, como maior exposição midiática ou financiamento desproporcional, distorçam a competição eleitoral.

Além da cobertura midiática, cresce a preocupação com o papel das tecnologias digitais no enviesamento eleitoral. A literatura recente demonstra que sistemas de inteligência artificial generativa e de recomendação algorítmica podem reforçar vieses políticos e estéticos, criando assimetrias de visibilidade entre os candidatos (Peters, 2022). Esse cenário exige que a igualdade eleitoral seja repensada à luz de novas formas de mediação tecnológica.

Tais sistemas não apenas selecionam e amplificam conteúdos, mas também moldam de forma ativa a percepção dos eleitores acerca da atratividade, competência e credibilidade dos candidatos. Estudos recentes mostram que plataformas como Instagram, TikTok e X recorrem a algoritmos de recomendação que privilegiam rostos, expressões e performances alinhados a determinados padrões estéticos, intensificando o efeito halo no ambiente digital (Gulati, 2024).

Esse processo gera um duplo viés: de um lado, fortalece o efeito halo ao vincular a atratividade física a qualidades políticas; de outro, invisibiliza candidatos que não se enquadram nesses padrões, reduzindo sua presença digital e seu alcance comunicacional (Duskin, 2024; Ferrara, 2024; Luceri, 2024; Papakyriakopoulos, 2022; Ye, et al., 2024).

O fenômeno torna-se ainda mais complexo com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa, capazes de produzir imagens, vídeos e discursos hiper-realistas. Nessas condições, atributos estéticos podem ser potencializados artificialmente, criando candidatos “aperfeiçoados” digitalmente ou discursos fabricados que reforçam percepções positivas, independentemente de sua veracidade factual. O risco é a consolidação de uma esfera pública marcada por simulações e vieses algorítmicos, na qual a aparência e a viralização pesam mais que o conteúdo político.

Ademais, estudos recentes sobre auditoria de algoritmos demonstram que o impacto dessas tecnologias não é neutro. Ao amplificar conteúdos mais engajadores — muitas vezes aqueles que exploram imagens apelativas ou discursos polarizadores —, os sistemas de recomendação

reforçam a lógica da visibilidade desigual, comprometendo a isonomia que deve reger o pleito democrático. Assim, a atratividade física, quando combinada à lógica algorítmica, pode se transformar em verdadeiro capital político, traduzido em maior alcance digital, mais interações e, em última instância, vantagem eleitoral.

Diante disso, o desafio contemporâneo não é apenas reconhecer a existência do efeito halo, mas compreender como ele é reconfigurado no ambiente digital e potencializado por tecnologias de inteligência artificial. A igualdade eleitoral, nesse novo cenário, depende da criação de mecanismos de regulação, auditoria e desenviesamento que assegurem condições equânimes de exposição e julgamento dos candidatos.

O viés da atratividade favorece candidatos que se alinham com padrões convencionais de beleza, criando uma desigualdade inerente no pleito eleitoral. Candidatos de minorias raciais, étnicas ou aqueles que não atendem aos padrões de atratividade física podem ser desvantajados, independentemente de suas qualificações ou plataformas políticas. Essa desigualdade viola o princípio democrático de igualdade de oportunidades, onde todos os candidatos devem ter chances justas de serem eleitos com base em méritos e propostas.

Destarte, o efeito halo contribui para a perpetuação de estereótipos de que a atratividade está associada a outras qualidades positivas. Isso não apenas distorce a percepção dos eleitores, mas também reforça preconceitos e discriminação, impactando negativamente a diversidade e a representatividade nas esferas políticas.

Ademais, quando eleitores baseiam suas decisões em atributos superficiais como a aparência, em vez de políticas e qualificações, há um risco aumentado de eleger líderes menos competentes. Isso pode resultar em uma governança de menor qualidade, onde os eleitos não possuem as habilidades necessárias para lidar com os desafios complexos da administração pública.

Ainda, vale frisar que a mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública. Regulamentações que garantam uma cobertura justa e equilibrada dos candidatos, com ênfase em suas políticas e qualificações, em vez de sua aparência, podem ajudar a mitigar o viés da atratividade. Uma cobertura midiática focada no conteúdo pode reduzir a influência de atributos superficiais (Iyengar; Simon, 2000).

4 DOS NECESSÁRIOS MEIOS DE DESENVIESAMENTO

Para mitigar o impacto do viés da atratividade nas eleições, várias estratégias podem ser implementadas. A educação e conscientização dos eleitores sobre a existência e o impacto desse viés podem ajudar a promover uma avaliação mais crítica e informada dos candidatos. Programas educacionais que ensinem os eleitores a reconhecer e questionar seus próprios vieses cognitivos podem ser particularmente eficazes (Kuklinski; Quirk, 2000).

A utilização de debates e fóruns onde as ideias e propostas dos candidatos são destacadas, ao invés de sua aparência, pode ajudar a reduzir a influência da atratividade física. Esses eventos permitem que os eleitores avaliem os candidatos com base em seus argumentos e políticas,

promovendo uma escolha mais informada (Shaw, 1999).

Além disso, campanhas eleitorais que focam em conteúdos substanciais e nas qualificações dos candidatos, ao invés de sua imagem, podem promover escolhas eleitorais mais justas. A regulamentação da cobertura midiática para garantir uma representação equitativa dos candidatos também pode ajudar a mitigar o viés da atratividade (Iyengar; Simon, 2000).

A essência da democracia reside na escolha informada dos eleitores. Quando o viés da atratividade influencia as decisões eleitorais, a escolha não reflete necessariamente a competência ou as qualificações dos candidatos. Este fenômeno compromete a integridade do processo democrático, resultando na possível eleição de candidatos menos preparados ou adequados para cargos públicos. O viés da atratividade pode exacerbar desigualdades sociais, favorecendo candidatos que se encaixam em padrões convencionais de beleza. Isso pode prejudicar candidatos de minorias ou aqueles que não se enquadram nesses padrões, independentemente de suas capacidades ou propostas políticas. Desenviesar o processo eleitoral é essencial para garantir que todos os candidatos tenham igualdade de oportunidades, promovendo uma representação mais justa e diversificada.

Ferramentas de IA podem ser usadas para monitorar a cobertura midiática e identificar tendências de viés de atratividade. Essas tecnologias podem ajudar a garantir que os candidatos sejam apresentados de maneira justa e equilibrada, corrigindo desequilíbrios na exposição e no tratamento com base na aparência física. Embora desafiador de implementar em grandes eleições, a ideia de perfis de candidatos sem imagens pode inspirar novas formas de apresentação de informações. Perfis focados exclusivamente nas políticas e qualificações, sem referências visuais, podem promover uma avaliação mais imparcial.

Ferramentas de auditoria algorítmica têm sido crescentemente aplicadas para compreender de que modo os sistemas de recomendação influenciam a visibilidade política nas redes sociais. Pesquisas demonstram que tais algoritmos não apenas distribuem desigualmente conteúdos de campanhas, mas também reforçam padrões estéticos e cognitivos que se relacionam diretamente ao efeito halo (Papakyriakopoulos, 2022). Estudos recentes sobre o Twitter/X revelam que, mesmo quando a função “Quem seguir” ou o feed algorítmico não intenciona favorecer determinadas narrativas, há uma tendência a criar câmaras de eco e a privilegiar candidatos ou mensagens mais engajadoras, intensificando vieses de atratividade e exposição (Duskin et al., 2024; Ye; Luceri; Ferrara, 2024).

Nesse sentido, emerge a necessidade de que sistemas de inteligência artificial sejam submetidos a protocolos éticos e regulatórios, de forma a minimizar os impactos de estereótipos visuais e cognitivos no processo democrático. Estudos recentes apontam que modelos generativos de IA, quando não supervisionados, podem disseminar enviesamentos políticos e estéticos, reforçando desigualdades de representação e visibilidade (Carter, 2025). A implementação de mecanismos de monitoramento contínuo e de auditorias externas é, portanto, indispensável para assegurar maior transparência e preservar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Ainda, reformar os formatos de debate e a apresentação dos perfis de candidatos para

destacar suas propostas e experiências pode reduzir o impacto da aparência física. Fóruns de discussão que incentivam debates substanciais sobre políticas e questões podem ajudar os eleitores a avaliar os candidatos de maneira mais objetiva.

Portanto, diante dos estudos apontados, mister falar que é incontroverso a existência do viés da atratividade nos pleitos eleitorais, bem como, os prejuízos que sua aplicabilidade traz ao sufrágio e isonomia do pleito, bem como, os impactos incontroversos que poderão ter a administração pública, por um candidato que fora escolhido, não pelas suas habilidades técnicas, mas sim, pela sua aparência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vieses cognitivos, como o efeito halo, onde a atratividade física de um candidato influencia desproporcionalmente a percepção de suas outras qualidades, podem distorcer a igualdade de condições. Este viés pode levar eleitores a fazer julgamentos baseados em atributos superficiais, em vez de qualidades substantivas

O viés da atratividade, manifestado pelo efeito halo, tem implicações profundas e potencialmente prejudiciais para a integridade dos processos eleitorais. O reconhecimento e a mitigação desse viés são cruciais para garantir que as escolhas dos eleitores sejam baseadas em critérios racionais e informados, ao invés de atributos superficiais como a aparência física dos candidatos.

Assim o efeito halo, exerce uma influência significativa nos pleitos eleitorais, afetando a percepção e as escolhas dos eleitores. Reconhecer e abordar esse viés é essencial para garantir processos eleitorais mais justos e equitativos. Estratégias de desviesamento, como a educação dos eleitores, a ênfase nas qualidades substantivas dos candidatos e a regulamentação da cobertura midiática, são cruciais para promover uma avaliação objetiva e informada. Estudos futuros devem continuar a explorar métodos eficazes de desviesamento e a promover uma cultura eleitoral que priorize a competência e as propostas políticas dos candidatos.

O princípio da igualdade nos pleitos eleitorais é fundamental para a manutenção de uma democracia saudável e funcional. A igualdade assegura que todos os cidadãos tenham as mesmas oportunidades de participar e que todos os candidatos concorram em condições justas. Enfrentar os desafios à igualdade, como desigualdades econômicas, viés midiático e cognitivo, e desigualdade na educação e informação, é crucial para preservar a integridade do processo eleitoral. Medidas como a regulamentação do financiamento de campanhas, garantia de cobertura midiática equitativa, e educação dos eleitores são essenciais para promover um sistema eleitoral justo e equitativo.

O desviesamento nas eleições é fundamental para assegurar que o processo eleitoral reflita de forma justa a competência e as propostas dos candidatos, e não atributos superficiais como a atratividade física. Implementar estratégias de mitigação do viés da atratividade ajuda a promover uma democracia mais equitativa e representativa, onde todos os candidatos têm

igualdade de oportunidades para serem avaliados e eleitos com base em seus méritos reais. Em última análise, essas medidas fortalecem a qualidade da governança e a confiança dos eleitores no sistema democrático, promovendo líderes mais qualificados e preparados para enfrentar os desafios da sociedade.

Por fim, quando os eleitores percebem que o processo eleitoral é justo e equitativo, a confiança no sistema democrático é reforçada. Isso aumenta a participação eleitoral e a aceitação dos resultados, mesmo quando o candidato preferido de um eleitor não é eleito.

REFERÊNCIAS

AHLER, et al. **The influence of candidate appearance on electoral outcomes: evidence from a field experiment**. *Political Behavior*, v. 39, n. 4, p. 1017-1034, 2017. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5703600/> . Acesso em 25.ago.2024.

BALLEW, CC; TODOROV, A. **Predicting political elections from rapid and unreflective face judgments**. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 104, n. 46, p. 17948-17953, 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17959769/> . Acesso em 25.ago.2024.

BERGGREN, Niclas; JORDAHL, Henrik; POUTVAARA, Panu. **The looks of a winner: Beauty and electoral success**. *Journal of Public Economics*, v. 94, n. 1-2, p. 8-15, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2009.11.002> Acesso: 25.ago.2024.

BERNARDI, A. J. B. **Redes sociais, fake news e eleições: medidas para diminuir a desinformação nos pleitos eleitorais brasileiros**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197602> . Acesso em: 08 jun. 2024.

BUSS, David M. **Sex differences in human mate preferences: Evolutionary hypotheses tested in 37 cultures**. *Behavioral and Brain Sciences*, Cambridge, v. 12, n. 1, p. 1-49, 1989. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0140525X00023992>. Acesso em 03.ag.2025.

CARTER, Samuel O.; DALE, John G. **Social bias in AI: re-coding innovation through algorithmic political capitalism**. *AI & Society*, 2025. DOI: 10.1007/s00146-025-02540-2. Disponível em: <https://link.springer.com/journal/146/articles>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DION, K. K.; BERSCHIED, E.; WALSTER, E. **What is beautiful is good**. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 24, n. 3, p. 285-290, 1972. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/h0033731>. Acesso em: 05 set. 2025.

DUSKIN, K.; SCHAFER, J. S.; WEST, J. D.; SPIRO, E. S. **Echo chambers in the age of algorithms: an audit of twitter's friend recommender system**. In: WEBSCI'24: ACM WEB SCIENCE CONFERENCE, 16., Stuttgart-Germany. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2404.06422>. Acesso em: 25 ago. 2025.

EFRAN, M. G. **The effect of physical appearance on the judgment of guilt, interpersonal**

attraction, and severity of recommended punishment in a simulated jury task.

Journal of Research in Personality, v. 8, n. 1, p. 45-54, 1974. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/0092-6566\(74\)90044-0](https://doi.org/10.1016/0092-6566(74)90044-0) . Acesso em: 05 set. 2025.

FRANÇA, Felipe Wajskop. **A influência dos traços físicos na quantidade de votos recebidos nas eleições brasileiras: uma análise das fotos de candidatos.** 2021. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Ensino e Pesquisa, Programa de Doutorado em Economia, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/c5c90c3d-28b4-4d04-974f-2a6033ef1af7>. Acesso em: 08.jun.2024.

GULATI, Aditya, et al. **What is beautiful is still good: the attractiveness halo effect in the era of beauty filters.** Royal Society Open Science, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2407.11981>. Acesso em: 25 ago. 2025.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Aparência do candidato interfere em sua votação, conclui estudo sobre o Brasil.** São Paulo: Insper, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/marketing/aparencia-do-candidato-interfere-em-sua-votacao-conclui-estudo-sobre-o-brasil/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

IYENGAR, Shanto; SIMON, Adam. **News coverage, political campaigns, and the public agenda.** American Political Science Review, v. 94, n. 2, p. 317-328, jun. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2586010> . Acesso em: 05 set. 2025.

KAHNEMAN, D. **Thinking, fast and slow.** New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

KUKLINSKI, James H.; QUIRK, Paul J. **Reconsidering the rational public: an experimental study of policy information and opinion.** American Journal of Political Science, v. 44, n. 2, p. 383-396, abr. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2669313> . Acesso em: 05 set. 2025.

LAWSON, Chappell; SNEED, J. **The looks of a winner: candidate appearance and electoral success in new democracies.** World Politics, v. 62, n. 4, p. 561-593, out. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0043887110000195> . Acesso em: 05 set. 2025.

LIMA, George Marmelstein. **Onde os feios não têm vez: viés de atratividade no sistema de justiça.** Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 3, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/6729> . Acesso em: 05 set. 2025.

MARCELINO, Daniel. **‘House effects’ explicam por que pesquisas eleitorais são tão diferentes.** Jota: [S. l.], 09 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-danielmarcelino/house-effects-explicam-por-que-pesquisas-eleitorais-sao-tao-diferentes-09052022> . Acesso em: 05 jun. 2024.

MAZZELLA, R.; FEINGOLD, A. **The effects of physical attractiveness, race, socioeconomic status, and gender of defendants and victims on judgments of mock jurors: a meta-analysis.** Journal of Applied Social Psychology, v. 24, n. 15, p. 1315-1344. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1559-1816.1994.tb01552.x> . Acesso em: 05 set. 2025.

NISBETT, R. E.; WILSON, T. D. **The halo effect: evidence for unconscious alteration of judgments.** Journal of Personality and Social Psychology, v. 35, n. 4, p. 250-256, 1977.

Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0022-3514.35.4.250>. Acesso em: 05 set. 2025.

PAPAKYRIAKOPOULOS, Orestis; et al. **How algorithms shape the distribution of political advertising**. Proceedings of the 2022 AAAI/ACM Conference on AI, Ethics, and Society – AIES '22, Oxford, United Kingdom, ago. 1-3 2022. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3514094.3534183>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PATRY, M. W. **Attractive but guilty**: deliberation and the physical attractiveness bias. Psychological Reports, v. 102, n. 3, p. 727-733, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.2466/pr0.102.3.727-733>. Acesso em: 05 set. 2025.

PETERS, Dorian. **Algorithmic political bias in artificial intelligence systems**. Philosophy & Technology, v. 35, n. 25, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-022-00564-6>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ROCHA, A. Político intermissivista. In: **ENCICLOPÉDIA DA CONSCIENCIOLOGIA**. [S. l.]: Enciclopédia da Conscienciologia, 2017. Disponível em: <http://repositorios.org/jspui/handle/123456789/5476>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SANTOS, E. V. **“Quem é bonito é bom”**: interação entre estereótipos raciais e a atratividade física facial em tarefas de julgamento moral. 2023. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37895>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SHAW, Daron R. **The effect of TV ads and candidate appearances on statewide presidential votes, 1988–96**. Journal of Politics, v. 61, n. 2, p. 391-404, maio 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2647506>. Acesso em: 05 set. 2025.

THORNDIKE, E. L. **A constant error in psychological ratings**. Journal of Applied Psychology, v. 4, n. 1, p. 25-29, 1920. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/h0071663>. Acesso em: 05 set. 2025.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. **Judgment under uncertainty**: heuristics and biases. Science, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.185.4157.1124>. Acesso em: 05 set. 2025.

VERHULST, B.; LODGE, M.; LAVINE, H. **The attractiveness halo: why some candidates are perceived more positively than others**. Journal of Nonverbal Behavior, v. 34, n. 2, p. 111-117, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10919-010-0084-6>. Acesso em: 05 set. 2025.

YE, Jinxing; LUCERI, Luca; FERRARA, Emilio. **Auditing political exposure bias**: algorithmic amplification on twitter/x during the 2024 U.S. presidential election. In: FACCT '25: THE 2025 ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, Athens – Greece, 2025. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2411.01852>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ZEBROWITZ, L. A.; McDONALD, S. M. **The impact of litigants' baby-facedness and attractiveness on adjudications in small claims courts**. Law and Human Behavior, v. 15, n.

6, p. 603-623, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF01065855> . Acesso em: 05 set. 2025.

A DESINFORMAÇÃO E OS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DISINFORMATION AND THE CHALLENGES TO DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF THE 2024 MUNICIPAL ELECTIONS

Camila Arraes de Alencar Pimenta

Doutora em Políticas Públicas (UECE). Mestra em Direito Constitucional (UNIVERSIDADE DE COIMBRA – PORTUGAL). Especialisata em Direito Processual (UNISUL).
Graduada em Direito (UNIFOR). Servidora Pública Federal (MIDR). Advogada. Professora (UNICHRISTUS, UNIATENEU). Avaliadora (INEP)
camilaaapimenta@gmail.com

RESUMO: O artigo analisa o impacto da desinformação nas eleições municipais de 2024 no contexto nacional e regional, especialmente em decorrência da ausência de legislação específica sobre o tema—notadamente a não aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News. Com base em dados do TSE, identificou-se que o Nordeste concentrou o maior número de processos envolvendo divulgação de notícias falsas, com destaque para a Bahia e Ceará. Esse cenário revela uma interferência dessa prática na democracia brasileira, evidenciando a necessidade de medidas que preservem a integridade eleitoral e fortaleçam a confiança nas instituições. Nesse sentido, o artigo apresenta conceitos relevantes para o combate à desinformação, além das estratégias defensivas adotadas pelo TSE, como a democracia defensiva ou de resistência. Em complemento, realiza um estudo comparado com a União Europeia, especialmente França e Alemanha, ressaltando práticas regulatórias inspiradoras de um constitucionalismo digital no Brasil. Metodologicamente, a pesquisa baseou-se em levantamento documental e análise quali-quantitativa, com base em dados do TSE e exame da ausência de aprovação do PL nº 2.630/2020. Além disso, foram investigadas resoluções expedidas pelo TSE e realizadas comparações com experiências internacionais com o intuito de oferecer reflexões críticas sobre os impactos da lacuna normativa e caminhos para o fortalecimento democrático. Conclui-se, então, pela urgência de uma legislação específica e forte sobre o tema, do fortalecimento da cooperação entre os poderes e da implementação de políticas públicas de educação midiática como meio de mitigar os efeitos nocivos da desinformação na democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: desinformação; democracia; PL das fake news; constitucionalismo digital; eleições de 2024.

ABSTRACT: The article analyzes the impact of disinformation on the 2024 municipal elections in both national and regional contexts, especially due to the absence of specific legislation on the subject—notably the non-approval of Bill No. 2,630/2020, known as the Fake News Bill. Based on data from the Superior Electoral Court (TSE), it was identified that the Northeast concentrated the highest number of cases involving the dissemination of false news, particularly in the states of Bahia and Ceará. This scenario reveals the interference of such practices in Brazilian democracy, underscoring the need for measures to preserve electoral integrity and strengthen public trust in institutions. In this sense, the article presents key concepts for combating disinformation, as

well as the defensive strategies adopted by the TSE, such as defensive or resistant democracy. Furthermore, it develops a comparative study with the European Union—especially France and Germany—highlighting regulatory practices that may inspire the construction of digital constitutionalism in Brazil. Methodologically, the research was based on documentary analysis and a quali-quantitative approach, drawing on TSE data and examining the absence of approval of Bill No. 2,630/2020. In addition, resolutions issued by the TSE were investigated and compared with international experiences, with the aim of offering critical reflections on the impacts of this normative gap and possible paths toward democratic strengthening. The study concludes by stressing the urgency of specific and robust legislation on the matter, the strengthening of cooperation among the branches of government, and the implementation of public policies on media literacy as essential means to mitigate the harmful effects of disinformation on Brazilian democracy.

KEY-WORDS: disinformation; democracy; Fake News Bill; digital constitutionalism; 2024 elections.

INTRODUÇÃO

Em 2024, o Brasil passou por mais uma eleição para prefeitos e vereadores dos municípios localizados em seu território. A primeira etapa do processo eleitoral municipal ocorreu em 06 de outubro de 2024. E a segunda, para aqueles municípios que possuíam mais de duzentos mil eleitores, em conformidade com o art. 29, II, da Constituição Federal de 1988, em 27 de outubro do mesmo ano. Em observância ao princípio da anualidade eleitoral, a legislação vigente no pleito foi aquela sancionada até o dia 5 de outubro de 2023.

Propostas como as que estavam contempladas na minirreforma eleitoral, como o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, não foram objeto de deliberação no primeiro semestre de 2024 e, por isso, não puderam ser aplicadas nas últimas votações. Tal PL, especificamente, perdeu forças, e deixou o último processo eleitoral desprovido de uma legislação federal específica sobre desinformação.

Em artigo apresentado no IV Congresso Cearense de Direito Eleitoral (CONCEDE)¹, ainda pendente de publicação nos anais, analisou-se a problemática desta ausência normativa antes das eleições de 2024, com especial atenção à realidade do estado do Ceará (Pimenta; Cunha; Aquino, 2023). Naquele momento havia mais indagações do que respostas e a previsão de que, novamente, seria utilizado o instituto da democracia defensiva para efetivar a proteção do trâmite eleitoral e dos tribunais que o conduzem. E tais questionamentos continuam a prosperar diante do pleito de 2026 que se avizinha.

A propagação das chamadas *fake news* pode influenciar a percepção dos eleitores sobre os candidatos ou partidos políticos. Além disso, essa difusão mina a confiança dos cidadãos nas

1 O IV Congresso Cearense de Direito Eleitoral (CONCEDE) foi realizado entre os dias 06 a 08 de dezembro de 2023, sob a Coordenação de Kamile Moreira Castro, Rodrigo Martiniano, Leonardo Vasconcelos e Bleine Queiroz Caúla, com o tema “Eleições 2024: Quem tem o ingresso da festa?”. Os artigos apresentados e aprovados estão no aguardo da publicação de livro pela organização do evento.

instituições democráticas e no processo eleitoral, bem como aumenta a polarização política que impacta de maneira negativa no sistema democrático brasileiro.

É importante reprimir dados de pesquisas acadêmicas sobre os riscos trazidos pela desinformação à sociedade. Observadores do *Massachusetts Institute of Technology* (Vasoughi; Roy; Aral, 2018), ao analisarem 126 mil cascatas de rumores na plataforma Twitter (hoje chamada de X), entre 2006 e 2018, constataram que notícias falsas se espalham seis vezes mais rapidamente que as verdadeiras, além de serem 70% mais propensas a serem compartilhadas. Dentro das categorias analisadas, àquelas relacionadas à política tiveram maior alcance e velocidade de disseminação.

O relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em junho de 2024, revelou que o Brasil se encontra na última classificação, dentre vinte e um países, na habilidade para identificar *fake news*, demonstrando, assim, mais dificuldades em seu enfrentamento (OECD, 2024). A problemática se agrava tanto pela ausência de regulação específica sobre a atuação das plataformas digitais, que desempenham um papel central na amplificação de discursos e disseminação de informações, quanto pela falta de diálogo institucional entre representantes do Executivo e da oposição. Esse cenário fomenta debates sobre censura, desinformação e manipulação informacional como instrumentos de influência política. Dessa forma, torna-se imprescindível aprofundar a discussão sobre o tema para a definição de medidas eficazes que garantam a transparência e a segurança do processo eleitoral.

No Brasil, essa questão se torna ainda mais crítica no Nordeste, região que historicamente demanda políticas públicas eficazes para o desenvolvimento socioeconômico e a inclusão social. O impacto da desinformação eleitoral pode ser ainda mais significativo, comprometendo o acesso da população às informações corretas e influenciando decisões políticas que afetam diretamente os avanços em setores como educação, saúde e infraestrutura. Por isso, este artigo também se propõe a analisar as particularidades da região nesse contexto, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e para a formulação de estratégias públicas que minimizem os efeitos prejudiciais da desinformação.

Assim, o problema abordado neste trabalho consistirá em analisar o real impacto da desinformação nas eleições municipais de 2024 no estado do Ceará. O objetivo geral será investigar a repercussão de notícias falsas em tais eleições no estado do Ceará, avaliando suas consequências para o processo democrático, a integridade eleitoral e a formação da opinião pública. Como objetivos específicos buscou-se examinar os efeitos de informações distorcidas no contexto eleitoral, especialmente em seu contexto normativo, verificar os dados quantitativos de desinformação que foram registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e propor *insights* para mitigar os impactos de falsas narrativas no processo eleitoral e na gestão pública, visando fortalecer a governança e a efetividade das políticas públicas.

A metodologia adotada consistiu em pesquisa documental e análise quali-quantitativa. Primeiramente, realizou-se o levantamento de dados oficiais no Portal de Dados Abertos do TSE, identificando a quantidade de processos autuados em 2024 sob a tipologia “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa”. Esses dados foram organizados por região e estado, permitindo

observar padrões de distribuição e vulnerabilidades específicas. Em paralelo, procedeu-se à análise normativa, especialmente quanto à ausência de aprovação do PL nº 2.630/2020 (PL das Fake News) e às resoluções expedidas pelo TSE para suprir essa lacuna legislativa. Para enriquecer a discussão, aplicou-se um método comparativo com experiências internacionais – União Europeia, França e Alemanha – a fim de identificar boas práticas regulatórias. Dessa forma, a pesquisa buscou não apenas descrever o fenômeno da desinformação eleitoral, mas também oferecer reflexões críticas sobre os impactos da ausência normativa no Brasil e caminhos possíveis para o fortalecimento democrático.

1 A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA

A discussão sobre fake news nas eleições tem atraído atenção global. O termo se refere à propagação deliberada e enganosa de dados incorretos, imprecisos ou falsos. Tal conduta pode ter impactos negativos na sociedade, levando a mal-entendidos, crenças errôneas e à tomada de decisões prejudiciais. O indivíduo fica preso em um ciclo de reafirmação constante de suas próprias opiniões, nem sempre condizentes com a realidade, que repercute de maneira mais intensa em períodos eleitorais.

Dentro dessa noção é importante delinear que a desinformação é utilizada no combate de poder versus contrapoder. O poder pode ser definido como “a situação que permite a alguém decidir mudar alguma coisa na ordem do mundo, agindo sobre o outro ou sobre um grupo” (Charaudeau, 2016, p.14). Já o contrapoder seria a ação de agentes sociais de fiscalizar, criticar ou contestar o poder institucional. Assim, percebe-se que quando quem está no poder se utiliza do artifício das narrativas fraudulentas, tem-se uma verdadeira demonstração do uso da ideologia a serviço do poder (Thompson, 2011).

Corroborando com essa tática, tem-se, ainda, os algoritmos nas redes sociais. Em tais espaços, a informação vem, em muitos casos, para confirmar um sentimento ou crença do espectador. Esses ideais facilitam o surgimento de canais que podem ser chamados de comunidades ou bolhas que se organizam digitalmente, mas com efeitos externos ao mundo virtual (Rocha, 2021); tais locais são conhecidos como bolhas de filtro. A complexidade dos algoritmos pode gerar algumas preocupações além da formação das bolhas de filtro, como câmaras de eco de desinformação (Fisher, 2023).

Essas câmaras regulam os indivíduos em suas relações sociais. Esses sujeitos somente têm acesso a peças de informação que confirmam suas próprias opiniões, que coincidem com seu perfil, gerando possíveis problemas para os processos democráticos atuais e futuros (Linares, 2022).

Outro conceito próprio da desinformação é o *firehosing* (Mello, 2020). O termo é usado para descrever uma estratégia de propagação de notícias que envolve o lançamento massivo e contínuo de uma grande quantidade de informações, muitas vezes falsas ou enganosas, de maneira rápida e constante. Essa abordagem busca sobrecarregar o público com informações conflitantes e confusas, tornando difícil discernir a verdade da mentira (*storytelling*). O objetivo desta tática é minar a confiança nas instituições, espalhar dúvidas e criar caos, em vez de persuadir com

argumentos sólidos (Stilben, 2021). Cria-se um ambiente de desconfiança, de descrença, com o intuito de que se perca a fé nas organizações.

Associada a esta, ocorre em alguns casos, o *flaming*, que consiste na “[...] adoção da agressão sistêmica como estratégia retórica” (Stilben, 2021, p. 337). O termo é usado na comunicação online para descrever mensagens agressivas, ofensivas ou provocativas enviadas intencionalmente para insultar, humilhar ou causar conflito. Essa prática é adotada, na maioria das vezes, com o objetivo de fazer o outro perder a calma e partir para discussão. Uma pequena discordância pode virar um conflito grande e descontrolado, ainda mais quando associado com o anonimato da internet. Discursos de medo que geram o ódio e estimulam a divisão social manipulam a opinião e conduzem a democracia em cima de inverdades, inviabilizando o diálogo, semeando o ódio, são exemplos de *flaming*. Ao passo que a democracia se baseia no diálogo, como bem mencionou o Min. Dias Toffoli em evento realizado em 2019².

Percebe-se que são vários instrumentos utilizados com o intuito de minar com o processo eleitoral democrático em cima de inverdades. Em 2022, diante da ausência de legislação específica de combate à esta prática, o TSE, bem como o Supremo Tribunal Federal (STF), foi instado a utilizar a teoria da democracia militante de Karl Loewenstein (1937). Esta ideia já havia sido adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 17 ao trazer mecanismos de combate a partidos políticos que possuam viés antidemocrático (Fernandes, 2021). O TSE, diante da competência constitucional da organização do processo eleitoral, criou regulamentações sobre a sua condução que se enquadram no conceito de Loewenstein. Essa forma de oposição visou a impedir que a própria democracia fosse vulnerada em quaisquer situações ou por quaisquer grupos que afetassem a normalidade do processo eleitoral, podendo ser mais bem defendida como uma democracia defensiva ou de resistência (Fernandes, 2021).

Nesse cenário, a desinformação no processo eleitoral representa um desafio significativo para as políticas públicas, uma vez que pode comprometer a capacidade estatal de responder a questões estruturais e emergenciais. Essa influência se estende desde a formulação de políticas sanitárias até a regulação ambiental, tornando essencial a compreensão desse fenômeno e o desenvolvimento de mecanismos eficazes de mitigação. A ausência de uma legislação específica sobre desinformação eleitoral nas eleições municipais de 2024 evidenciou a fragilidade do sistema na contenção desse problema como se observará adiante.

2 Em 11 de junho de 2019, o presidente do CNJ e do STF, ministro Dias Toffoli, participou do lançamento do Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Fake News, realizado na sede do STF, em Brasília. A iniciativa reuniu órgãos públicos, entidades da magistratura, veículos de imprensa e instituições privadas com o objetivo de enfrentar a disseminação de conteúdos falsos na internet. A ação integra a campanha #FakeNewsNão e conta com a colaboração de parceiros como CNJ, STF, STJ, TSE, OAB, ABI, FGV, além de plataformas de checagem como Aos Fatos, Boatos.Org, Conjur, Jota, Migalhas e UOL Confere. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=GHYoRWIFQ-k&t=13s&ab_channel=R%C3%A1dioeTVJusti%C3%A7a >. Acesso em 08 de setembro de 2025.

2 A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 NO BRASIL E NO CEARÁ

A fim de analisar o impacto da desinformação nas eleições municipais ocorridas em 2024, fez-se consulta ao Portal de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Este portal disponibiliza à sociedade os dados gerados ou custodiados pelo TSE, de forma a garantir o acesso a informações e aprimorar a cultura de transparência. Ele substituiu o antigo Repositório de Dados Eleitorais, descontinuado em janeiro de 2022.

O referido canal atende ao princípio da transparência da Administração Pública que assegura à sociedade a compreensão, o acesso fácil e o acompanhamento das decisões públicas. Dessa forma, os dados disponíveis podem ser livremente acessados, utilizados, tratados e compartilhados por qualquer pessoa, com vistas à geração de novas informações e iniciativas da sociedade que busquem estimular o controle social e contribuir com a melhoria da gestão pública.

Em uma primeira análise foram localizados 1.038.897 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e noventa e sete) processos protocolados junto à Justiça Eleitoral em 2024. Desse total, 7.848 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito) se enquadram na tipologia Propaganda Política- Propaganda Eleitoral- Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, ou seja, 0,75% do montante total. Há outros processos que conduzem situações semelhantes, como a utilização de certidões falsas, a inserção de dados inverídicos em sistemas e a prática de calúnia. Todavia, apenas o procedimento selecionado faz referência expressa à divulgação de notícia sabidamente falsa (Brasil, 2024) e, devido a isso, utilizou-se este recorte na presente pesquisa.

Considerando os dados da reunião Nordeste, foi levantado o quantitativo total de 3.683 (três mil, seiscentos e oitenta e três) processos de divulgação de notícias sabidamente falsas. Na tabela abaixo é possível ver o número de processos por cada estado:

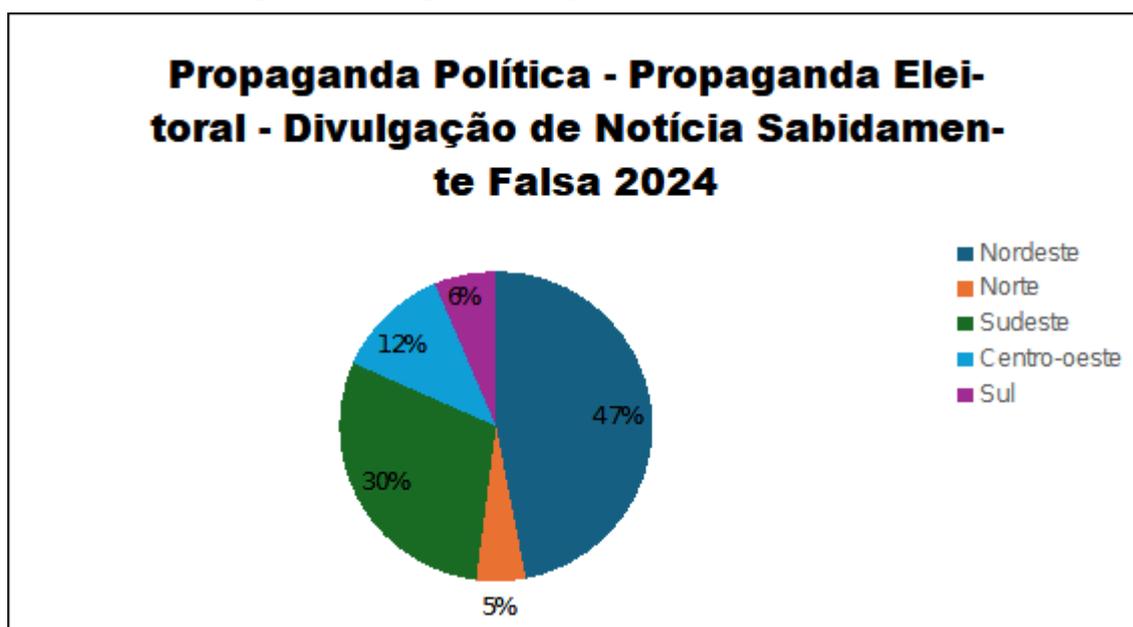
ESTADO	QUANTITATIVO
ALAGOAS	430
BAHIA	1271
CEARÁ	772
PARAÍBA	82
PERNAMBUCO	556
PIAUÍ	60
MARANHÃO	413
SERGIPE	13
RIO GRANDE DO NORTE	70
TOTAL	3.683

Fonte: Brasil, 2024

O estado do Ceará ocupou a segunda posição com 772 (setecentos e setenta e dois) processos, somente atrás do estado da Bahia que somou 1.271 (mil, duzentos e setenta e um). Em uma análise superficial, podem se apresentar algumas hipóteses possíveis para a elevada quantidade de autuações, como a numerosa quantidade de eleitores, disputas polarizadas, grande mobilização digital, dentre outras.

Já o estado de Sergipe, seguido pelo estado do Piauí, foram os dois entes com menor quantidade de processos: 13 (treze) e 60 (sessenta), respectivamente. Dentre as hipóteses possíveis para a baixa quantidade, destaca-se a possibilidade de notificação deficiente de casos de divulgação de notícias sabidamente falsas.

Considerando a análise em um contexto nacional, verifica-se que a região Nordeste continuou a ocupar a posição de destaque no campo da desinformação. O diagnóstico pode ser mais bem visualizado por meio do gráfico a seguir.



Fonte: Brasil, 2024.

Dessa forma, a região Nordeste, com 47%, revela a maior vulnerabilidade em relação à circulação de desinformação, seguida pelo Sudeste, com 30%. Por sua vez, a região Norte, embora possua a maior extensão territorial, apresenta o menor percentual, de apenas 5%. Ao converter esses percentuais em números absolutos, obtém-se o seguinte resultado:

Região do país	Quantitativo de processos intitulados Propaganda Política- Propaganda Eleitoral- Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa (2024)
Nordeste	3.683
Norte	399
Sudeste	2.328
Centro-oeste	937
Sul	501

Fonte: Brasil, 2024

Para compreender as causas que levaram a região Nordeste a ocupar a primeira posição nesses dados, é fundamental investigar fatores como condições socioeconômicas, acesso à

educação, uso de redes sociais, entre outros, o que exige uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema.

Outro critério de classificação utilizado nesta pesquisa consistiu na média de desinformação proferida por estado, constatando-se que com a mudança de parâmetro há uma inversão de valores entre as regiões Nordeste e Sudeste. A média é de 409,22 processos por estado na primeira região, enquanto na segunda, essa média sobe para 582 processos por estado. Destaca-se que a região Nordeste possui 9 estados, enquanto a Sudeste detém 4.

Assim, percebe-se que mudança de posições das regiões ao se analisar a média de processos por estado leva a constatar que, embora a região Nordeste apresente uma maior quantidade de desinformação, a Sudeste possui processos mais concentrados, possivelmente mais complexos, ou que envolvem uma maior quantidade de pessoas ou empresas. Tal fato ressalta a necessidade de uma abordagem diferenciada por regiões, quiçá até por estados e/ou municípios, considerando suas peculiaridades que impedem que a análise seja simplificada.

Por fim, o último levantamento realizado fez um comparativo entre os estados com mais alto e baixo quantitativo de processos, respectivamente:

INDICADORES DE PROCESSOS POR REGIÃO	Nordeste	Norte	Sudeste	Centro-oeste
Maior quantidade	Bahia- 1271	Amazonas- 185	São Paulo-976	Goiás-708
Menor quantidade	Sergipe-13	Roraima- 2	Rio de Janeiro-242	Mato Grosso-80

Fonte: Brasil, 2024.

Na análise por regiões, observa-se que a região Nordeste apresenta grande disparidade entre Bahia e Sergipe, conforme mencionado anteriormente; na região Norte, destaca-se Roraima, que registrou apenas dois processos por divulgação de notícias sabidamente falsas; já na região Sudeste, a diferença entre os estados foi a mais discreta em comparação às demais regiões. Ao se considerar todo o território nacional, ressalta-se que a Bahia, com 1.271 processos, apresenta uma diferença expressiva em relação a Roraima, que contabilizou apenas dois processos.

A disparidade observada entre os estados pode ser explicada por diversos fatores. A Bahia, devido à sua elevada população e extensão territorial, apresenta um número de processos significativamente superior ao de Sergipe, situação semelhante à de São Paulo, outro estado de grande porte. Em contrapartida, estados menores ou com menor densidade populacional, como Roraima e Mato Grosso, registram números reduzidos. Estados com economias mais desenvolvidas, como São Paulo e Bahia, tendem a acumular maior quantidade de processos em função da intensa movimentação econômica, populacional e de disputas jurídicas. Por outro lado, estados com menor desenvolvimento econômico, como Sergipe e Roraima, podem apresentar

menos litígios ou dificuldades de acesso ao sistema judiciário.

Diante desse cenário, torna-se necessário aprofundar a análise dos processos para subsidiar diagnósticos mais precisos e orientar medidas que reduzam essas disparidades no próximo pleito eleitoral.

3 CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA EM 2026

Os impactos da desinformação no processo eleitoral já podem ser experimentados de maneira mais evidente desde o pleito eleitoral de 2018. Em outubro daquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou uma página na internet para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro acerca das informações falsas em matéria eleitoral que eram disseminadas nas redes sociais, atuando em conjunto com o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal. A campanha buscava a conscientização da sociedade como foco principal neste combate.

No mesmo período, foi lançado o Painel Multisetorial de checagem de informações e combate às notícias falsas, uma parceria do STF, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o site Conjur, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), jornalistas, a Associação da Magistratura Brasileira (AMB) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV). Segundo informações divulgadas pelo Conjur, o painel possuía duas iniciativas: unir-se à campanha supracitada do CNJ e a checagem de informações que fossem consideradas falsas. Nesse sentido, os parceiros faziam a conferência de dados envolvendo temas relacionados ao Poder Judiciário.

Além disso, no dia 1º de abril de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com Supremo Tribunal Federal (STF), tribunais superiores e associações de magistrados iniciaram a campanha #FakeNewsNão, que tinha como objetivo combater e alertar sobre o perigo de disseminar notícias falsas no ambiente digital. Em 2020, diante dos casos de desinformação em decorrência da pandemia de COVID-19, no Ceará, foi decretada a lei estadual Lei nº 17.207, de 30 de abril de 2020 que estabelecia multa para quem divulgasse notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias.

Especificamente para o universo eleitoral, no pleito de 2022, diante da omissão de regulação do poder Legislativo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, que tratava sobre propaganda e condutas ilícitas em campanha. Nesta norma havia um dispositivo que regulava a divulgação de informações falsas. Diante da complexidade que foi o pleito, às vésperas do segundo turno das eleições para Presidente da República e Governador do estado, o TSE expediu uma nova regulamentação, a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispunha sobre o enfrentamento à desinformação que atingisse a integridade do processo eleitoral. Essa normativa reforçava a vedação supracitada e estabelecia outras medidas, como o pagamento de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento e a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais que propagassem desinformação. O STF se manifestou em 18 de dezembro de 2023 pela manutenção da validade da referida Resolução para o pleito de 2024 (Conjur, 2023).

Assim, em 2024, propostas legislativas relevantes, como as contidas na minirreforma eleitoral e no Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, continuaram sem deliberação. Com a perda de força do PL, o processo eleitoral ocorreu sem uma regulamentação federal específica a respeito da desinformação.

A Justiça Eleitoral publicou, ainda, a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, alterando a Res.-TSE nº 23.610/ 2019, que dispunha sobre a propaganda eleitoral. Sobre o assunto desinformação incluíram-se cinco artigos: arts. 9º-D, 9º-E, 9ºF, 9º-G e 9º-H. Ademais, a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, menciona em seu art. 2º que “o controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior”. Ainda considera que “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social” (art. 6º). Essa mesma norma também disciplinou o uso de inteligência artificial (IA) no último pleito, trazendo, dentre outras previsões, a proibição das deepfakes; a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; a restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Verifica-se que o enfrentamento da desinformação no Brasil tem sido conduzido, de forma significativa, pelo TSE, o que, em certos casos, provoca descontentamentos. É importante salientar a criação do Programa de Enfrentamento à Desinformação pela Corte Eleitoral que tem um papel de destaque se comparado a programas similares em outros ramos do Judiciário.

Apesar das dificuldades em se implementar uma legislação no combate à desinformação, pesquisas recentes apontam para a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à verdade e à integridade eleitoral. E, diante do avanço do uso de tecnologias digitais, inclusive com o advento da inteligência artificial, a solução ideal seria a implementação de um constitucionalismo digital. Segundo Celeste (2021, p.64), este se traduz em: “uma declinação do constitucionalismo contemporâneo, com suas ferramentas clássicas, tratando de uma nova abordagem para acoplar as contrações (ou respostas) constitucionais contra os desafios trazidos pela tecnologia digital”.

Refere-se, assim, a um conjunto de princípios constitucionais aplicados ao ambiente digital, abordando questões como direitos digitais, liberdade de expressão online, privacidade, acesso à informação e regulação da tecnologia, temas de maiores impactos na esfera pública e na democracia em tempos de polarização. Nesse sentido, este artigo científico destaca a necessidade de uma análise crítica e fundamentada em evidências técnicas e científicas, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da governança e para a efetividade das políticas públicas relacionadas à temática digital.

Ressalta-se também a indispensabilidade de qualificar o debate público sobre os rumos

do desenvolvimento democrático no país, estimulando a participação cidadã e promovendo a transparência na tomada de decisões que envolvam direitos e questões digitais. Salienta-se, também, a importância da capacitação de servidores públicos para assegurar a eficiência e a eficácia da Administração no enfrentamento dos desafios surgidos nesse novo cenário. Nesse contexto, destaca-se que o fortalecimento e a articulação da comunicação interna e externa são fundamentais para a disseminação de informações, a promoção da transparência governamental e o engajamento da sociedade, elementos que reforçam a legitimidade e a efetividade das políticas públicas no âmbito do direito constitucional digital.

É igualmente relevante sublinhar a experiência no enfrentamento à desinformação em um estudo comparado, a fim de compreender boas práticas e lições aplicáveis ao contexto brasileiro. Apesar de atualmente a União Europeia não ter em vigor uma legislação única de combate a desinformação, existem instrumentos importantes como o Código de Práticas contra a Desinformação, implementado em 2018, e atualizado em 2022. Embora se trate de um acordo voluntário, e não de uma norma jurídica de cumprimento obrigatório, ele demonstra a preocupação institucional com o tema e representa o ponto de partida necessário para discussões mais amplas que certamente surgirão no campo da regulação digital e da proteção constitucional contra a desinformação.

Também em 2018, um grupo de especialistas formado pela Comissão Europeia iniciou uma pesquisa a fim de aconselhar o bloco em iniciativas de combate à desinformação propagada na internet. Essa ação gerou um relatório que, inicialmente, define desinformação como um fenômeno “que inclui todas as formas de informação falsa, imprecisa ou enganosa, apresentada e promovida para intencionalmente causar dano público ou lucro” (EU, 2018). Essa noção é mais abrangente do que o termo fake News que exclui atos já declarados ilícitos pela legislação europeia, como difamação e discurso de ódio, ou ainda sátiras e paródias, protegidos pela liberdade de expressão. Em relação a esse direito fundamental é importante ressaltar que cerca de 45% dos europeus se preocupam com sua proteção no que diz respeito à regulação estatal da desinformação (EU, 2018).

Mais recentemente, em 2024, o bloco aprovou o Digital Services Act (DSA) (Lei de Serviços Digitais) para grandes plataformas. O DSA trata indiretamente da desinformação, impondo obrigações de transparência e controle sobre conteúdos nocivos.

Além do desenvolvimento de estudos, a União Europeia mantém desde 2015 uma plataforma online chamada “EU X Disinfo”, produto de uma campanha direcionada a combater as ações de desinformação em eleições propagadas pela Rússia. Na plataforma atua um escritório do bloco, o Disinformation Review, formado por mais de 400 especialistas, oficiais, organizações não governamentais (ONGs) e Think Tanks com atuação em mais de 30 países objetivando detectar notícias falsas, reportá-las à União Europeia e ao público em geral.

Na França, a repressão legal à desinformação ocorre desde o século XIX, quando ainda não se tinha cunhado tal termo. Essa previsão consta no art. 27 da Lei Sobre a Liberdade de Imprensa de 1881 que foi incorporada ao Código Eleitoral francês de 1895. Tal norma prevê pena de multa para a publicação, difusão ou reprodução com má-fé de notícias falsas desde que

cause ou possa causar danos públicos (França, 1895). O artigo possui limitações quando se refere ao momento atual, visto que requer, por exemplo, que a falsa notícia tenha conteúdo recente e ainda não revelado, o que impede a inclusão de mentiras já propagadas em outros países ou difundidas repetidamente.

Além da legislação de 1881, também deve ser considerado o art. L 97 do Código Eleitoral que consiste em punir com multa e até um ano de prisão quem, por meio de falsas notícias, ruídos caluniosos e outras manobras fraudulentas, tenha surpreendido ou desviado votos ou levado eleitores a se abster de votar. Recentemente, em dezembro de 2018 o legislativo francês aprovou duas polêmicas leis de combate à desinformação que levaram a muitos debates quanto à possíveis agressões à liberdade de expressão, visto que, por emenda ao art. L162 do Código Eleitoral Francês, possibilitam a candidatos a requisição judicial nos três meses que antecedem as eleições de fazer cessar a difusão de “alegações ou imputações inexatas ou enganadoras de um ato de natureza a alterar a sinceridade do escrutínio que sejam difundidas de maneira deliberada e artificial ou automática e massiva pelo ângulo de um serviço de comunicação ao público online” (tradução nossa) (França, 1895). A imprecisão sobre que notícia seria passível a ser removida de circulação leva ao temor da censura.

Ainda no contexto europeu, a Alemanha apresenta uma abordagem diferente quanto ao combate à desinformação em vigor desde janeiro de 2018 da Lei de Execução de Redes. A norma atribui a responsabilidade às companhias de mídias sociais que podem ser multadas em altos valores caso falhem em remover conteúdo que a lei denomina obviamente ilegal (Alemanha, 2018). Novamente, a imprecisão leva ao medo da censura, mesmo que não estatal, visto que poderia levar às plataformas de redes sociais a simplesmente remover indiscriminadamente qualquer postagem denunciada a fim de evitar as altas multas.

Por fim, o que se pode estabelecer nesse artigo seriam propostas para o futuro, como uma maior campanha pela regulamentação dos espaços digitais, bem como a sua efetivação. Destaca-se que esse plano restou mais complicado após a eleição de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos da América (EUA) por seu amplo apoio à liberdade das big techs. A necessidade de educação midiática e o combate à polarização (por mais utópico que pareça) precisam ser práticas em constante uso e que já deveriam ter sido implementadas pelas atuais gestões para que se surtisse efeito a curto prazo. Corroborando com isso, é necessário que ocorra o fortalecimento da atuação conjunta dos Poderes, pois somente assim ter-se-á um real combate à política de desinformação.

Para 2026, com a aprovação do Projeto de Novo Código Eleitoral na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, existe o risco de proteção limitada contra a prática de desinformação, considerando que a pena máxima prevista no projeto é de apenas um ano de reclusão. Nesse contexto, o TSE, sob a liderança do ministro Nunes Marques, terá papel central na garantia da integridade do processo democrático.

Existe um novo fator na luta contra a desinformação que preocupa o TSE que consiste no uso de inteligência artificial para campanha eleitoral que também não está regulamentada por nenhuma lei específica. Estados como o Ceará demonstraram ter movimentos de radicalização

ainda atuantes e fortalecidos que podem gerar algum transtorno ao trâmite do processo em si. E mais uma vez a democracia defensiva é quem poderá ser chamada a atuar para tentar trazer o sistema de volta à sua normalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados apontam que, apesar dos esforços recentes de enfrentamento às fake news eleitorais, a prática da divulgação de notícias sabidamente falsas persiste como estratégia política relevante, exigindo respostas cada vez mais adaptadas às realidades locais. Dessa forma, a cooperação entre os Três Poderes é essencial para a formulação e execução de políticas públicas que garantam o fortalecimento e a preservação da democracia no Brasil. Quando atuam de forma coordenada e em consonância com os princípios constitucionais, os Poderes podem contribuir significativamente para a implantação de medidas estratégicas que atendam às demandas sociais e promovam o desenvolvimento nacional, além de mitigar ameaças dirigidas ao mais alto órgão do Judiciário.

Além disso, é necessário dar-se a urgência para soluções estruturais de proteção à integridade do processo eleitoral brasileiro. As regiões com maior divulgação de notícias falsas podem necessitar de campanhas de conscientização mais intensivas e estratégias específicas para combater a desinformação. A necessidade de investimentos em educação digital e conscientização sobre a verificação de informações pode ser crucial, especialmente nas regiões mais afetadas. Afora a necessidade de que seja mantido um monitoramento contínuo e atualizado sobre a divulgação de notícias falsas para ajudar a identificar tendências e ajustar estratégias conforme necessário.

A circulação massiva de narrativas falsas ou distorcidas compromete a confiança institucional e afeta a percepção da sociedade sobre temas sensíveis, impactando diretamente a governança baseada em evidências. Nesse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento de mecanismos jurídicos e institucionais que promovam a integridade da informação, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da democracia.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG**. Lei de Execução de Redes, de 1º jan. 2018. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Poder Judiciário lança ação de combate às fake news**. Brasília, DF: STF, 01 abr. 2019. Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/poder-judiciario-lanca-acao-de-combate-as-fake-news/>>. Acesso em 09 de jul. de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores**. Brasília, DF: TSE, 11 out. 2018. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>>. Acesso em 09 de jul. de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados abertos do TSE**. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/processual-2024/resource/193a1e99-bacd-4931-9eab-6d2d89a80f0a>>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

CELESTE, E. **Constitucionalismo Digital**: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/1219/1043/4735>>. Acesso em 24 de ago. de 2025.

CHARAUDEAU, P. **A conquista da opinião pública: como o discurso manipula as escolhas políticas**. São Paulo: Contexto, 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Supremo confirma validade de norma do TSE voltada ao combate à desinformação**. São Paulo: Conjur, 19 dez 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-19/supremo-confirma-validade-de-norma-do-tse-voltada-ao-combate-a-desinformacao/>>. Acesso em 08 de set. de 2025.

EUROPEAN UNION(EU). Comissão Europeia. **Synopsis report of the public consultation on fake news and online disinformation**. ([S. l.]: European Commission, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/synopsis-report-public-consultation-fake-news-and-online-disinformation>> Acesso em: 09 de jul. de 2019.

EUROPEAN UNION(EU). European Commission. **Tackling online disinformation**. ([S. l.]: European Commission, [s. d.] Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/tackling-online-disinformation>> Acesso em 09 de jul. de 2019.

FERNANDES, T. R. M. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v58_n230_p133. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em 24 ago. 2025.

FISHER, M. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramam a nossa mente e o nosso mundo. [São Paulo]:Todavia, 2023.

FRANÇA. **Code électoral**. Código nº s/n, de 1895. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 8 set. 2025.

GIRÃO, M.; IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. **Fake news e storytelling**: dois lados da mesma moeda ou duas moedas com lados iguais? *Cad. EBAPE.BR*, v. 21, n. 1, Rio de Janeiro, e-2023-0003, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/5swLTnkGVdD7PY4mRKLDRBC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 18 de abr. de 2023.

LINERA, M. A. P. **Derechos fundamentales e inteligência artificial**. Madrid: Marcial Pons, 2022.

MELLO, P. C. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Facts not Fakes: Tackling Disinformation, Strengthening Information Integrity**, ([S.

l.]:OECD, 04 mar. 2024. Disponível:<https://www.oecd.org/en/publications/facts-not-fakes-tackling-disinformation-strengthening-information-integrity_d909ff7a-en.html>. Acesso em 25 de jan. de 2025.

PIMENTA, C.A.A.; CUNHA, G. A.A; AQUINO, C.S. **A ausência de legislação no combate à desinformação e as eleições municipais de 2024**: os impactos da utilização da democracia defensiva diante do discurso da direita radical no Ceará. In: IV CONCEDE, Ceará, 08 dez.2023. “No prelo”.

RÁDIO E TV JUSTIÇA. **Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Fake News**. YouTube, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GHYoRWIFQ-k>. Acesso em: 8 set. 2025.

ROCHA, C. **“Menos Marx, mais Mises”**: o liberalismo e a nova direita no Brasil. São Paulo: Todavia, 2021.

STILBEN, J. T. A. **E se o Bolsonaro falasse de você**: uma revisão midiática e literária sobre a capacidade destrutiva do firehosing e do flaming. Policromias. Revista do Estudo do Discurso, Imagem e Som. Maio/Agosto 2021, v. 6, n. 2, p. 336-367. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/policromias/article/view/40930>>. Acesso em 24 de ago. de 2025.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VASOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. **The spread of true and false news online**. MIT Initiative on the Digital Economy Research Brief, [S. l.], 2018. Disponível em:< <http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>>. 9mar 2018. Acesso em 08 de jul. de 2019.

FAKE NEWS E PROPAGANDA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022: O ENTENDIMENTO DO TSE

FAKE NEWS AND ELECTORAL PROPAGANDA IN THE 2022 ELECTIONS: THE TSE'S UNDERSTANDING

Felipe Medeiros Mariz

Mestrando em Direito (UFERSA). Especialista em Direito Digital, Direito Empresarial e Direito Civil (UNINASSAU). Graduado em Direito (UFRN). Professor. Advogado. Procurador Jurídico Adjunto (Serra Negra do Norte – RN)
felipe.medeirosmariz@hotmail.com

Rodrigo Vieira Costa

Pós-Doutorado no Centro de Estudos Sociais - CES (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Graduado em Direito (UNIFOR). Professor Permanente do Programa de Mestrado (PPGD/UFERSA)
rodrigo.vieira@ufersa.edu.br

RESUMO: A utilização das redes sociais para propaganda política, desde as eleições estadunidenses de 2016, ampliou o poder de alcance das *fake news*, massificando e personalizando a entrega desse conteúdo nocivo. No Brasil, o pleito de 2018 foi o ponto de inflexão e fez com que a Justiça Eleitoral tentasse mitigar os danos causados pela circulação de conteúdos difamatórios e inverídicos, principalmente na internet. Dentre as diversas previsões normativas, destaca-se a Resolução n.º 23.610/2019 que disciplina as formas que a propaganda eleitoral deve ocorrer, além de trazer as condutas vedadas para a eleição de 2022. Dessa forma, o presente trabalho buscou compreender o que o Tribunal Superior Eleitoral entende por *fake news*, e quais meios foram utilizados pela Justiça Eleitoral para coibir a disseminação de notícias falsas. Para tanto, analisou-se os acórdãos que versavam sobre o tema no ano desde o início da propaganda eleitoral em 2022. A metodologia utilizada no trabalho é qualitativa e quantitativa, com análise da jurisprudência do TSE e revisão bibliográfica. Identificou-se posições obrigando a retirada do conteúdo sempre que a propaganda eleitoral imputava crimes ao candidato adversário, ou quando suas falas eram descontextualizadas, além de situações de narrativas e discursos forjados por inteligência artificial para tentar ludibriar o cidadão-destinatário. As propagandas eleitorais críticas e a veiculação de falas antigas do candidato também não foram vedadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A aplicação de multa aos divulgadores de notícias falsas variou conforme a gravidade, período e a duração em que foram veiculadas. Portanto, a conduta do Tribunal foi de intervir apenas em situações de conteúdos notadamente falsos e/ou enganosos sempre determinando prazos curtos para remoção do conteúdo ilícito.

PALAVRAS-CHAVES: *Fake news*; Propaganda eleitoral; Eleições; Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT: The use of social media for political propaganda since the 2016 US elections has increased the reach of fake news, making the delivery of this harmful content more widespread and personalized. In Brazil, the 2018 election was a turning point and led the Electoral Court to attempt to mitigate the damage caused by the circulation of defamatory and untrue content, especially on the internet. Among the various regulatory provisions, Resolution No. 23,610/2019 stands out, which regulates the forms in which electoral propaganda should occur, in addition to establishing the prohibited conduct for the 2022 election. Thus, this paper sought to understand what the Superior Electoral Court understands as fake news, and what means were used by the Electoral Court to curb the dissemination of false news. To this end, the rulings that addressed the topic in the year since the beginning of electoral propaganda in 2022 were analyzed. The methodology used in the work is qualitative and quantitative, with an analysis of the TSE's case law and a bibliographic review. Positions were identified requiring the removal of content whenever the electoral propaganda attributed crimes to the opposing candidate, or when their speeches were taken out of context, in addition to situations of narratives and speeches forged by artificial intelligence to try to deceive the citizen-recipient. Critical electoral propaganda and the broadcasting of old speeches by the candidate were also not prohibited by the Superior Electoral Court. The application of fines to disseminators of fake news varied according to the severity, period and duration in which they were broadcast. Therefore, the Court's conduct was to intervene only in situations of clearly false and/or misleading content, always determining short deadlines for the removal of the illicit content.

Keywords: Fake news; Electoral propaganda; Elections; Superior Electoral Court.

INTRODUÇÃO

As notícias falsas não são novidade no mundo nem na política. O fenômeno das chamadas *fake news* tomou, no entanto, proporções imensuráveis com a ascensão da internet e das redes sociais. O discurso difamatório também não foi inventado recentemente, nem utilizado na política somente por causa das redes sociais. Tanto lá quanto cá houve, portanto, uma massificação desses discursos que fizeram com que novas realidades fossem traçadas e eleições fossem decididas por causa delas.

Atento para essa forma de disseminar ódio, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução n.º 23.610/2019. O principal objetivo dessa normativa foi traçar parâmetros do que é ou não permitido na publicidade eleitoral – tecnicamente chamada de propaganda – e identificar os limites da liberdade de expressão dos candidatos no contexto eleitoral. Seu caráter precursor inova, mas também traz consigo certos defeitos que deixam ampla margem para interpretação do magistrado no caso concreto. Em razão disso, o objetivo deste trabalho é tentar identificar se há alguma uniformização no entendimento do TSE do que é *fake news*.

Como metodologia, escolheu-se pesquisar através da barra de pesquisa do próprio site do tribunal pelos termos “*fake news*”, “desinformação”, “notícia falsa” e “notícias falsas”, selecionando apenas os acórdãos proferidos entre o período de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 que continham algum desses termos. Tal recorte é necessário para que se possa analisar apenas o pleito de 2022. O resultado da pesquisa foram 7 acórdãos que utilizavam

o termo “*fake news*”; 56 acórdãos utilizando a expressão “desinformação”; 1 com o termo “notícia falsa” e 2 contendo “notícias falsas” no seu corpo. Totalizaram, portanto, 66 acórdãos analisados com os parâmetros descritos anteriormente.

Há, no entanto, uma ressalva a ser feita no que diz respeito a essa metodologia: conforme *Veçoso et al* (2014). As bases de dados de pesquisas jurisprudenciais do TSE possuem problemas no que diz respeito à devolução das pesquisas realizadas. Isso implica que a quantidade de acórdãos pode não corresponder ao número total de decisões terminativas na corte eleitoral. Uma possível solução seria a utilização dos dados abertos, porém, neles também verificou-se diversas duplicidades que, obviamente, não correspondem à realidade – tendo em vista que um processo só pode ter apenas um acórdão.

Após o levantamento desses 66 acórdãos, analisou-se a ementa das decisões para tentar entender o que o TSE compreende por *fake news* e se o tribunal associa de alguma forma a expressão com o fenômeno da desinformação. Também analisou-se as multas impostas, porém, nesse caso não foi possível traçar uma lógica que justificasse o arbitramento de cada multa aplicada quando havia condenação.

O artigo é dividido em duas partes, sendo a primeira tratando de alguns aspectos históricos recentes e a conceituação de algumas terminologias utilizadas no decorrer do texto. Na segunda parte faz-se a análise dos acórdãos apresentando, se há unicidade de entendimento do que seja “*fake news*” e se elas são a mesma coisa que “desinformação”, ao menos para o Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, na conclusão, apresenta-se as considerações finais do trabalho com uma ponderação acerca do que foi descoberto na pesquisa.

1 O REINADO DAS FAKE NEWS NOS PROCESSOS ELEITORAIS

A utilização das *fake news* como importante ferramenta para vencer uma eleição se deu principalmente com as redes sociais e a forma como elas favorecem esse tipo de conteúdo. O pagamento para impulsionar determinados conteúdos desinformativos e a compra de robôs para disparar mensagens em massa são características preponderantes desse processo no caso brasileiro (Sparemberger, 2021). Antes de entrar nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, é necessário conceituar essas duas figuras, tanto “*fake news*” quanto “desinformação” precisam ter seus significados apresentados para melhor compreensão deste trabalho.

A desinformação, conforme Brisola e Bezerra (2018, p. 3319) não é uma mentira pura e simples, na verdade a desinformação pode nem ser uma mentira

Não se trata de uma simples ação, e sim de um complexo de ações que constroem um cenário intencionalmente determinado. Desinformação envolve informação descontextualizada, fragmentada, manipulada, retirada de sua historicidade, tendenciosa, que apaga a realidade, distorce, subtrai, rotula ou confunde.

É, portanto, um conceito muito mais aberto do que *fake news*, que é, simplesmente, uma notícia falsa, muito presente nos meios de comunicação tradicionais como jornais, rádio e TV.

Seu caráter mais amplo explica, por exemplo, o motivo pelo qual foi possível encontrar muito mais acórdãos citando a expressão “desinformação” do que “*fake news*” ou “notícias falsas” que é sua a tradução direta. Descobriu-se que a desinformação pode ser lucrativa, e esse sentido econômico torna o combate a essa prática mais difícil (Lacerda, 2021).

Nessa esteira, também é preciso diferenciar o conceito de desinformação com os de informação falsa e informação maliciosa. O relatório sobre desordem informacional elaborado a pedido do Conselho da Europa traz que, ao passo que a desinformação é quando uma informação falsa é disseminada de forma deliberada, com a intenção de causar danos, a informação falsa (também chamada de *mis-information*) não tem a intenção de causar dano. Por outro lado a informação maliciosa (*mal-information*) é quando uma informação real é disseminada visando causar danos (Wardle, 2018), é o caso, por exemplo, de traduções de postagens nas plataformas sociais que, por causa de sua imprecisão, acabam se tornando racistas (Silva, 2020).

O relatório descarta o uso da expressão “*fake news*” por considerar uma atecnia que está coberta completamente pelos conceitos de desinformação, informação falsa e informação maliciosa (Wardle, 2018). Posteriormente, ao analisarmos os dados coletados fica evidente que o TSE confunde os conceitos de *fake news* e desinformação em alguns acórdãos, o que não causa prejuízo para a pesquisa, mas compromete a fundamentação da própria decisão.

As notícias falsas foram amplamente utilizadas no processo eleitoral brasileiro de 2018 (Barragan, 2018) e em 2022 a fórmula se repetiu (Falcão, 2022). Os 4 anos que distam um processo eleitoral do outro serviu para que os disseminadores de informações falsas pudessem refinar seus métodos e agir com muito mais eficiência, ódio e coordenação. A eleição de 2018 ficou marcada pelo uso de mensagens disparadas no aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. A empresa de mensageria instantânea correu para fazer atualizações que dificultassem o espalhamento de desinformação¹, fazendo com que essas redes de desinformação migrassem para o aplicativo *Telegram*, que possui regras muito mais flexíveis e foi o principal motor desinformativo das eleições de 2022 (Oliveira, 2021).

Ambas as campanhas contaram com elementos de ódio e promoveram a radicalização de diversos setores da sociedade brasileira. O aparelhamento de mídias sociais como canais oficiais de governo na gestão Jair Bolsonaro foi uma estratégia que tinha como objetivo minar a credibilidade dos veículos tradicionais de imprensa (Fernandes, 2019) e levar os apoiadores de Bolsonaro a criar uma relação semelhante às seitas, na qual o presidente seria a única fonte confiável de notícias.

Essa influência das redes sociais, como *Facebook* e *Twitter* e dos aplicativos de mensageria instantânea, principalmente *WhatsApp* e *Telegram* nas campanhas eleitorais é alvo de estudo de diversos pesquisadores sociais. Na Índia, a influência daquele aplicativo foi investigado pelo pesquisador Gowhar Farooq que fez um levantamento de como as *fake news* influenciaram no processo de escolha presidencial naquele país (Farooq, 2018).

¹ Cita-se as atualizações que limitam o encaminhamento da mesma mensagem, marcando ainda o conteúdo compartilhado como encaminhado diversas vezes e a limitação no número de membros dos grupos no aplicativo que ficou restrito (Diário de Pernambuco, 2019).

Seguindo essa linha de investigação, há alguns estudos no Brasil que tentam mensurar a influência dos aplicativos de mensagem instantânea no momento de decisão política². Merece um destaque especial o estudo realizado por Bentes (2023), por conseguir realizar um estudo bem mais profícuo entre as formas com as quais a desinformação transitou tanto na eleição de 2018 e quais as evoluções percebidas para o pleito de 2022.

Mensurar a influência das notícias falsas numa eleição é impossível do ponto de vista objetivo (Farooq, 2018). Isso se deve ao fato de que também é inviável descobrir quantas pessoas, de fato, foram influenciadas por essa estratégia e quantas mudaram seus votos por causa dela. O que se sabe, no entanto, é que as redes sociais, influenciam e podem influenciar bastante a depender do contexto a qual elas se inserem e do grupo de pessoas que são alvos desses disparos em massa.

Ainda no que se refere às plataformas digitais é preciso dizer que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece, pelo menos não a princípio, a responsabilização dessas plataformas quanto ao conteúdo postado por terceiros. Esse entendimento é dado ao Art. 19 do Marco Civil da Internet que preceitua, em primeira análise, a responsabilização dos próprios autores, e, somente de forma secundária, a responsabilização das plataformas, na medida em que apesar de determinação judicial, o autor não efetua a remoção do conteúdo falso de sua conta na rede social.

2 FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL DE 2022 DO BRASIL E A ATUAÇÃO DO TSE PARA CONCEITUAR ESSE FENÔMENO

Reconhecendo o caráter determinante que as notícias falsas e a desinformação podem ter em uma eleição, o TSE ao editar a Resolução n.º 23.610/2019 que tratou das regras para a propaganda política no Brasil nos anos que a seguiram, dedicou uma seção inteira para tratar do tema e traçar o que seria ou não permitido. Especificamente, o Art. 9º da supracitada resolução impõe ao candidato a responsabilidade por checar se a informação veiculada em qualquer peça de propaganda é verídica e sujeita o pleiteante ao cargo à responsabilidade penal e garantindo o direito de resposta ao candidato que tenha sido ofendido por eventual propagação de desinformação (Brasil, 2019a).

Posteriormente, o TSE editou ainda a Resolução n.º 23.714/2022 para tratar, especificamente, do enfrentamento à desinformação no âmbito do processo eleitoral (Brasil, 2022e). O Art. 2º dessa resolução repete o conceito de desinformação trazido pelo Art. 9º-A da Resolução 23.61/2019³, apresentando uma ideia vaga do que seria desinformação, limitando-se a equiparar a conduta à fatos “sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (Brasil, 2019a). Ressalta-se que a aprovação da Lei n.º 13.834/2019 também criminalizou

² Alguns dos mais influentes são de Ratier (2020), Ruediger et al. (2017), bem como dos pesquisadores Karolczak,; Salvador e Galati (2020), encomendado pela Fundação Getúlio Vargas como forma de Relatório Técnico das eleições de 2018.

³ Dispositivo revogado pela resolução mais recente.

a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, punindo a conduta com a pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa (Brasil, 2019).

A nova resolução surgiu para tratar especificamente do combate à desinformação no processo eleitoral. Enquanto a Resolução de 2019 trazia regras mais gerais acerca do pleito e citava brevemente a desinformação em seu Art. 9º-A, a nova resolução pormenorizou o que se poderia entender por desinformação, quais seriam as formas adequadas de se questionar as propagandas eventualmente irregulares e quais as penalidades.

Ao realizar a previsão de punição por desinformação no processo eleitoral, o Tribunal se depara com um problema que precisa ser solucionado: conceituar a desinformação e as notícias falsas. Na seção anterior deste trabalho, apresentamos algumas definições teóricas trazidas por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento social. Ao analisar os acórdãos proferidos pela corte eleitoral no ano de 2022, é possível perceber que o entendimento do TSE do que seja desinformação se aproxima do conceito proposto por Brisola e Bezerra (2018), citado integralmente neste texto.

Para o Tribunal, portanto, a desinformação transcende o simples ato de mentir em uma notícia, é, na verdade, a manipulação da verdade em diversos aspectos. A distorção de notícia e a sua retirada de contexto foram alvos de sanção por parte do Tribunal eleitoral que exigiu a retirada do conteúdo do ar. Chama atenção, no entanto, a forma como a corte tratou os casos em que a notícia veiculada em propaganda política era antiga. Isso porque, ao se deparar com ações que analisavam esse tipo de conteúdo, a determinação do TSE não foi de obrigar a retirada da propaganda do ar, mas sim que fosse exibido junto com a notícia, a data que ela saiu na imprensa, como forma de dar ciência ao receptor da mensagem que se tratava de uma notícia antiga (Brisola; Bezerra, 2018).

Outro ponto curioso na análise dos casos é que as multas impostas às agremiações partidárias e demais pessoas físicas ou jurídicas condenadas não possuem um critério objetivo. Ao sopesar o *quantum* da penalidade aplicada os ministros não demonstraram critérios únicos em seus votos, de modo que não é possível apontar qual seria o fator preponderante para o aumento ou decréscimo das multas aplicadas. Essa variação faz da análise uma tarefa impossível e não ajudam o julgador de primeira instância, que não possui balizas para aplicação desse tipo de sanção nos casos concretos em que venha se deparar na prática forense.

O que se observa na análise é que as decisões que derrubaram as propagandas eleitorais com desinformação⁴ se basearam em questões muito latentes de inveracidade ou que notoriamente feriam a imagem do candidato adversário, atingindo-lhe a sua honra injustificadamente. A confirmação dessa hipótese derruba a narrativa de que o tribunal agira como censor das propagandas políticas, desrespeitou a liberdade de expressão e perseguiu determinado candidato em detrimento de outro. Foram identificados acórdãos que favoreciam ambos os candidatos que disputaram a eleição presidencial do segundo turno no ano de 2022 e a derrubada do conteúdo era a última possibilidade de punição que só aparecia quando o conteúdo desinformativo não

⁴ E aqui estamos falando do critério adotado pelo TSE.

poderia ser salvo adicionando-se uma nota, ou demonstrando o contexto no qual fora veiculado.

Ou seja, a remoção do conteúdo era medida extraordinária, quando não se vislumbrava informação completamente inverídica. Aquelas que era verdadeiras, porém antigas, tinham como determinação do tribunal a sua contextualização por meio de nota ou com a colocação de data na propaganda eleitoral veiculada.

O conceito utilizado pelo TSE de “desinformação” se assemelha com o que prevê o Art. 2º da Resolução n.º 23.714/2022, que, por sua vez, repete o conceito do revogado Art. 9º-A da Resolução 23.610/2019. Isso não significa que o conceito fora aplicado fielmente, os ministros ao analisarem os casos concretos detalharam ainda mais o conceito de desinformação, esmiuçando cada detalhe contido nas resoluções⁵. Em que pese essa expansão ter sido realizada, o conceito não teve seu significado distorcido, na verdade o que aconteceu foi uma elucidação de terminologias genéricas para uma realidade mais compreensível e elucidativa.

A atitude do TSE de agir dessa forma é para garantir a paridade de armas dos oponentes e fazer com que o tempo de propaganda (recurso tão caro aos candidatos) seja utilizado de forma leal, como uma espécie de *fair play* eleitoral. Um candidato que fora atacado injustamente e com notícias falsas ganhava o direito de resposta dentro do horário eleitoral do candidato que houvesse atacado⁶. Embora não seja uma novidade trazida pela resolução, essa ainda é a forma como a justiça eleitoral lida com esse tipo de problema, punindo o candidato atacante – ao lhe diminuir tempo de propaganda reflexivamente – e favorecendo, não o candidato atacado, visto que no espaço disponibilizado para direito de resposta ele não pode veicular propostas, mas apenas defender-se das acusações que lhe foram impostas injustamente.

A inversão do tempo para o candidato oponente tem um caráter dúplice: além de punir aquele que veiculou informações falsas, ele, pedagogicamente, desincentiva os candidatos a disseminar esse tipo de notícia falsa, impondo-lhe medo em perder espaço na propaganda gratuita, além de o expor a transmitir o direito de resposta em suas contas nas mídias sociais, gerando desconforto para quem ataca. Essa espécie de constrangimento tem um poder até mesmo maior do que a aplicação de multa.

Outra vantagem desse tipo de punição é o imediatismo. Enquanto a multa pode ser alvo de diversos recursos, e talvez, sequer seja paga, a determinação de veicular o direito de resposta é bem mais efetivo, de modo que imediatamente após a sua concessão, o prazo para a publicação desse direito é de dois dias úteis, a contar da data em que o material foi entregue à coligação adversária.

Em se tratando de divulgação de informação falsa, o tempo é um fator determinante. Quanto mais a notícia inverídica permanecer no ar, mais pessoas podem ser impactadas e o processo eleitoral pode ser ainda mais comprometido. Nesse sentido, é fundamental

⁵ Alguns deles: 0600927-39.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022) e 0601357-88.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022a).

⁶ Essa tática foi repetida no pleito de 2024, onde os demais tribunais eleitorais passaram a conceder o espaço nas mídias sociais do candidato que proferiu os ataques ao atacado para que ele pudesse esclarecer as acusações infundadas.

a aplicação eficiente do direito de resposta para que a verdade seja reestabelecida e a paridade de armas eleitoral possa ser assegurada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos 66 acórdãos analisados, apenas 6 trazem no corpo da decisão o conceito de “desinformação”, sempre repetindo o mesmo conceito mencionado anteriormente, que

A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro (Brasil, 2022).

No que diz respeito às condenações, essas aconteceram em 74,2% dos processos, com apenas 12 multas aplicadas na modalidade de astreintes. Chama atenção que, apesar das condenações, raros são os casos em que há aplicação de multas para os partidos, coligações ou candidatos. Isso pode ser um dos motivos pelos quais a desinformação e as notícias falsas ainda são tão disseminadas. Sem qualquer responsabilização, essas figuras tornam-se reincidentes e fazem aumentar os números de ações desse tipo.

Identificou-se multas que variaram entre 5 mil reais diários até o teto de 100 mil reais para cada dia que a publicação não fosse removida. Ademais, foi possível encontrar não apenas condenações de partidos e candidatos, mas também, condenações de páginas em redes sociais, sites e influenciadores que disseminaram desinformação no processo eleitoral de 2022. Não foi possível identificar, no entanto, os parâmetros utilizados para majoração ou diminuição das multas. A ausência de objetividade também pode denotar um sentimento de impunidade para essas pessoas ou partidos o que também contribui para a reincidência.

Há que se ressaltar um ponto bastante relevante: vários dos acórdãos analisados apenas analisavam decisões em sede de liminar, seja para convalidar ou para derrubar a decisão. Por isso acabam sendo bem mais resumidas de modo que é possível que o conceito já tenha sido abordado quando o relator proferiu a decisão liminar analisada pelo colegiado. Isso também empobrece o debate acerca do tema, visto que ao partir de um conceito pré-estabelecido pelo relator ou relatora do processo, o plenário ou as turmas acabam por se fechar a novas ideias ou possibilidades de enquadramento distintas daquelas já consagradas jurisprudencialmente.

A hipótese de que o TSE teria agido como censor deve ser afastada por vários motivos. O número de acórdãos, embora esteja subnotificado, é baixo, dentro deles, 49 determinaram a remoção do conteúdo questionado. Além disso, a aplicação de apenas 12 multas também demonstra que a sanção econômica era a exceção, mesmo quando se tratavam da mesma coligação condenada. Ainda sobre essa subnotificação, é preciso que seja contextualizada a situação dos próprios conceitos de desinformação ou notícia falsa. Por não se tratarem de

conceitos fechados é possível que alguns casos tenham sido julgados, mas não enquadrados com essa etiqueta utilizada na metodologia dessa pesquisa.

Também é falso que o Tribunal tenha favorecido apenas um dos candidatos. Em algumas oportunidades, o Tribunal Superior Eleitoral condenou a campanha do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por divulgação de desinformação. Os episódios de condenação foram nos casos em que propaganda eleitoral acusava o candidato Jair Bolsonaro de ser miliciano, fascista e assassino⁷ ou no caso em que se analisou uma falsa informação de que o presidente teria afirmado que abortaria um de seus filhos⁸. Apesar disso, o número de condenações contra o ex-presidente Jair Bolsonaro são maiores.

O estudo teve a oportunidade de analisar as principais decisões que versaram acerca de notícias falsas e desinformação que tramitaram no Tribunal Eleitoral brasileiro e que geraram ou não repercussão na mídia. As veiculações propagandísticas analisadas impactaram no processo eleitoral brasileiro, mas como bem trazido anteriormente, é impossível dizer qual o tamanho do dano que essas informações fizeram e como impactaram o resultado dos pleitos em 2022. Certo é que o impacto aconteceu e as consequências dessa cultura de desinformação podem ser sentidas depois do processo, respingando, inclusive, na eleição subsequente, de 2024.

Apesar do não ineditismo do tema, nas eleições municipais de 2024 a desinformação foi uma arma amplamente utilizada nesse pleito e, certamente, estarão presentes nas próximas eleições. Pesquisas como essa são relevantes também por fazer um contraponto à ideia de que o TSE tenha agido como censor para favorecer uma campanha em detrimento da outra. Bem como, atestam a lisura do processo eleitoral de 2022, questionado por grupos golpistas que corporificaram a tentativa fracassada de tomada do poder por meio da força no dia 8 de janeiro de 2023. As invasões aos prédios em Brasília e sua depredação é reflexo direto de um grupo alienado que embarcou na ideia de favorecimento e imparcialidade do TSE.

O sistema eleitoral como um todo foi posto sob desconfiança com argumentos completamente infundados. O caso brasileiro pode ser usado por diversos outros países, que assim como o Brasil, sofrem com uma ascensão da extrema-direta e vivem uma erosão democrática, no qual, diversos pilares da democracia são atacados a troco de uma aventura golpista. A figura dos tribunais eleitorais é decisiva e garantem a lisura dos processos de escolha de representantes. Embora não seja o sistema perfeito, é um dos mais refinados do mundo e tem muito a contribuir no debate das *fake news*.

REFERÊNCIAS

BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. *El País* [Brasil], Madri, 19 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁷ Trata-se do processo n.º 0601559-65.2022.6.00.0000. (Brasil, 2022d).

⁸ Trata-se do processo n.º 0601485-11.2022.6.00.0000. (Brasil, 2022b).

BENTES, Anna. **Eleições, direitos digitais e desinformação**. [S.l.]: Derechos Digitales, 2023. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/DD-Desinfo-2023-PT.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.834 de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. 4 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **RECURSO NA REPRESENTAÇÃO n.º 0600927-39.2022.6.00.0000**. Representação por propaganda irregular desinformativa. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Art. 9o-A da Resolução/TSE 23.610/2019. Inocorrência. Falas vagas ou ambíguas. Postagens que navegam com comentários, críticas ou análises dentro do espectro possível de significação de manifestação pública do próprio candidato. Imprestabilidade da representação como forma de estabelecimento judicial de uma única interpretação possível a manifestações lacunosas. Representação julgada improcedente. Recurso desprovido. Autor: Coligação Brasil da Esperança. Réus: Bernardo Pires Kuster e outros. Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600927-39.2022.6.00.0000>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REPRESENTAÇÃO n.º 0601357-88.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Candidato. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular na internet. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Art. 9o-A da Res.TSE no 23.610/2019. Indevida associação de candidato a crime de homicídio que já foi elucidado por decisão judicial transitada em julgado. Conteúdo já tido como desinformativo e ofensivo pelo plenário desta corte. Ordem de remoção. Liminar deferida. Referendo. Autor: Coligação Brasil da Esperança. Réus: Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A e Augusto Zacarias Correia Leite. Rel: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19 de dezembro de 2022a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601357-88.2022.6.00.0000>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO n.º 0601485-11.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Candidato. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Inserção. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Art. 9o-A da Res.-TSE no 23.610/2019. Falas descontextualizadas relativas à posição pessoal do candidato em relação ao aborto. Afirmção de que o candidato à presidência da república abortaria seu próprio filho. Métrica firmada por esta corte superior, para as presentes eleições, a impor dever de filtragem discursiva mais fina em tema de propaganda eleitoral desinformativa ou descontextualizada, considerado o contexto de excessiva polarização. Liminar deferida. Referendo. Autor: Coligação Pelo Bem do Brasil. Réu: Coligação Brasil da Esperança. Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 26 de outubro de 2022b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601485-11.2022.6.00.0000>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO n.º 0601517-16.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Candidato a Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral. Televisão. Suposta divulgação de informação inverídica, mediante veiculação de falas alegadamente descontextualizadas. Pronunciamentos antigos, que são de conhecimento público. Mudança de posicionamento pelo candidato. Violação ao art 53 da lei no 9.504/1997 e ao art. 9o-A da Res.-TSE no 23.610/2019.

Inocorrência. Liminar indeferida. Referendo. Autor: Coligação Brasil da Esperança. Réus: Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro. Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 26 de outubro de 2022c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601517-16.2022.6.00.0000>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA nº 0601559-65.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral negativa. Liminar. Remoção de conteúdo. Internet. Rede social. Desinformação. Ofensa à honra de candidato. Deferimento da liminar. Referendo. Autor: Coligação Pelo Bem do Brasil. Réu: Coligação Brasil da Esperança. Rel.: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 26 de outubro de 2022d. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601559-65.2022.6.00.0000>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.o 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. 18 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução no 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. 20 out. 2022e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (ENANCIB), 19., 2018, Londrina. **Anais [...]** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018. Disponível em: http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219. Acesso em: 21 dez. 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Contra fake news, WhatsApp limita reenvios de mensagens a 5 destinatários. **Acervo**, Brasília, 21 jan. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2019/01/21/interna_tecnologia,731866/fake-news-whatsapp-limita-reenvios-de-mensagens-a-5-destinatarios.shtml. Acesso em: 21 dez. 2023.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. TSE recebe mais de 500 alertas diários de fake news no segundo turno das eleições. **G1**, Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FAROOQ, Gowhar. Politics of Fake News: How WhatsApp Became a Potent Propaganda Tool in India. **Media Watch, Vrindavan**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 106–117, 2018. Disponível em: <https://www.mediawatchjournal.in/politics-of-fake-news-how-whatsapp-became-a-potent-propaganda-tool-in-india/>. Acesso em: 13 set. 2023.

FERNANDES, Talita; URIBE, Gustavo. Bolsonaro esvazia canais oficiais de comunicação e assume função de porta-voz. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 16 dez. 2019. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/bolsonaro-esvazia-canais-oficiais-de-comunicacao-e-assume-funcao-de-porta-voz.shtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

KAROLCZAK, Rodrigo Moura; SALVADOR, João Pedro Favaretto; GALATI, Luiz Fernando. **Eleições, fake news e os tribunais**: sumário de resultados 2018. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Technical Report. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/29803>. Acesso em: 11 maio 2023.

LACERDA, Elisa; REBOUÇAS, Edgard. A desinformação como estratégia de comunicação política. In SEMINÁRIO DE COMUNICAÇÃO E TERRITORIALIDADES, 7., 2021, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, v.1, n.7, p. 1–7, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/poscom/article/view/37820>. Acesso em: 11 maio 2023.

OLIVEIRA, Bárbara. O que está por trás da migração de usuários do WhatsApp para o Telegram. **A Gazeta**, Vitória, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/o-que-esta-por-tras-da-migracao-de-usuarios-do-whatsapp-para-o-telegram-0121>. Acesso em: 21 dez. 2023.

RATIER, Rodrigo Pelegrini. Império opaco: mapeamento da expansão da rede bolsonarista no whatsapp. **Verbum**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 42–58, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verbum/article/view/49942>. Acesso em: 13 set. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. [S. l.]: FGV DAPP, 2017. Report. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/18695>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, Algoritmos e Ativismos Digitais**: olhares afrodiáspóricos. São Paulo: Literarua, 2020, p. 138.

SPAREMBERGER, Raquel; SILVA, Ana Carolina Eid Soares da. O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 251–277, 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2438>. Acesso em: 11 maio 2023.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes Carvalho et al. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 105–139, 2014. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/10>. Acesso em: 20 dez. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSAN, Hossein. **Desordem informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. [S. l.]: Conciul of Europe, 2018. Ebook. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: 21 dez. 2023.

